



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 13ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**25/04/2018
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Edison Lobão

Vice-Presidente: Senador Antonio Anastasia



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**13ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 25/04/2018.**

13ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 197/2014 - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	17
2	PLS 157/2016 - Terminativo -	SENADOR CIDINHO SANTOS	44
3	PLS 459/2016 - Terminativo -	SENADORA SIMONE TEBET	51
4	PLS 261/2014 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	70
5	PLS 366/2012 - Não Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	83
6	PLS 60/2017 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	92

7	PLS 272/2016 - Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	104
8	PLS 319/2017 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	117
9	PLS 358/2015 - Terminativo -	SENADOR JADER BARBALHO	127
10	PLC 97/2017 - Não Terminativo -	SENADOR CÁSSIO CUNHA LIMA	138
11	PLS 2/2016 - Terminativo -	SENADOR CIDINHO SANTOS	163
12	PLC 76/2016 - Não Terminativo -	SENADOR RICARDO FERRAÇO	169
13	PLS 248/2017 - Não Terminativo -	SENADOR CIDINHO SANTOS	178
14	PLC 166/2015 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO AMORIM	189
15	PLC 23/2014 - Não Terminativo -	SENADOR RICARDO FERRAÇO	194
16	PLS 580/2015 - Terminativo -	SENADOR RONALDO CAIADO	205
17	PLS 725/2015 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	213
18	PLS 63/2018 - Terminativo -	SENADOR VALDIR RAUPP	227
19	PRS 5/2018 - Não Terminativo -	SENADOR JOSÉ PIMENTEL	236
20	PLS 108/2018 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	250

21	PLS 282/2016 - Não Terminativo -	SENADORA LÚCIA VÂNIA	281
22	PLS 140/2017 - Não Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	291
23	PLC 8/2018 - Não Terminativo -	SENADORA ANA AMÉLIA	303
24	PLC 112/2017 - Não Terminativo -	SENADOR WILDER MORAIS	313

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Maioria (PMDB)			
Jader Barbalho(PMDB)(1)	PA (61) 3303-9831, 3303.9832	1 Roberto Requião(PMDB)(1)	PR (61) 3303-6623/6624
Edison Lobão(PMDB)(1)	MA (61) 3303-2311 a 2313	2 Romero Jucá(PMDB)(1)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Eduardo Braga(PMDB)(1)	AM (61) 3303-6230	3 Renan Calheiros(PMDB)(1)	AL (61) 3303-2261
Simone Tebet(PMDB)(1)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	4 Garibaldi Alves Filho(PMDB)(1)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Valdir Raupp(PMDB)(1)	RO (61) 3303-2252/2253	5 Waldemir Moka(PMDB)(1)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Marta Suplicy(PMDB)(1)	SP (61) 3303-6510	6 Rose de Freitas(PMDB)(1)	ES (61) 3303-1156 e 1158
José Maranhão(PMDB)(1)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	7 Dário Berger(PMDB)(1)(50)(45)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Jorge Viana(PT)(6)	AC (61) 3303-3366 e 3303-6367	1 Humberto Costa(PT)(6)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
José Pimentel(PT)(6)	CE (61) 3303-6390 /6391	2 Lindbergh Farias(PT)(6)(18)(19)	RJ (61) 3303-6427
Fátima Bezerra(PT)(6)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	3 Regina Sousa(PT)(11)(6)(13)(20)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Gleisi Hoffmann(PT)(6)(18)	PR (61) 3303-6271	4 Hélio José(PT)(6)(46)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Paulo Paim(PT)(6)	RS (61) 3303-5227/5232	5 Ângela Portela(PDT)(6)(23)(20)(28)	RR
Acir Gurgacz(PDT)(6)(23)(28)	RO (061) 3303-3131/3132	6 Sérgio Petecão(PSD)(6)(44)(43)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)(3)(29)(22)(34)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Ricardo Ferraço(PSDB)(12)(3)(36)(38)(48)	ES (61) 3303-6590
Antonio Anastasia(PSDB)(3)	MG (61) 3303-5717	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(3)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Flexa Ribeiro(PSDB)(3)(16)(24)(25)(26)(27)	PA (61) 3303-2342	3 Eduardo Amorim(PSDB)(3)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Wilder Moraes(DEM)(9)(49)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	4 Ronaldo Caiado(DEM)(9)(49)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Maria do Carmo Alves(DEM)(9)	SE (61) 3303-1306/4055	5 José Serra(PSDB)(21)(24)(25)(27)(26)	SP (61) 3303-6651 e 6655
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Lasier Martins(PP)(5)	RS (61) 3303-2323	1 Ivo Cassol(PP)(5)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Benedito de Lira(PP)(5)	AL (61) 3303-6148 / 6151	2 Ana Amélia(PP)(5)(15)	RS (61) 3303 6083
Ciro Nogueira(PP)(5)(47)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Omar Aziz(PSD)(5)(40)	AM (61) 3303.6581 e 6502
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
Lúcia Vânia(PSB)(4)(39)(42)	GO (61) 3303-2035/2844	1 Alvaro Dias(PODE)(4)(30)(32)(35)	PR (61) 3303-4059/4060
Lídice da Mata(PSB)(4)(31)	BA (61) 3303-6408	2 João Capiberibe(PSB)(4)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Randolfe Rodrigues(REDE)(4)	AP (61) 3303-6568	3 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(4)	AM (61) 3303-6726
Bloco Moderador(PTB, PRB, PR, PTC)			
Armando Monteiro(PTB)(2)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Cidinho Santos(PR)(2)(17)	MT 3303-6170/3303-6167
Eduardo Lopes(PR)(2)(10)	RJ (61) 3303-5730	2 Vicentinho Alves(PR)(2)(10)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Magno Malta(PR)(2)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Wellington Fagundes(PR)(2)(41)	MT (61) 3303-6213 a 6219

- (1) Em 08.02.2017, os Senadores Jader Barbalho, Edison Lobão, Eduardo Braga, Simone Tebet, Valdir Raupp, Marta Suplicy e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Romero Jucá, Renan Calheiros, Garibaldi Alves Filho, Waldemir Moka, Rose de Freitas e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 17/2017-GLPMDB).
- (2) Em 08.02.2017, os Senadores Armando Monteiro, Vicentinho Alves e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Wellington Fagundes, Eduardo Lopes e Fernando Collor, como membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor a CCJ (Of. 003/2017-BLOMOD).
- (3) Em 08.02.2017, os Senadores Aécio Neves, Antônio Anastasia e Aloysio Nunes Ferreira foram designados membros titulares; e os Senadores José Aníbal, Cássio Cunha Lima e Eduardo Amorim, como membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. 027/2017-GLPSDB).
- (4) Em 08.02.2017, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, João Capiberibe e Vanessa Grazziotin, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Memo. 003/2017-GLBSD).
- (5) Em 08.02.2017, os Senadores Lasier Martins, Benedito de Lira e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol, Roberto Muniz e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCJ (Memo. 022/2017-BLDPRO).

- (6) Em 08.02.2017, os Senadores Jorge Viana, José Pimentel, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Paulo Rocha e Regina Sousa, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCJ (Of. 2/2017-GLPT).
- (7) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Edson Lobão o Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (8) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Antônio Anastasia o Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (9) Em 14.02.2017, os Senadores Ronaldo Caiado, Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Davi Alcolumbre, como membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. nº004/2017-GLDEM).
- (10) Em 14.02.2017, o Senador Eduardo Lopes passou a ocupar a vaga de titular pelo Bloco Moderador, em permuta com o Senador Vicentinho Alves, que passou a ocupar a vaga de suplente na Comissão (Of. 6/2017-BLOMOD).
- (11) Em 15.02.2017, o Senador Humberto Costa deixa de compor a comissão, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 16/2017-LBPRD).
- (12) Em 20.02.2017, o Senador Ricardo Ferraço passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Aníbal (Of. 53/2017-GLPSDB).
- (13) Em 07.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 27/2017-GLBPRD).
- (14) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (15) Em 09.03.2017, a Senadora Ana Amélia passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Democracia Progressista, em substituição ao Senador Roberto Muniz (Of. 31/2017-BLDPRO).
- (16) Em 09.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, que assumiu cargo no Poder Executivo (Of. 98/2017-GLPSDB).
- (17) Em 14.03.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (Of. 30/2017-BLOMOD).
- (18) Em 21.03.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, deixando de ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. 47/2017-GLBPRD).
- (19) Em 29.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 53/2017-GLBPRD).
- (20) Em 19.04.2017, os Senadores Humberto Costa, Lindbergh Farias, Regina Sousa, Paulo Rocha e Ângela Portela foram designados membros suplentes, nessa ordem, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 61/2017-GLBPRD).
- (21) Em 20.04.2017, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 30/2017-GLDEM).
- (22) Em 26.06.2017, o Senador Paulo Bauer foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 135/2017-GLPSDB).
- (23) Em 26.06.2017, a Senadora Ângela Portela deixou de ocupar a vaga de suplente na comissão, pois foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 87/2017-GLBPRD).
- (24) Em 27.06.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 165/2017-GLPSDB).
- (25) Em 27.06.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Serra (Of. 165/2017-GLPSDB).
- (26) Em 04.07.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 168/2017-GLPSDB).
- (27) Em 04.07.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador José Serra (Of. 168/2017-GLPSDB).
- (28) Em 08.08.2017, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Of. 89/2017-GLBPRD).
- (29) Em 10.08.2017, o Senador Aécio Neves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Bauer, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 184/2017-GLPSDB).
- (30) Em 10.10.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passou a compor o colegiado como membro titular (Memo. 71/2017-BLSDEM).
- (31) Em 10.08.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Memo. 71/2017-BLSDEM).
- (32) Em 19.09.2017, o Senador Roberto Rocha deixou de ocupar a vaga de suplente no colegiado, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 84/2017-BLSDEM).
- (33) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (34) Suspensão de 27.09.2017 a 17.10.2017, quando o Plenário deliberou sobre a ação cautelar nº 4.327/2017, do Supremo Tribunal Federal.
- (35) Em 10.10.2017, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. 1/2017-GLBPDC).
- (36) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
- (37) Em 09.11.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 232/2017-GLPSDB).
- (38) Em 21.11.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dalírio Beber, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 239/2017-GLPSDB).
- (39) O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
- (40) Em 12.12.2017, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 39/2017-GLDPRO).
- (41) Em 05.02.2018, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 01/2018-BLOMOD).
- (42) Em 07.02.2018, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares, pelo Bloco Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Of. 02/2018-GLBPDC).
- (43) Em 21.02.2018, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo 8/2018-BLDPRO).
- (44) Em 21.02.2018, o Bloco Parlamentar da Resistência Democrática cede uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 1/2018-BLPRD).
- (45) Em 27.02.2018, o Senador Raimundo Lira foi designado membro suplente, pelo PMDB, em substituição ao Senador Hélio José para compor a comissão (Of. 19/2018-GLPMDB).
- (46) Em 28.02.2018, o Senador Hélio José foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Paulo Rocha, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 17/2018-BLPRD).
- (47) Em 14.03.2018, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Wilder Moraes, para compor o colegiado (Of. 25/2018-BLDPRO).
- (48) Em 14.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Roberto Rocha, para compor o colegiado (Of. 26/2018-GLPSDB).
- (49) Em 17.04.2018, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ronaldo Caiado e este, suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 6/2018-GLDEM).
- (50) Em 18.04.2018, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Raimundo Lira (Of. 49/2018-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
 FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 25 de abril de 2018
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA
13ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 197, de 2014

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha -, a fim de possibilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência nela previstas independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal contra o agressor, e dá outras providências.*

Autoria do Projeto: Senador Pedro Taques

Relatoria do Projeto: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do Substitutivo e rejeição da emendas nº 2-S a 5-S, oferecidas em Turno Suplementar.

Observações:

- Em 21/03/2018, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 197, de 2014, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral;
- Em 02/04/2018, foram apresentadas as Emendas nº 2-S e nº 3-S, de autoria do Senador Davi Alcolumbre;
- Em 02/04/2018, foi apresentada a Emenda nº 4-S, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues;
- Em 10/04/2018, foi recebida a Emenda nº 5-S, de autoria da Senadora Ana Amélia.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 157, de 2016

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de evasão mediante violência contra a pessoa

Autoria: Senador Raimundo Lira

Relatoria: Senador Cidinho Santos

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Em 21/03/2018, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 459, de 2016****- Terminativo -**

Regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Autoria: Senador Antonio Anastasia

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto com seis emendas que apresenta

Observações:

- Em 18/04/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 261, de 2014****- Terminativo -**

Altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 366, de 2012 - Complementar****- Não Terminativo -**

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para dispor sobre condições de elegibilidade para servidores públicos ativos e dirigentes sindicais.

Autoria: Senador Ivo Cassol

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Contrário ao Projeto

Observações:

- Em 07/03/2018, a Presidência concedeu vista à Senadora Marta Suplicy e ao Senador Benedito de Lira nos termos regimentais

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 60, de 2017**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e compliance e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e auditoria.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, de 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 319, de 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em desempenho.

Autoria: Senador Tasso Jereissati

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, de 2015****- Terminativo -**

Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.

Autoria: Senador Raimundo Lira

Relatoria: Senador Jader Barbalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, de 2017

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.

Autoria: Deputado Pedro Cunha Lima

Relatoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor*

- *Em 21/03/2018, a Presidência concedeu vista ao Senador Sérgio Petecão nos termos regimentais.*

- *Em 04/04/2018, foi apresentado o Voto em Separado do Senador Sérgio Petecão, contrário ao Projeto.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Voto em Separado \(CCJ\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Parecer \(CTFC\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos – para agravar os critérios para a concessão de progressão de regime a condenados por crime hediondo ou equiparado.

Autoria: Senador Raimundo Lira

Relatoria: Senador Cidinho Santos

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *Em 18/04/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;*

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, de 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, para permitir a sustentação oral do pedido liminar na sessão de julgamento.

Autoria: Deputado Carlos Manato

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248, de 2017

- Não Terminativo -

Destina dois por cento da arrecadação bruta mensal das loterias federais aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatoria: Senador Cidinho Santos

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- Em 18/04/2018, a Presidência concedeu vista coletiva à Senadora Marta Suplicy e ao Senador Wilder Moraes nos termos regimentais;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 166, de 2015

- Não Terminativo -

Dá nova redação ao § 7º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autoria: Deputado Valtenir Pereira

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, de 2014

- Não Terminativo -

Determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.

Autoria: Deputado Otavio Leite

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 580, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.

Autoria: Senador Waldemir Moka

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 18/04/2018, a Presidência concedeu vista aos Senadores Humberto Costa, Wilder Moraes e Benedito de Lira nos termos regimentais;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 725, de 2015

- Terminativo -

Dispõe sobre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, na hipótese do art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 18**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, de 2018****- Terminativo -**

Dispõe sobre a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, exclusivamente para cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *Em 18/04/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;*

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 19**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 5, de 2018****- Não Terminativo -**

Altera a Resolução do Senado Federal nº 42, de 2016, que cria a Instituição Fiscal Independente no âmbito do Senado Federal.

Autoria: Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Favorável ao Projeto com duas emendas de redação que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 20**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 108, de 2018****- Terminativo -**

Estabelece normas gerais sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), para subsidiar a estruturação de empreendimentos no âmbito da Administração Pública.

Autoria: Senador Roberto Muniz

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 21**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 282, de 2016****- Não Terminativo -**

Modifica os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o ajuizamento de ação regressiva pela Previdência Social em face dos responsáveis por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autoria: Senadora Marta Suplicy

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- *A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 22**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, de 2017****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, a fim de determinar celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Senador Dário Berger

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- *A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 23**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 8, de 2018****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e à receptação; altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 6.437, de 20 de agosto de 1977; e dá outras providências.

Autoria: Deputado Efraim Filho

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Favorável ao Projeto com três emendas que apresenta

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 24

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 112, de 2017

- Não Terminativo -

Cria funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e dá outras providências.

Autoria: Tribunal Superior do Trabalho

Relatoria: Senador Wilder Moraes

Relatório: Favorável ao Projeto

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

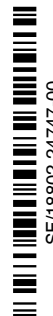
1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2014, do Senador Pedro Taques, que *altera os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha* -, a fim de possibilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência nela previstas independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal contra o agressor, e dá outras providências.



SF/18802.24747-00

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise em turno suplementar, as Emendas nºs 2/S, 3/S, 4/S e 5/S ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 197, de 2014, do Senador Pedro Taques, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

O PLS propõe a alteração dos arts. 19, 20 e 22 da Lei Maria da Penha para possibilitar a aplicação de medidas protetivas de urgência contra o agressor, independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal. Com isso, permite a concessão de medidas de urgência em casos cíveis e diante da iminência de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Quando da análise da matéria por esta Comissão, em 21 de março de 2018, foi aprovado o substitutivo apresentado pela Senadora Simone Tebet, que alterou a redação original do projeto para permitir que o delegado de polícia



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

também possa requerer o deferimento de medidas protetivas e para alterar o termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”. A possibilidade de deferimento de medidas protetivas na iminência de violência doméstica e familiar foi mantida.

No prazo regimental, foram apresentadas as Emendas nºs 2/S, 3/S, 4/S e 5/S, as duas primeiras de autoria do Senador Davi Alcolumbre, a terceira do Senador Randolfe Rodrigues e a última da Senadora Ana Amélia. A Emenda nº 2/S suprime do projeto a alteração proposta para o art. 20 da Lei Maria da Penha, a fim de que seja mantida a atual redação do dispositivo. As Emendas nºs 3/S, 4/S e 5/S, por sua vez, propõem a substituição do termo “delegado de polícia” por “autoridade policial”.

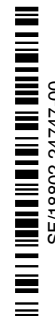
II – ANÁLISE

Esta Comissão, no desempenho da competência firmada no art. 101, I, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), concluiu pela aprovação do PLS nº 197, de 2014, nos termos do substitutivo apresentado, o qual, na forma do disposto no art. 282 c/c art. 97 do RISF, retorna para apreciação em turno suplementar.

Temos que as emendas apresentadas não merecem prosperar.

A nova redação proposta para o art. 20 da Lei Maria da Penha pelo PLS nº 197, de 2014, substitui a expressão “instrução criminal” por “instrução processual”. Essa modificação se alinha com a inovação proposta para o art. 19 da Lei Maria da Penha, que busca permitir que, para além da seara criminal, as medidas protetivas de urgência também possam ser deferidas no âmbito cível, daí porque foi utilizada a expressão mais genérica “instrução criminal”. A Emenda nº 2/S, portanto, deve ser prontamente rejeitada.

Da mesma forma, somos contrário à substituição do termo “delegado de polícia” por “autoridade policial”. A referência ao “delegado de polícia” nos parece mais adequada, pois se trata de cargo que, por força de lei, é privativo de bacharel em Direito. E no caso de requerimento de medidas protetivas de urgência



SF/18802-24747-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

é necessário que se tenha formação jurídica para que o pedido seja formulado corretamente. Da mesma forma, eventual representação pela prisão preventiva do agressor, afora o Ministério Público, deve se restringir ao Delegado de Polícia. Não há como ampliar essa competência a outras autoridades policiais, pois são os delegados de polícia que investigam os crimes e, por serem bacharéis em direito, têm condições de verificar de modo apropriado a presença dos requisitos da prisão preventiva.

De mais a mais, a designação “delegado de polícia” está em compasso com leis editadas recentemente (Leis nº 12.683, de 2012; 12.830, de 2013, e 12.850, de 2013) e com a linguagem utilizada no Projeto de Reforma do Código de Processo Penal (PLS nº 156, de 2009).

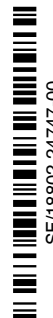
III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 197, de 2014, e **rejeição** das Emendas nºs 2/S, 3/S, 4/S e 5/S.

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 36, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº197, de 2014, do Senador Pedro Taques, que Altera os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha -, a fim de possibilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência nela previstas independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal contra o agressor, e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Antonio Anastasia

RELATOR: Senador Humberto Costa

RELATOR ADHOC: Senadora Simone Tebet

21 de Março de 2018





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2014, do Senador Pedro Taques, que *altera os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, a fim de possibilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência nela previstas independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal contra o agressor, e dá outras providências.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 197, de 2014, do Senador Pedro Taques, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo alterar os arts. 19, 20 e 22 da Lei Maria da Penha para possibilitar a aplicação de medidas protetivas de urgência contra o agressor, independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal. Com isso, permite a concessão de medidas de urgência em casos cíveis e quando haja a simples iminência de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.



SF/18059.39589-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Na justificação, o autor do PLS afirma que, com as modificações propostas “certamente será ampliada a proteção de que tanto carecem as mulheres diante da vulnerabilidade à violência doméstica e familiar em que, lamentavelmente, ainda se encontram no nosso País”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito processual penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e oportuno.

Da mesma forma que o autor do PLS, em nosso entendimento, a Lei Maria da Penha não tem caráter unicamente repressivo, o que restringiria a sua aplicação apenas ao âmbito penal, mas trata-se, na verdade, de lei eminentemente protetiva. Ademais, mesmo na seara penal, entendemos que a aplicação das medidas protetivas de urgência independe da instauração de inquérito policial ou de processo penal.

Com efeito, na prevenção da violência doméstica e familiar contra mulher, o que é extremamente relevante é a existência de uma situação fática de prática de violência contra a mulher, ou mesmo a sua iminência, que seja apta a



SF/18059.39589-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

possibilitar a intervenção do Estado, por meio das medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha.

Sendo assim, o PLS, de forma acertada, possibilita a concessão de medidas protetivas de urgência “ainda que no âmbito cível e com caráter meramente satisfativo, independentemente da existência de inquérito policial ou processo penal instaurado contra o agressor”. Ademais, permite a sua aplicação quando houver “iminência” de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PLS pode ser aperfeiçoado.

No art. 19 da Lei Maria da Penha, que é objeto de alteração pelo PLS, propomos que as medidas protetivas de urgência possam ser requeridas também pelo Delegado de Polícia. A grande maioria dos casos de violência doméstica contra a mulher chegam primeiramente às delegacias de polícia. Dessa forma, com o objetivo de possibilitar a pronta concessão de eventuais medidas de urgência, é importante que o Delegado de Polícia possa requerer imediatamente tais medidas.

Por sua vez, no art. 20 da Lei Maria da Penha, que também é objeto de alteração pelo PLS, propomos a alteração da expressão “autoridade policial” por “Delegado de Polícia”. Tal alteração é importante para se evitar interpretações equivocadas que ampliem o conceito de autoridade policial para todo e qualquer policial. Com efeito, entendemos que o Delegado de Polícia, por ser bacharel em Direito, é o único apto a requerer a prisão preventiva do agressor.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2014, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 197, DE 2014

Altera os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para possibilitar a aplicação de medidas protetivas de urgência contra o agressor, sem a vinculação a inquérito policial ou a processo penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 19.** As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, ou a pedido da ofendida, ainda que no âmbito cível e com caráter meramente satisfativo, independentemente da existência de inquérito policial ou processo penal instaurado contra o agressor.

.....” (NR)



SF/18059.39589-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

“**Art. 20.** Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução processual, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do Delegado de Polícia.

.....” (NR)

“**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou na sua iminência, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

.....” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de março de 2015

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 21/03/2018 às 10h - 9ª, Ordinária
 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
EDUARDO BRAGA PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET PRESENTE	4. GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	5. WALDEMIR MOKA PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	7. RAIMUNDO LIRA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	3. REGINA SOUSA PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
AÉCIO NEVES PRESENTE	1. RICARDO FERRAÇO PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	2. CÂSSIO CUNHA LIMA PRESENTE
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	3. EDUARDO AMORIM PRESENTE
RONALDO CAIADO PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	5. JOSÉ SERRA

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS PRESENTE	1. IVO CASSOL
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. OMAR AZIZ

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	1. ALVARO DIAS
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE
RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE	3. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	
TITULARES	SUPLENTES
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
EDUARDO LOPES PRESENTE	2. VICENTINHO ALVES PRESENTE
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
ATAÍDES OLIVEIRA
PAULO ROCHA
JOSÉ MEDEIROS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 197/2014 (nos termos do Parecer).

TITULARES – Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO (PMDB)				1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO				2. ROMERO JUCÁ (PMDB)	X		
EDUARDO BRAGA (PMDB)				3. RENAN CALHEIROS (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	X		
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			5. WALDEMIR MOKA (PMDB)			
MARTA SUPLICY (PMDB)	X			6. ROSE DE FREITAS (PMDB)	X		
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				7. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)				1. HUMBERTO COSTA (PT)(RELATOR)			
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X			2. LINDBERGH FARIAS (PT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)	X			3. REGINA SOUSA (PT)			
GLEISI HOFFMANN (PT)				4. HÉLIO JOSÉ (PROS)			
PAULO PAIM (PT)	X			5. ÂNGELA PORTELA (PDT)	X		
ACIR GURGACZ (PDT)				6. SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES (PSDB)				1. RICARDO FERRAÇO (PSDB)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)				2. CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				3. EDUARDO AMORIM (PSDB)			
RONALDO CAIADO (DEM)				4. DAVI AL COLUMBRE (DEM)			
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				5. JOSÉ SERRA (PSDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS (PP)	X			1. IVO CASSOL (PP)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				2. ANA AMÉLIA (PP)	X		
CIRO NOGUEIRA (PP)				3. OMAR AZIZ (PP)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÚCIA VÂNIA (PSB)	X			1. ALVARO DIAS (PODE)			
LÍDICE DA MATA (PSB)				2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)				3. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X		
TITULARES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			1. CÍDINHO SANTOS (PR)	X		
EDUARDO LOPES (PRB)				2. VICENTINHO ALVES (PR)			
MAGNO MALTA (PR)				3. WELLINGTON FAGUNDES (PR)			

Quórum: 17

Votação: TOTAL 16 SIM 16 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 21/03/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador ANTONIO ANASTASIA
Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 197/2014)**

NA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATORA “AD HOC” A SENADORA SIMONE TEBET, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR HUMBERTO COSTA.

A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS N° 197, DE 2014, RELATADO PELA SENADORA SIMONE TEBET.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

21 de Março de 2018

Senador ANTONIO ANASTASIA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania

**PLS 197/2014
00002/S**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 197, de 2014

Altera os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha -, a fim de possibilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência nela previstas independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal contra o agressor, e dá outras providências.



EMENDA SUPRESSIVA Nº /2018 - CCJ

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Seja suprimido do art. 1º da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ao PLS nº 197, de 2014, o seu art. 20, que altera o mesmo dispositivo da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para que seja preservada a atual redação da Lei.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que o termo “autoridade policial” seja o mais adequado e consoante ao que determina a Carta Política de 1988, que constitucionalizou a Segurança Pública. A expressão “autoridade policial” é inerente a todos os agentes públicos policiais que integram os órgãos de polícia definidos no art. 144 da Constituição Federal e executam a atividade de polícia do Estado.

Por isso, as propostas que visam retirar esse atributo dos policiais, como um todo, reservando-o a um só cargo, atentam contra a soberania da Constituição, contrário ao princípio da eficiência e cuja repercussão afetará todo o sistema de segurança pública do País.

Não somos nós que afirmamos que a autoridade de polícia é inerente a todos os agentes públicos policiais, estamos acompanhados, entre outros notáveis juristas, do renomado professor penalista, **Damásio de Jesus**, que assim leciona: “a noção de autoridade para o direito está indissociavelmente ligada a de poder, de ter aptidão para decidir e impor a sua decisão a outrem nos termos e limites da lei”.

O jurista explica quem são os agentes públicos que podem ser considerados autoridades, dentre os quais se incluem os servidores públicos, categoria em que se enquadram todos os cargos policiais, quando desempenharem atividade que pressuponha poder administrativo.

A “autoridade”, assim, é uma prerrogativa inerente ao exercício das funções do Estado pelos agentes públicos, independentemente do cargo ocupado no órgão público.

É por essa razão, e até mesmo para não assoberbar o Judiciário com mais uma ADI, a exemplo das Leis nºs 12.830/2013 e 13.047/2014, por atribuir ao cargo de delegado de polícia competências constitucionais de outros agentes políticos e servidores policiais, que apresentamos a presente Emenda Supressiva.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018.

Senador **Davi Alcolumbre**
DEMOCRATAS/AP



PLS 197/2014
00003/S

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 197, de 2014

Altera os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha -, a fim de possibilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência nela previstas independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal contra o agressor, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018 - CCJ

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Dá nova redação ao art. 19, constante do art. 1º da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ao PLS nº 197, de 2014, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a seguinte redação:

*“Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou da **Autoridade Policial**, ou a pedido da ofendida, ainda que no âmbito cível e com caráter meramente satisfativo, independentemente da existência de inquérito policial ou processo penal instaurado contra o agressor.*

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Entendemos que o termo “autoridade policial” seja o mais adequado e consoante ao que determina a Carta Política de 1988, que constitucionalizou a Segurança Pública. A expressão “autoridade policial” é inerente a todos os agentes públicos policiais que integram os órgãos de polícia definidos no art. 144 da Constituição Federal e executam a atividade de polícia do Estado.

Por isso, as propostas que visam retirar esse atributo dos policiais, como um todo, caso expresso do presente dispositivo supra, reservando a um só cargo, atentam contra a soberania da Constituição, contrário ao princípio da eficiência e cuja repercussão afetará todo o sistema de segurança pública do País.

Segundo levantamento feito pelo **GLOBO** (Metade dos municípios em 11 estados do Brasil não tem delegados), junto a sindicatos de delegados de polícia no Brasil, há uma precariedade do sistema de investigação criminal, sobretudo no interior. Em 11 estados onde a pesquisa foi feita, alcançando 3.171 municípios, em mais de 1.684 não há delegados. (Por Chico Prado e Tiago Dantas, 25/12/2017)

Estado	Municípios Pesquisados	Sem Delegado
Minas Gerais	853	607
Goiás	246	162
Ceará	184	86

O Presidente da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil, Rodolfo Laterza, projeta um déficit de 6 mil delegados em todo o País.

Com essa deficiência de policiais delegados, aqueles que estão na atividade precisam cobrir inúmeros municípios, percorrendo enormes distâncias para a execução de seu trabalho. Com a imposição presencial do delegado, na condição de única autoridade policial, como pretende o Substitutivo, com certeza esse trabalho será ainda mais difícil e a sociedade muito mais prejudicada.

Assim, ao contrário senso, e adversamente ao que se propõe o projeto, as denúncias, registros de boletins de ocorrências e investigações deixarão de ser realizadas, acumulando inquéritos e os crimes sem solução. Ademais, obrigará as vítimas a deslocamentos para outros municípios, muito distantes da localidade do crime, para que possam ter a atenção do “delegado de polícia” de plantão para a abertura do inquérito.

Não somos nós que afirmamos que a autoridade de polícia é inerente a todos os agentes públicos policiais, estamos acompanhados, entre outros notáveis juristas, do renomado professor penalista, **Damásio de Jesus**, que assim leciona: “a noção de autoridade para o direito está indissociavelmente ligada a de poder, de ter aptidão para decidir e impor a sua decisão a outrem nos termos e limites da lei”.

O jurista explica quem são os agentes públicos que podem ser considerados autoridades, dentre os quais se incluem os servidores públicos, categoria em que se enquadram todos os cargos policiais, quando desempenharem atividade que pressuponha poder administrativo.

Em última e sucinta análise, autoridade é qualquer agente público com poder legal para influir na vida de outrem. O qualificativo “policial” serve para designar os agentes públicos encarregados do policiamento, seja preventivo, seja repressivo. A “autoridade”, assim, é uma prerrogativa inerente ao exercício das funções do Estado pelos agentes públicos, independentemente do cargo ocupado no órgão público.



SF/18637.71353-00

É por essa razão, e até mesmo para não assoberbar o Judiciário com mais uma ADI, a exemplo das Leis nºs 12.830/2013 e 13.047/2014, por atribuir ao cargo de delegado de polícia competências constitucionais de outros agentes políticos e servidores policiais, que fazemos a presente correção redacional.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018.

Senador **Davi Alcolumbre**
DEMOCRATAS/AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 197/2014
00004/S

EMENDA Nº – CCJ

(ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2014)

Substitua-se, onde houver, a expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”, no Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2014



SF/18972.15533-10

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa substituir no Substitutivo do PLS nº 197, 2014, aprovado na CCJ, a forma do texto original apresentado pelo autor, a expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”, restabelecendo a sua redação originária.

Convém salientar que o substitutivo aprovado com tal modificação tida como de redação, na verdade é de mérito, porquanto visaria reparar suposta ambiguidade na proposição.

Ocorre, entretanto, que inexistente ambiguidade a ser reparada. Ademais, a alteração feita na no substitutivo aprovado implica na compreensão de que a expressão “autoridade policial” designa exclusivamente o delegado de polícia, vedando a outros órgãos a prática de ações vinculadas pela lei a essa autoridade.

Contudo, é preciso registrar que tal compreensão não coincide com a interpretação que o Supremo Tribunal Federal deu à expressão. Nesse sentido, a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus 96.986/MG, do qual se extrai a seguinte passagem:

“(…) A previsão de a diligência, uma vez deferida, ser executada pela autoridade policial, constante no artigo 6º da Lei nº 9.296, de 1996, harmoniza-se com a previsão constitucional do art. 144, § 4º, no sentido de que cabe à polícia civil, ressalvada a competência da União e militar,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

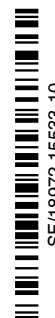
exercer a função de “polícia judiciária e a apuração de infrações penais”. Ou seja, os procedimentos de interceptação, ordinariamente, serão conduzidos pela autoridade policial. Todavia, tenho para mim que, em situações excepcionais, nada impede que essa execução possa ser efetuada por outros órgãos, por exemplo a Polícia Militar, como no caso dos autos. (...)”

Assim sendo, merece registro que a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a “Lei Maria da Penha”, em momento algum emprega a expressão delegado de polícia. Ao contrário, são nove as oportunidades em que a expressão “autoridade policial” é consignada em seu texto.

Dito isso, concito aos nobres Pares para que acolham a presente emenda, de forma a permitir a aprovação da redação original do PLS nº 197, de 2014.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



PLS 197/2014
00005/S

EMENDA Nº - CCJ

(ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2014)

Substitua-se, onde houver a expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”, no Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa substituir no Substitutivo do PLS nº 197, 2014, aprovado na CCJ, a forma do texto original apresentado pelo autor, a expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”, restabelecendo a sua redação originária.

Entendemos que o termo “autoridade policial” seja o mais adequado e consoante ao que determina a Carta Política de 1988, que constitucionalizou a Segurança Pública. A expressão “autoridade policial” é inerente a todos os agentes públicos policiais que integram os órgãos de polícia definidos no art. 144 da Constituição Federal e executam a atividade de polícia do Estado.

Por isso, as propostas que visam retirar esse atributo dos policiais, como um todo, caso exposto do presente dispositivo supra, reservando a um só cargo, atentam contra a soberania da Constituição, contrário ao princípio da eficiência e cuja repercussão afetará todo o sistema de segurança pública do País.

Dito isso, concito aos nobres Pares para que acolham a presente emenda, de forma a permitir a aprovação da redação original do PLS nº 197, de 2014.

Sala das Sessões,

Senadora **Ana Amélia**
(PP/RS)



SF/18203.38696-74



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 197, DE 2014

Altera os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha -, a fim de possibilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência nela previstas independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal contra o agressor, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, ainda que no âmbito cível e com caráter meramente satisfativo, independentemente da existência de inquérito policial ou processo penal instaurado contra o agressor.

.....” (NR)

“Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução processual, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo

juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

.....” (NR)

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou na sua iminência, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha não tem caráter unicamente repressivo, revelando-se igualmente muito relevante o seu aspecto preventivo, tanto que, em seu art. 1º, faz referência expressa à sua função de criar mecanismos tanto para coibir, quanto para prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

Não obstante, há quem interprete esse diploma legal no sentido de que as medidas protetivas de urgência nele previstas somente se aplicam aos feitos de natureza criminal, compreendendo-as como medidas de natureza exclusivamente processual penal, motivo pelo qual apenas poderiam ser decretadas se vinculadas a inquérito policial ou processo penal instaurado.

Com efeito, a lei, quando assim interpretada, fica impedida de atingir a sua plena eficácia, sobretudo na prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, porque muitas vezes a vítima apenas pretende obter o fim daquela violência iminente, sem a respectiva persecução penal. Contrariando essa tendência, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão inédita e unânime, entendeu ser lícito “franquear a vida das ações de natureza cível, com aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha, [a fim de] evitar um mal maior, sem necessidade de posterior intervenção penal nas relações interfamiliares”.

Dessa forma, assentou-se que a agregação de caráter cível às medidas protetivas à mulher previstas na Lei Maria da Penha amplia consideravelmente a proteção das vítimas de violência doméstica. Nesse sentido, destacou o relator, Ministro Luiz Felipe Salomão, que “parece claro que o intento de prevenção da violência doméstica contra a mulher pode ser perseguido com medidas judiciais de natureza não criminal, mesmo porque a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas”. Essa importante decisão foi adotada num momento em que muitos juízes vêm entendendo que, no âmbito estritamente cível, aquelas importantes medidas não podem ser aplicadas.

Com essa decisão, o Superior Tribunal de Justiça admitiu que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha podem ser pedidas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor, hipóteses em que tais medidas de urgência terão natureza de cautelar cível satisfativa, conforme informação veiculada pela Assessoria de Imprensa daquela Corte de Justiça por intermédio da página da Internet http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=113231.

Convencidos que estamos de que se trata de uma decisão acertada e, com o intuito de que possa ser aplicada de maneira uniforme, sem maiores controvérsias ou questionamentos judiciais, propomos a modificação dos *capitas* dos arts. 19 e 20 do referido diploma legal, na expectativa de que, convertida em lei a presente proposição legislativa, certamente será ampliada a proteção de que tanto carecem as mulheres

3

diante da vulnerabilidade à violência doméstica e familiar em que, lamentavelmente, ainda se encontram no nosso País.

Nesse mesmo diapasão, alvitramos também a alteração do *caput* do art. 22 da mesma lei, a fim de tornar claro que a aplicação das medidas protetivas de urgência nela previstas poderá ser feita não somente nos casos de constatação da prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, como contido nesse dispositivo legal, mas ainda nos casos em que essa violência seja iminente, mesmo que não consumada.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(...).

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...).

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

(...).

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

(...).

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

(...).

5

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

(...).

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

2



Senado Federal
Senador Cidinho Santos

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2016, do Senador Raimundo Lira, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de evasão mediante violência contra a pessoa.*



SF/17574.72661-74

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 157, de 2016, de autoria do Senador Raimundo Lira, que prevê o aumento da pena do crime de evasão mediante violência contra a pessoa.

O PLS nº 157, de 2016, promove uma única alteração no Código Penal, elevando a pena do art. 352 para alcançar o patamar de seis meses a dois anos, de detenção, além da pena correspondente à violência.

Na justificção, o autor aponta que: *“É preciso que os detentos saibam que a fuga praticada com violência receberá uma punição mais severa. Nos moldes atuais, o crime previsto no art. 352 do CP recebe uma pena de detenção de três meses a um ano. Creemos que a suavidade dessa reprimenda estimula muitos a insistir na prática delitiva. Dessa forma, nossa proposta é aumentar a pena como forma de dissuasão.”*

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência exclusiva da União, e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, exemplo vid. os arts. 22, I, e 48, caput, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto. No mérito, a iniciativa revela-se importante e necessária.

Algumas figuras típicas do Código Penal, que foi promulgado em 7 de dezembro do ano de 1940, realmente apresentam penas em descompasso com a gravidade da conduta. A reprimida conferida ao crime do art. 352 – detenção, de três meses a um ano – é idêntica, por exemplo, ao crime de difamação do art. 139 do mesmo Código, o que nos parece realmente muito desproporcional.

O delito de evasão mediante violência contra a pessoa revela-se cada vez mais frequente, considerando o caos que enfrenta nosso sistema penitenciário, sem a mínima estrutura para garantir que os presos cumpram integralmente a consequência penal dos seus atos. Notícias de fugas são cotidianas, aterrorizando a sociedade e trazendo descrédito à Justiça Criminal e o preso, quando apreendido, sequer é punido adequadamente.

O aumento de pena, portanto, corresponde a uma adequação entre a gravidade da conduta e a resposta penal mais acertada. O preso condenado deve saber que faz parte do seu processo ressocializatório e de reparação decorrente do crime a permanência no ambiente prisional. A fuga é um ato de insubordinação em relação ao Estado que lhe condenou e, assim, deve ser reprimida.

Estamos de acordo com o autor que observa que a pena não tem somente função retributiva, mas serve também para intimidar e conscientizar a sociedade sobre as consequências da conduta ilícita praticada. No caso do crime de fuga mediante violência contra a pessoa, contudo, a pena prevista no art. 352 do CP não tem atendido referida função dissuasória.



III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17574.72661-74



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 157, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de evasão mediante violência contra a pessoa

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 352 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 352.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados de um levantamento inédito divulgado, em junho de 2014, pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) apontam que o Brasil tem 373.991 pessoas com mandados de prisão em aberto. Dentre esses mandados estão os de detentos que se evadem de

2

penitenciárias, delegacias, tribunais, etc., mediante violência contra a pessoa. São situações em que os fugitivos se mostram extremamente agressivos e não hesitam em atacar agentes penitenciários, policiais e seguranças, daí porque tais condutas devem ser repreendidas com veemência.

Quando um indivíduo comete um crime, é julgado e condenado, passa a conhecer as consequências penais do seu comportamento ilícito (cumprimento de pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, pagamento de multa, etc.). Cria-se, assim, uma expectativa de que o preso não volte a delinquir, sobretudo durante o tempo que se encontra custodiado.

Entretanto, não é isso o que tem ocorrido. Com o aumento do número de fugas, é, cada vez mais comum, que condenados com violência se evadem das prisões, conduta esta que configura crime e, a nosso sentir, deve ser repreendida com maior rigor.

Para justificar o aumento de uma pena, todavia, deve-se aferir se as funções da reprimenda estão sendo observadas. A pena não tem somente função retributiva, ou seja, não serve apenas para retribuir o mal causado à vítima do delito. Serve também para intimidar e conscientizar a sociedade sobre as consequências da conduta ilícita praticada (prevenção geral), bem como para neutralizar e ressocializar o criminoso. No caso do crime de fuga mediante violência contra a pessoa, contudo, a pena prevista no art. 352 do CP não tem atendido a sua função preventiva.

É preciso que os detentos saibam que a fuga praticada com violência receberá uma punição mais severa. Nos moldes atuais, o crime previsto no art. 352 do CP recebe uma pena de detenção de três meses a um ano. Cremos que a suavidade dessa reprimenda estimula muitos a insistir na prática delitiva. Dessa forma, nossa proposta é aumentar a pena como forma de dissuasão.

No caso dos indivíduos que cumprem medida de segurança, o incremento do tempo de internação se justifica pelo fato de a violência demonstrar a maior periculosidade do internado e, portanto, a necessidade de ampliação do tratamento.

Certos de que o presente projeto de lei aperfeiçoará nossa legislação penal, conclamamos os nobres Senadores e Senadoras a aprová-lo.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - CÓDIGO PENAL - 2848/40](#)
[artigo 352](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

3

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2016, do Senador Antonio Anastasia, que *regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.*



Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 459, de 2016, do Senador Antonio Anastasia.

O projeto regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal (CF), e cria o contrato de desempenho, que poderá ser celebrado entre a entidade ou órgão supervisor e a entidade ou órgão supervisionado.

A celebração do contrato de desempenho pode ensejar a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado. Em contrapartida, esse se compromete a atingir metas de desempenho durante a execução do contrato.

O art. 2º do projeto preceitua que o contrato de desempenho firmado deverá prever metas de resultados mensuráveis de forma objetiva e por determinado período.

Em seu art. 5º, o projeto elenca as finalidades essenciais do contrato de desempenho, dentre as quais se destacam: o aperfeiçoamento do controle de resultados da gestão pública; a compatibilização das atividades do supervisionado com as políticas públicas; e a fixação de responsabilidade de dirigentes quanto aos resultados.

Consoante exposto na justificativa do projeto, o contrato de desempenho é baseado em três ideias fundamentais: fixação de metas de desempenho, estipuladas de forma mensurável e objetiva (art. 2º, § 1º); outorga de maior autonomia gerencial, orçamentária e financeira (art. 6º); e controle dos resultados (art. 8º, I).

O art. 6º do PLS especifica quais as flexibilidades e autonomias podem ser conferidas ao supervisionado pelo contrato de desempenho. Tais modificações do regime jurídico comum conferem autorização para concessão de bônus para servidores vinculado ao cumprimento do contrato, sem incorporação à remuneração.

As autonomias relacionadas ao aspecto orçamentário, a seu turno, podem conferir: i) autorização para recebimento e aplicação, independentemente de autorização na lei orçamentária, das receitas de fontes não orçamentárias; ii) autorização para remanejamento administrativo de dotação entre ações específicas; e iii) concessão de dotação global, no caso de entidades estatais de direito privado.

Já as flexibilidades e autonomias financeiras autorizam o supervisionado a promover o empenho integral das despesas relacionadas à execução do contrato. A proposta estabelece, ainda, que o contrato de desempenho firmado não poderá ter vigência superior a 5 (cinco) anos, nem inferior a 1 (um) ano.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I e II, c, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, assim como emitir parecer, quanto ao prisma do mérito, sobre as matérias de competência da União.

O projeto versa sobre normas de contratação na Administração Pública direta e indireta, bem como sobre direito financeiro e orçamentário.

Nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

Já no art. 24, incisos I e II, a Constituição preceitua que compete, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar sobre direito financeiro e orçamentário.

Portanto, do ponto de vista da competência, este projeto de lei é formalmente constitucional.

Todavia, há algumas inconstitucionalidades materiais na proposta que podem ser sanadas, sem que isso macule o objetivo vislumbrado, razão pela qual apresentaremos algumas sugestões de aperfeiçoamento.

Do ponto de vista do mérito, o PLS nos parece conveniente e oportuno.

A proposição tem a virtude de concretizar o modelo gerencial de administração no setor público. A Emenda Constitucional nº 19, de 14 de junho de 1998, contemplou a criação de novo mecanismo funcional que permite a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, mediante contrato que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho. Eis a literalidade do mencionado preceito constitucional:

Art. 37.

(...)

§ 8º A **autonomia gerencial, orçamentária e financeira** dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada **mediante contrato**, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de **metas de desempenho** para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal. (grifo nosso)



SF/18949.32284-81

A Constituição não precisou, contudo, os limites dessa ampliação de autonomia, deixando a sua fixação a cargo do legislador ordinário. Essa norma, portanto, não tem eficácia plena. É preciso a criação de lei que discipline esse regime especial.

Mesmo após quase vinte anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, ainda não houve regulamentação do art. 37, § 8º, da Constituição Federal. O PLS apresentado pelo Senador Antonio Anastasia tem exatamente a missão de preencher essa lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro.

Ante a ausência de norma regulamentadora, os contratos de gestão celebrados pela Administração Pública extraem seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal ou de decretos.

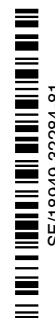
Acontece que a flexibilização do controle e a concessão de autonomias sem respaldo legal causam insegurança jurídica, notadamente diante da submissão da administração pública ao princípio da legalidade: não pode um contrato ou uma norma infralegal excepcionar o regime jurídico financeiro e orçamentário disciplinado legalmente.

Sobre os contratos de gestão, esclarece a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro que *“tem sido a matéria disciplinada por meio de decreto, os poucos contratos de gestão celebrados na esfera federal acabaram sendo impugnados pelo Tribunal de Contas, já que as exigências de controle ou decorrem da própria Constituição ou de leis infraconstitucionais, não podem ser derogadas por meio de decreto ou contrato”* (Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 282).

Portanto, o projeto resolve esse problema, ao disciplinar, por regramento legal, as diretrizes para a celebração de contrato de desempenho dos órgãos e entidades da Administração Pública.

A flexibilização das regras constitucionais que tratam de orçamento e de finanças públicas decorre de autorização do próprio texto constitucional. É preciso interpretar o disposto no art. 167 da Constituição Federal em harmonia com seu art. 37, § 8º, que expressamente autoriza essa flexibilização e a ampliação da autonomia dos entes supervisionados, no caso de celebração do contrato de desempenho.

Importante esclarecer, no entanto, que o presente projeto não prevê nenhum tipo de flexibilização quanto ao regime de licitações. A



SF/18949.32284-81

celebração do contrato de desempenho, portanto, não tem o efeito de eximir ou excepcionar qualquer órgão ou ente supervisionado do regramento legal de licitações, abarcado pela disciplina da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em resumo, pode-se dizer que o presente PLS é merecedor de aprovação, por permitir, de forma legítima, a concretização do modelo gerencial de administração no setor público já previsto no texto constitucional.

Quanto ao seu âmbito de incidência, entendemos que a norma proposta não pode alcançar os Estados, municípios e o Distrito Federal, por ofender a autonomia administrativa e orçamentária dos demais entes da federação.

Além disso, a proposição não deixa claro se as regras previstas para a celebração dos contratos de desempenho alcançam os Poderes Legislativo e Judiciário. Entendemos que a norma proposta deva atingir todos os Poderes da República. Isso porque não se deve confundir a Administração Pública com qualquer dos Poderes do Estado. Todos eles exercem função administrativa, celebram contratos e executam o orçamento. Não há razão para se restringir o alcance da proposição apenas ao Poder Executivo.

Por essa razão, julgamos importante apresentar emenda ao art. 1º da proposição para prever o alcance da norma para todos os Poderes da União.

A redação do § 3º do art. 2º também comporta um pequeno aperfeiçoamento. Originalmente a proposta dispõe que as flexibilidades e autonomias especiais compreendem a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado. Em verdade, essa ampliação não é automática. Trata-se de uma possibilidade. O objetivo da emenda que ora propomos é deixar claro que essa ampliação é possível, mas não obrigatória.

O art. 4º da proposição deve ser emendado para constar a necessidade de os Chefes dos Poderes editarem atos normativos definindo os responsáveis pela análise, aprovação e assinatura do contrato, bem como os pré-requisitos gerenciais e critérios técnicos a serem observados para a celebração do contrato de desempenho.



SF/18949.32284-81

Apresentamos, também, emenda ao art. 6º, que, em seu inciso I, prevê autorização para concessão de bônus para servidores, de natureza eventual, vinculado ao cumprimento do contrato, a título de prêmio, sem incorporação à remuneração.

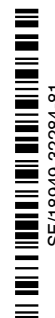
Essa previsão é inconstitucional, por vício de iniciativa. Nos termos art. 61, § 1º, inciso II, é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico e provimento de cargos. Assim, a previsão de concessão de bônus à remuneração de servidores públicos apenas poderia ser apresentada pelo Presidente da República.

De igual forma, merece ser emendado o inciso II do art. 6º. Esse dispositivo prevê, originalmente, as hipóteses de ampliação da autonomia orçamentária, quais sejam:

- a) autorização para recebimento e aplicação, independentemente de autorização na lei orçamentária, das receitas de fontes não orçamentárias;
- b) simplificação da programação orçamentária, no caso de órgãos da administração direta e autarquias, admitindo-se ao supervisionado o remanejamento administrativo de dotações entre ações específicas, desde que respeitadas as metas pactuadas; e
- c) concessão de dotação global, no caso de entidades estatais de direito privado, ficando o supervisionado autorizado a fazer o detalhamento ulterior.

Quanto ao estabelecido na alínea “a”, a norma viola o princípio constitucional da universalidade, extraído do art. 165 da Constituição Federal. Por esse princípio, a peça orçamentária deve conter toda a previsão de despesas, não se admitindo qualquer dedução.

A proposta prevista na alínea “b” do art. 6º da proposição viola o § 9º do art. 165 da Constituição. Isso porque a simplificação para remanejamento orçamentário das dotações orçamentárias, do órgão ou entidade, só pode ser tratada em lei complementar.



SF/18949.32284-81

A previsão da alínea “c”, a seu turno, é desnecessária, porquanto a proposição não alcançará as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Desta forma, sugere-se nova redação ao inciso II do artigo 6º do PLS em análise, para prever que serão ampliadas as autonomias administrativas no que tange aos limites e delegações relativos à celebração de contratos, estabelecimento de limites específicos para atender despesas de pequeno vulto, bem como a autorização para formação de banco de horas.

O inciso III do art. 6º prevê que a ampliação da autonomia financeira compreenderá a autorização para o supervisionado promover o empenho integral das despesas relacionadas à execução do contrato.

Acontece que essa previsão é incompatível com o disposto nos arts. 4º, I, “b”, e 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que preveem critérios e formas de limitação de empenho, de tal modo que entendemos pela supressão desse dispositivo.

Por fim, o art. 12 da proposição dispõe que os créditos orçamentários necessários ao cumprimento do contrato de desempenho devem ser liberados diretamente ao supervisionado, em conformidade com o cronograma de desembolso, o plano plurianual e a lei orçamentária anual. Além disso, em seu parágrafo único prevê que o contrato obriga, independentemente de autorização administrativa prévia, o empenho integral das despesas relacionadas à sua execução, ressalvadas as parcelas de recursos para as quais o contrato haja expressamente previsto a possibilidade de limitação pela autoridade competente.

Acontece que, atualmente, a Administração Pública convive com forte contingenciamento orçamentário. A previsão de liberação direta de valores ao supervisionado, em conformidade com a lei orçamentária anual, pode dar margem à interpretação de que o órgão ou entidade que celebre o contrato de desempenho estaria de fora da possibilidade do contingenciamento orçamentário. Desta forma, somos pela supressão do referido dispositivo, com a consequente renumeração do artigo seguinte.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 459, de 2016, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma das seguintes emendas:



EMENDA Nº – CCJ

A ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 459, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Regulamenta o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da Administração Pública, de que trata o art. 37, § 8º, da Constituição, no âmbito federal.

EMENDA Nº – CCJ

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 459, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o contrato de desempenho, de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição, no âmbito da Administração Pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais”.

EMENDA Nº – CCJ

O § 3º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 459, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 3º As flexibilidades ou autonomias especiais de que trata o *caput* podem compreender a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado”.

EMENDA Nº – CCJ

O art. 4º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 459, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Os Chefes dos Poderes, por atos normativos próprios, definirão:

I – os órgãos ou entidades supervisoras responsáveis pela análise, aprovação e assinatura do contrato; e

II – pré-requisitos gerenciais e demais critérios técnicos a serem observados para celebração do contrato de que trata o *caput*”.



SF/18949.32284-81

EMENDA Nº – CCJ

O art. 6º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 459, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** O contrato poderá conferir ao supervisionado, durante sua vigência, as seguintes flexibilidades e autonomias especiais, sem prejuízo de outras previstas em lei ou decreto:

I – autonomia de definição de estrutura regimental, sem aumento de despesas, conforme os limites e condições estabelecidas em regulamento;

II – ampliação de autonomias administrativas para limites e delegações relativos a:

- a) celebração de contratos;
- b) estabelecimento de limites específicos para atender despesas de pequenos vultos;
- c) autorização para formação de banco de horas.”

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o art. 12 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 459, de 2016, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18949.32284-81



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 459, DE 2016

Regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico do contrato de desempenho, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Contrato de desempenho é o acordo celebrado entre a entidade ou órgão supervisor e a entidade ou órgão supervisionado, por seus administradores, para o estabelecimento de metas de desempenho do supervisionado, com os respectivos prazos de execução e indicadores de qualidade, tendo como contrapartida a concessão de flexibilidades ou autonomias especiais.

§ 1º Meta de desempenho é o nível desejado de atividade ou resultado, estipulado de forma mensurável e objetiva para determinado período.

§ 2º Indicador de qualidade é o referencial utilizado para avaliar o desempenho do supervisionado.

§ 3º As flexibilidades ou autonomias especiais de que trata o *caput* compreendem a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado.

Art. 3º O contrato de desempenho constitui, para o supervisor, forma de autovinculação e, para o supervisionado, condição para a fruição das flexibilidades ou autonomias especiais.

Art. 4º Deve ser interveniente no contrato de desempenho o órgão setorial do poder público com competência para elaborar, propor,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

coordenar e apoiar a execução orçamentária, bem como os programas e projetos de reforma e modernização do aparelho do Estado.

Art. 5º O contrato de desempenho tem como objetivo fundamental a promoção da melhoria do desempenho do supervisionado, visando especialmente a:

I – aperfeiçoar o acompanhamento e o controle de resultados da gestão pública, mediante instrumento caracterizado pela consensualidade, objetividade, responsabilidade e transparência;

II – compatibilizar as atividades do supervisionado com as políticas públicas e os programas governamentais;

III – facilitar o controle social sobre a atividade administrativa;

IV – estabelecer indicadores objetivos para o controle de resultados, aperfeiçoando as relações de cooperação e supervisão;

V – fixar a responsabilidade de dirigentes quanto aos resultados;
e

VI – promover o desenvolvimento e a implantação de modelos de gestão flexíveis, vinculados ao desempenho, propiciadores do envolvimento efetivo dos agentes e dirigentes na obtenção de melhorias contínuas da qualidade dos serviços prestados à comunidade.

Art. 6º O contrato poderá conferir ao supervisionado, durante sua vigência, as seguintes flexibilidades e autonomias especiais, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – gerenciais: autorização para concessão de bônus para servidores, de natureza eventual, vinculado ao cumprimento do contrato, a título de prêmio, sem incorporação à remuneração;

II – orçamentárias:

a) autorização para recebimento e aplicação, independentemente de autorização na lei orçamentária, das receitas de fontes não orçamentárias;



SF/16949.14513-55



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

b) simplificação da programação orçamentária, no caso de órgãos da administração direta e autarquias, admitindo-se ao supervisionado o remanejamento administrativo de dotações entre ações específicas, desde que respeitadas as metas pactuadas;

c) concessão de dotação global, no caso de entidades estatais de direito privado, ficando o supervisionado autorizado a fazer o detalhamento ulterior;

III – financeiras: autorização para o supervisionado promover o empenho integral das despesas relacionadas à execução do contrato.

§ 1º O contrato de desempenho pode, nos termos do regulamento, conferir ao supervisionado flexibilidades ou autonomias em relação a exigências de origem regulamentar.

§ 2º A autorização a que se refere a alínea *a* do inciso II somente alcança os recursos recebidos ou aplicados no exercício das atividades dos órgãos e entidades da administração pública, tais como contraprestação por execução de serviços, venda de bens ou cessão onerosa de direitos, recursos de entidades não estatais ou de fomento, reembolso de despesas, doações ou legados.

§ 3º Os recursos a que se refere a alínea *a* do inciso II consideram-se legalmente vinculados à realização das atividades finalísticas do supervisionado, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º A eficácia do contrato quanto à outorga de autonomia orçamentária depende de prévia autorização constante da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias ou de lei específica.

Art. 7º São cláusulas necessárias ao contrato de desempenho, sem prejuízo de outras especificações, as que estabeleçam:

I – metas de desempenho, prazos de consecução e respectivos indicadores de avaliação;



SF/16949.14513-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

II – estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução das ações pactuadas, durante toda a vigência do contrato;

III – obrigações e responsabilidades do supervisionado e do supervisor em relação às metas definidas;

IV – flexibilidades e autonomias especiais conferidas ao supervisionado;

V – sistemática de acompanhamento e controle, contendo critérios, parâmetros e indicadores, a serem considerados na avaliação do desempenho;

VI – penalidades aplicáveis aos responsáveis, em caso de falta pessoal que provoque descumprimento injustificado do contrato;

VII – condições para sua revisão, suspensão, renovação, prorrogação e rescisão; e

VIII – prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos nem inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. O supervisionado deve promover a publicação do extrato do contrato em órgão oficial, como condição indispensável para sua eficácia, e a sua ampla e integral divulgação por meio eletrônico.

Art. 8º Constituem obrigações dos administradores do supervisionado:

I – promover a revisão dos processos internos para sua adequação ao regime especial de flexibilidades e autonomias, com definição de mecanismos de controle interno; e

II – alcançar as metas e cumprir as obrigações estabelecidas, nos respectivos prazos.

Art. 9º Constituem obrigações dos administradores do supervisor:



SF/16949.14513-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

I – estruturar procedimentos internos de gerenciamento do contrato de desempenho, acompanhando e avaliando os resultados, segundo os prazos, indicadores e metas de desempenho pactuados;

II – assegurar os recursos e meios necessários à execução do contrato, incluindo, na proposta de lei orçamentária anual a ser encaminhada ao Congresso Nacional, os recursos orçamentários nele previstos; e

III – dar orientação técnica ao supervisionado nos processos de prestação de contas.

Art. 10. O não atingimento de metas intermediárias, comprovado objetivamente, dá ensejo, mediante ato motivado, à suspensão do contrato e da fruição das flexibilidades e autonomias especiais, enquanto não houver recuperação do desempenho ou a repactuação das metas.

Art. 11. O contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou por ato do supervisor nas hipóteses de insuficiência injustificada do desempenho do supervisionado ou por descumprimento reiterado das cláusulas contratuais.

Art. 12. Os créditos orçamentários necessários ao cumprimento do contrato de desempenho devem ser liberados diretamente ao supervisionado, em conformidade com o cronograma de desembolso, o plano plurianual e a lei orçamentária anual.

Parágrafo único. O contrato obriga, independentemente de autorização administrativa prévia, o empenho integral das despesas relacionadas à sua execução, ressalvadas as parcelas de recursos para as quais o contrato haja expressamente previsto a possibilidade de limitação pela autoridade competente.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 4 de junho de 1998, constitucionalizou o denominado “contrato de gestão”, acordo administrativo celebrado entre órgãos e entidades da administração pública



SF/16949.14513-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

direta e indireta que permite a ampliação da sua autonomia, mediante a fixação de metas de desempenho.

Em última instância, o objetivo dessa alteração constitucional foi permitir a efetiva implementação do modelo gerencial de administração no setor público, enfatizando-se o desempenho dos órgãos e entidades, em detrimento da necessidade de observância de regras e procedimentos.

Apesar de se tratar de um importante instrumento à disposição dos gestores públicos, não foi aprovada, até o momento, a legislação prevista no texto constitucional.

Com o objetivo de suprir a atual lacuna, apresentamos o presente projeto de lei, que tem por objetivo regulamentar o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, que trata especificamente dos denominados contratos de gestão.

Aproveitamos, em grande medida, o trabalho realizado pela Comissão de Juristas constituída pela Portaria nº 426, de 6 de dezembro de 2007, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, integrada por Carlos Ari Sundfeld, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Almiro do Couto e Silva, Floriano de Azevedo Marques Neto, Maria Coeli Simões Pires, Paulo Eduardo Garrido Modesto e Sérgio de Andréa Ferreira. Alteramos, contudo, a denominação conferida a esse instituto – de “contrato de autonomia” para “contrato de desempenho”, expressão que melhor se coaduna ao teor da norma constitucional, além de diferenciá-lo das demais espécies de contratos de gestão previstos na legislação.

O contrato de desempenho é baseado em três ideias fundamentais: fixação de metas de desempenho a serem atingidas pelo órgão ou entidade controlado, estipuladas de forma mensurável e objetiva para determinado período (art. 2º, § 1º); outorga de maior autonomia gerencial, orçamentária e financeira (art. 6º); e controle dos resultados (art. 8º, I).

A ampliação da autonomia gerencial é possibilitada pela adoção de procedimentos próprios e simplificados de contratação e pela autorização para a concessão de bônus para servidores. Estes, nos termos do art. 6º, I, *b*, devem ser de natureza eventual, vinculados ao cumprimento do contrato, a título de prêmio.



SF/16949.14513-55



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A autonomia orçamentária, por sua vez, é ampliada mediante a autorização para o recebimento e a aplicação das receitas de fontes não orçamentárias, independentemente de autorização na lei orçamentária. No caso dos órgãos da administração direta e autarquias, prevê-se a simplificação da programação orçamentária, admitindo-se ao supervisionado o remanejamento administrativo de dotações entre ações específicas, desde que respeitadas as metas pactuadas. Já no caso das entidades estatais de direito privado, a autonomia orçamentária é ainda maior, permitindo-se a concessão e dotação global, ficando o supervisionado autorizado a fazer o detalhamento ulterior.

A autonomia financeira, por fim, é ampliada mediante a autorização para o supervisionado promover o empenho integral das despesas relacionadas à execução do contrato.

O projeto não perde de vista que a ampliação da autonomia dos órgãos e entidades da administração pública, autorizada pelo art. 37, § 8º, da Constituição Federal, é apenas um meio para o verdadeiro fim pretendido – a melhoria do desempenho dos órgãos e entidades da administração pública. Por essa razão, estipula que os contratos de desempenho prevejam metas de desempenho, prazos de consecução e indicadores de avaliação, os quais devem ser estipulados de forma mensurável e objetiva. Exige, ainda, que os contratos de desempenho definam as penalidades aplicáveis aos responsáveis em caso de falta pessoal que provoque descumprimento injustificado do contrato. Legítima, por fim, a rescisão do contrato, por acordo entre as partes ou por ato do supervisor, nas hipóteses de insuficiência injustificada do desempenho do supervisionado ou por descumprimento reiterado das cláusulas contratuais.

Com a regulamentação do contrato de desempenho, o Congresso Nacional certamente dará um passo decisivo para a efetiva implementação da administração pública gerencial no Brasil, com a relevantes ganhos de eficiência, economicidade e transparência na gestão pública.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/16949.14513-55

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 8º do artigo 37

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- parágrafo 1º do artigo 8º

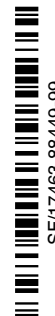
4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2014, que *altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.*



Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 261, de 2014, do Senador Paulo Paim, que *altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.*

O projeto é constituído de dois artigos, sendo o art. 1º reservado à alteração legislativa alvitrada e o art. 2º tem a função de cláusula de vigência imediata para a data da publicação da eventual lei em que vier a se converter a matéria.

Sobre a alteração prevista no art. 1º, diz respeito à mudança de redação proposta para o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que *“dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”*.

O referido § 3º, em sua redação vigente, estabelece como absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível no foro onde estiver instalada Vara desse Juizado, ao passo que a nova redação proposta apenas faculta ao jurisdicionado propor sua ação perante vara do Juizado Especial Federal Cível ou da Justiça Federal comum, no âmbito da Justiça Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Argumenta o autor da matéria, em sua justificação, que, apesar de a Lei dos Juizados Especiais Federais ter sido editada na esteira da Lei dos Juizados Especiais Estaduais, há uma diferença marcante entre a disciplina estabelecida em cada uma delas. Isso porque, nos Juizados Especiais Estaduais, a determinação da competência é relativa e comporta derrogação, conforme o arbítrio do autor; por sua vez, no caso dos Juizados Especiais Federais, a competência para processar e julgar as matérias nela tratadas é absoluta em favor do “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial [Federal]”, conforme dispõe a redação do mencionado § 3º do art. 3º da Lei 10.259, de 2001, alvo da proposta de mudança.

Prossegue o autor da matéria argumentando que “essa situação acaba por dar azo a que os titulares de direito material que esteja a exigir apreciação judicial se vejam, muitas vezes, em situação de ‘prejuízo processual’, especialmente aqueles que buscam obter do Judiciário o reconhecimento de direitos previdenciários ou assistenciais, os quais, conquanto possam não se revelar expressivos sob o aspecto meramente econômico ou financeiro (compondo, por isso, o rol das causas convencionalmente chamadas de ‘menor potencial econômico’), certamente o são do ponto de vista de sua natureza constitucional”.

Para finalizar, o autor da matéria sustenta que “a estipulação de competência absoluta em prol dos Juizados Especiais Federais nos locais onde se achem instalados vulnera o princípio da isonomia, na medida em que os indivíduos com melhores condições financeiras terão, apenas pela expressão econômica de sua pretensão, maiores chances de ver sua demanda processar-se perante a Justiça Federal comum, com os benefícios técnicos, probatórios e recursais ao rito dela inerentes. De outro lado, tratando-se, por exemplo, de uma causa previdenciária, quanto menor a renda do interessado, maior será a probabilidade de ele se ver sujeito ao procedimento sumário dos JEFs [Juizados Especiais Federais], ainda que esteja pleiteando um direito fundamental”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de



SF/17463.88449-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito processual.

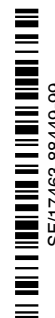
Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 261, de 2014, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i)* possui o atributo da generalidade; *ii)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii)* se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

Todavia, a proposição merece reparos quanto à técnica legislativa, pois descuroou-se de observar as disposições contidas no *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, devido à falta da inclusão de art. 1º com o objetivo de indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, motivo pelo qual, na conclusão deste parecer, apresentaremos emenda de redação nesse sentido.

No mérito, o PLS nº 261, de 2014, revela-se digno de aprovação, pois procura corrigir injustificável assimetria entre as Leis nºs 9.099, de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Estaduais) e 10.259, de 12 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), tendo em vista a inexistência de opção do autor da demanda de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis por ajuizá-la tanto nesses juizados como na Justiça Comum Federal, como já acontece correlatamente no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.

Vale dizer que, no que concerne aos Juizados Especiais Estaduais, há muito tempo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o legislador, ao utilizar a expressão “a opção pelo procedimento previsto nesta Lei”, no texto do § 3º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais, teria deixado claro que “o procedimento da ação perante o Juizado Especial [Estadual] é opção do



SF/17463.88449-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

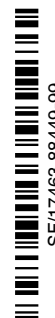
autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum” (Recurso Especial – REsp nº 173.205/SP; REsp nº 146.189/RJ; REsp nº 242.483/SC; e REsp nº 280.193/SP; dentre outros). É esse o mesmo entendimento do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que, em seu Enunciado nº 1, assim se manifesta: “O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor”.

Aliás, anote-se que a referida expressão utilizada no texto do § 3º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Estaduais teve origem na precursora Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984), que, no § 2º do seu art. 3º, trazia idêntico dispositivo.

Assiste razão ao autor da matéria quando sustenta que, como o rito estabelecido nos juizados especiais não permite o uso dos mesmos meios de prova, a exemplo da perícia, dos mesmos recursos e de alguns dos institutos processuais previstos no Código de Processo Civil, como a intervenção de terceiros, devido à simplificação que se fez necessária adotar para dar maior celeridade ao julgamento dessas causas, não pode o legislador impedir que o jurisdicionado venha exercer o direito de optar pela Justiça comum, caso avalie que a sua causa demandará o uso de tais instrumentos.

Para melhor ilustrar esse ponto de vista, achamos por bem transcrever o seguinte trecho extraído do voto proferido sobre o tema, sob a relatoria do Ministro Barros Monteiro, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do referido Recurso Especial nº 146.189, especialmente no que concerne às lúcidas considerações nele transcritas que foram feitas, em artigo doutrinário, pela então Desembargadora Fátima Nancy Andrighi, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e que hoje é uma das mais destacadas ministras do Superior Tribunal de Justiça:

“Não se pode, em momento algum, relegar a nova Lei ao plano de um mero procedimento no ordenamento jurídico processual. A crença de que o juizado especial cível seja obrigatório para o autor, sem possibilidade de optar entre ele e os órgãos comuns da jurisdição, é acima de tudo resultado da descon sideração de que o processo que ali se faz não se distingue do comum apenas pelo procedimento. Negar que o sujeito possa renunciar ao juizado, mediante invocação da regra de irrenunciabilidade do rito (CPC, art. 295, inc. V), é esquecer algo de fundamental e que é a realidade de um processo novo e especialíssimo implantado pela nova legislação.



SF/17463.88449-99



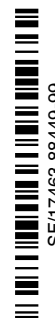
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Cuida-se de uma nova Justiça, estruturalmente diferente da Justiça tradicional que para ser célere precisou utilizar-se de instrumentos incompatíveis com a estrutura convencional, tais como: participação de conciliadores, partilha de trabalho com o juiz leigo no intuito de realizar maior número de audiências e, consequentemente, solucionar uma quantidade significativa de processos; redução do número de recursos, admitindo apenas um instrumento de irresignação denominado, simplesmente, "recurso", que será julgado por uma turma recursal constituída de juízes de primeiro grau. Esclareça-se que o julgamento proferido por este colégio de juízes de primeiro grau não se enquadra nos limites do art. 104 e alíneas da Constituição Federal, razão pela qual de tais decisões não caberão recursos para o Superior Tribunal de Justiça.

Salientadas estas características, não há como afirmar-se que a nova lei acresceu um procedimento no ordenamento processual. Note-se que esses traços especiais nos levam a concluir que a escolha dessa Justiça Especial tem que ser faculdade do autor, porque do contrário estaremos tratando de forma desigual o cidadão que é titular de um direito de menor complexidade ou de pequeno valor, quando comparado àquele que é titular de um direito que envolva expressivo valor econômico ou grande complexidade. A Constituição Federal determina o tratamento isonômico entre todos os cidadãos; distingui-los pelo valor pecuniário do seu direito ou pela complexidade, impedindo o acesso à Justiça tradicional daqueles cujos direitos encerrem pequeno valor econômico e menor complexidade, constitui, sem sombra de dúvida, violação à norma constitucional expressa".

Como se vê, encontra-se ínsita no sistema dos juizados especiais, seja estadual ou federal, a ideia de que o jurisdicionado deve ter a prerrogativa de optar pela Justiça comum, ainda que sua causa atenda aos requisitos de competência dos juizados especiais, motivo pelo qual, em observância ao velho brocardo jurídico que diz: *onde existe a mesma razão, se aplica o mesmo dispositivo legal (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositivo)*, entendemos que não deve haver tal distinção entre as esferas estadual e federal dos juizados especiais.

Acreditamos que assiste razão ao Senador Paulo Paim ao propor, no PLS nº 261, de 2014, nova redação ao § 3º do art. 3º da LJEF, harmonizando o sistema e tornando a Lei dos Juizados Especiais Federais plenamente simétrica com a Lei dos Juizados Especiais Estaduais, ao revogar a competência absoluta dos juizados especiais federais no foro onde estiver instalada vara desses juizados, tornando assim expressa a faculdade de o jurisdicionado propor sua ação perante vara do Juizado Especial Federal ou da Justiça Federal comum.



SF/17463.88449-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Em conclusão, opinamos que o PLS nº 261, de 2014, é louvável no mérito e merece prosperar, acrescentando não haver sido nele encontrado óbice algum de natureza constitucional e de juridicidade ou que atente contra o Regimento Interno do Senado Federal, devendo ser acrescido da seguinte emenda de redação, para sanar omissão no tocante à boa técnica legislativa:

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao PLS nº 261, de 2014, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta Lei torna facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17463.88449-99



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 261, DE 2014

Altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.

O CONGRESSO NACIONAL FEDERAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 3º É facultado ao jurisdicionado propor sua ação perante vara do Juizado Especial Federal Cível ou da Justiça Federal comum.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi editada na esteira da bem-sucedida experiência da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu, no âmbito dos Estados-membros, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e muito contribuiu, por força da expressa adoção dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade – com preferência, ainda, pelas formas compositivas de resolução da lide –, para o rápido desfecho de causas consideradas de menor

2

repercussão econômica, bem como para a consequente desobstrução da pauta das chamadas “varas comuns”.

Há, no entanto, uma diferença marcante entre a lei destinada aos Judiciários estaduais e a dirigida ao Judiciário Federal: a determinação da competência, no primeiro caso, é relativa e comporta derrogação, conforme o arbítrio do autor; e é absoluta, no segundo, em favor do “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial [Federal]” (§ 3º do art. 3º da Lei 10.259, de 2001).

Por esse motivo, causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos serão, obrigatoriamente, processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais (JEFs), independentemente da vontade ou necessidade do jurisdicionado.

Essa situação acaba por dar azo a que os titulares de direito material que esteja a exigir apreciação judicial se vejam, muitas vezes, em situação de “prejuízo processual”, especialmente aqueles que buscam obter do Judiciário o reconhecimento de direitos previdenciários ou assistenciais, os quais, conquanto possam não se revelar expressivos sob o aspecto meramente econômico ou financeiro (compondo, por isso, o rol das causas convencionalmente chamadas de “menor potencial econômico”), certamente o são do ponto de vista de sua natureza constitucional.

Com efeito, o direito previdenciário, para tomar o exemplo de linhas anteriores, não pode ser avaliado apenas por sua feição econômica, tendo em vista a repercussão de seus benefícios e prestações para a vida e a dignidade do interessado. Tomá-lo apenas em seu matiz monetário faz *capitis diminutio* da própria Constituição Federal, que alojou a previdência social no art. 6º, no Título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

Enfocados assim os direitos dessa classe, e considerando que os processos a eles relativos deveriam ser tratados como imprescindíveis ao prevalecimento de direitos fundamentais (que incluem a vida, a saúde e a existência digna), não se revela adequado atribuir à simples expressão pecuniária tal força e preponderância na determinação da ritualística. Antes, deveria ser facultado ao jurisdicionado optar pelo foro onde propor sua ação.

Isso tem relevância prática porque os Juizados Especiais Federais são informados, à maneira dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, pelos já apontados princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Da aplicação de tais postulados, no entanto, pode ocorrer, e de fato ocorre, o prevalecimento não da “verdade real”, mas, sim, da “verdade formal” ou “processual”, insuficiente para a realização da justiça material vindicada por direitos de fundamental estatura, como, retomando o exemplo de que nos temos servido, os previdenciários.

É que a informalidade e a simplicidade processuais resultantes da aplicação daqueles princípios não se harmonizam com uma produção de provas efetiva e

3

contundente. A título de ilustração, observe-se que nas causas de competência dos JEFs não se produz prova pericial, que se distingue do “exame técnico” e permite um aprofundamento maior do tema investigado, além de uma muito mais precisa exposição da realidade de fundo.

Claro que, em muitas ocasiões, convém estabelecer limitações probatórias, simplificando o processo. Tratando-se, no entanto, de direitos tão relevantes quanto os previdenciários e assistenciais, é importante – em muitas situações imprescindível – que a prova seja ampla, de modo a permitir o respeito ao preceito constitucional da ampla defesa e a realização da justiça material.

Ocorre que, mesmo diante da manifesta necessidade, em determinados casos de produção de provas técnicas, a persecução da verdade real acaba cedendo, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em favor da celeridade processual.

Cumpra apontar, porém, a esse respeito, que, mesmo instituídos com o objetivo de tornar mais rápidos o processamento e o julgamento de causas de competência da Justiça Federal, tal escopo não se pode dar por satisfatória e irrestritamente alcançado. De fato, não são incomuns os casos de ações que tramitaram por tempo semelhante na Justiça Federal comum e na especial – havendo mesmo, em demasia, casos de menor duração na via ordinária.

Óbvio que, num país onde o Judiciário se acha a toda vista assoberbado, a agilidade dos julgamentos é importante. Isso não pode, contudo, comprometer a justeza dos julgamentos.

Por fim, impende anotar que a estipulação de competência absoluta em prol dos Juizados Especiais Federais nos locais onde se achem instalados vulnera o princípio da isonomia, na medida em que os indivíduos com melhores condições financeiras terão, apenas pela expressão econômica de sua pretensão, maiores chances de ver sua demanda processar-se perante a Justiça Federal comum, com os benefícios técnicos, probatórios e recursais ao rito dela inerentes. De outro lado, tratando-se, por exemplo, de uma causa previdenciária, quanto menor a renda do interessado, maior será a probabilidade de ele se ver sujeito ao procedimento sumário dos JEFs, ainda que esteja pleiteando um direito fundamental.

Não estamos a afirmar que os Juizados Especiais Federais são sempre prejudiciais ao reconhecimento de direitos fundamentais, mas, sim, que o rito simplificado por eles adotado pode, por vezes, laborar em prejuízo do jurisdicionado.

Por essa razão, e na direção da afirmação da isonomia, da ampla defesa e da autoridade dos direitos fundamentais, entendemos importante tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Federais, à semelhança dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, outorgando ao autor da ação a prerrogativa de escolher o procedimento mais adequado à sua pretensão.

4

A inovação legislativa que alvitramos, é oportuno que se diga, não trará prejuízo algum para os réus, aos quais serão conferidas as mesmas garantias dadas aos autores, em razão de se lhes aplicar o mesmo sistema processual.

Forte nessas razões, conclamamos os ilustres Pares a aprovarem a presente medida, que tornará mais justo e isonômico o sistema processual civil brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a instituição dos Juizados
Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da
Justiça Federal.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais
Cíveis e Criminais e dá outras
providências.

6

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 3/9/2014

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 13733/2014

5

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2012 - COMPLEMENTAR, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que *estabelece, de acordo com o art. 14 § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências*, para dispor sobre condições de elegibilidade para servidores públicos ativos e dirigentes sindicais.



RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2012 - Complementar, de autoria do Senador Ivo Cassol, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para dispor sobre condições de elegibilidade para servidores públicos ativos e dirigentes sindicais.

O projeto altera, em primeiro lugar, a redação da alínea *I* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, para declarar inelegíveis, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, da União dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos Territórios, inclusive das Fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastarem até três meses antes do pleito, garantido o direito à licença, sem remuneração, do dia em que se iniciar o afastamento até o quinto dia posterior à eleição, não computado esse período para fins de tempo de serviço.

Em segundo lugar, dá nova redação ao § 4º do mesmo artigo, para ordenar que os dirigentes sindicais deverão se afastar de seus mandatos até dois anos antes do pleito para concorrer a cargo público eletivo.

A redação vigente da alínea *l* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, exige também o afastamento dos servidores públicos candidatos nos três meses anteriores ao pleito, mas assegura a eles a percepção dos vencimentos integrais. Contudo, o atual § 4º da mesma Lei diz que a inelegibilidade prevista na alínea *e* do inciso I do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Na Justificação, o autor argumenta que a licença com percepção dos vencimentos integrais constitui vantagem "indevida e injusta", uma vez que "os demais concorrentes não podem se afastar de seus afazeres profissionais, sob pena de não terem renda pessoal". Lembra ainda que alguns servidores se apresentam como candidatos apenas para usufruir dessa licença. Apresenta, finalmente, estatísticas das eleições de 2012, que registram as candidaturas de 1.389 servidores públicos para Prefeito e de 50.610 servidores públicos para Vereador, para mostrar a ordem de grandeza do fenômeno.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com o art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, cabe assinalar, em primeiro lugar, que nela são observados os requisitos constitucionais de competência e iniciativa. No entanto, cabe lembrar também que a exigência de afastamento de dirigentes sindicais candidatos dois anos antes do pleito contrasta fortemente com as exigências, de seis meses, que a Constituição e a Lei fazem ao Presidente da República, aos Governadores e aos Prefeitos. A proposta fere, nesse caso, o princípio da proporcionalidade, ou da razoabilidade, fundamentado no art. 5º, LIV, da Constituição. No entender de diversas interpretações contemporâneas, a exigência do devido processo legal incorpora um julgamento acerca da



proporcionalidade entre os fins pretendidos e os meios utilizados para alcançá-lo.

Há que ressaltar, ainda, que a restrição da exigência imposta aos servidores públicos candidatos a Presidente e Vice-Presidente é apenas aparente, uma vez que as demais hipóteses de inelegibilidade tratadas pela Lei remetem-se à alínea I do inciso II do art. 1º.

Inexistem óbices outros no que se refere à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

No que diz respeito ao mérito, há que considerar os argumentos do autor. O primeiro deles tem como centro a desigualdade de condições entre candidatos servidores públicos, que gozam do privilégio da licença sem vencimentos, e os candidatos com outras ocupações, obrigados a arcar com o ônus decorrente de um trimestre sem trabalho e, na maior parte dos casos, sem rendimentos. O segundo refere-se ao estímulo presumido da regra ao registro de candidaturas fantasma, de servidores interessados não em fazer campanha, mas sim, exclusivamente, no gozo da licença de três meses com vencimentos.

A respeito do primeiro argumento, penso que, numa conjuntura de crise da representação política como a que vivemos, todos os estímulos possíveis à participação política do cidadão, inclusive e principalmente na condição de candidato, devem ser mantidos, quando não ampliados. Hoje, detêm condições materiais de ser candidatos, de forma geral, duas categorias de eleitores: aqueles que dispõem de meios que permitem a dedicação exclusiva à campanha por três meses e servidores públicos. Retire-se o estímulo à candidatura dos servidores e serão candidatos apenas, tendencialmente, representantes dos estratos de maior renda da sociedade. A legislação deve evoluir, portanto, nesse ponto, no sentido inverso: estender aos assalariados do setor privado a licença com vencimentos de três meses na hipótese de candidatura a todo cargo eletivo.

O mesmo argumento vale para a consideração do tempo de campanha como tempo de serviço pra fins previdenciários.

Quanto ao segundo argumento, há um leque de mecanismos outros para detectar e punir as falsas candidaturas e, dessa maneira, prevenir seu surgimento futuro. Gastos de campanha são um bom indicador do caráter efetivo ou simulado de uma candidatura, uma vez que é impossível a propaganda e o proselitismo sem gasto e, consequentemente,



sem arrecadação. As contas de campanha já são devidamente fiscalizadas e permitem separar hoje candidatos que se pretendem competitivos da minoria que se registra para fazer a campanha de outrem ou para atender a interesses particulares.

Finalmente, a exigência vigente de afastamento de dirigentes sindicais candidatos quatro meses antes da data do pleito é muito mais razoável e condizente com os prazos exigidos de outros candidatos do que os vinte e quatro meses propostos no projeto em apreço.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 366, de 2012 - Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 366, DE 2012
(Complementar)

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para dispor sobre condições de elegibilidade para servidores públicos e dirigentes sindicais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

II -

.....

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até três meses antes do pleito, garantido o direito à licença, sem remuneração, do dia em que se iniciar o afastamento até o quinto dia posterior à eleição, não computado esse período para fins de tempo de serviço;

.....

2

§ 4º Para concorrer a cargo público eletivo, os dirigentes sindicais deverão se afastar dos respectivos mandatos até dois anos antes do pleito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa que ora submetemos à deliberação desta Casa pretende alterar o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, chamada Lei das Inelegibilidades, com o intuito de alterar condições de elegibilidade a serem observadas pelos servidores públicos e dirigentes sindicais.

Assim, estamos modificando a redação da alínea I do inciso II do art. 1º da Lei em questão, para estabelecer que o afastamento dos servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, para concorrer em eleições, deve ocorrer sem a percepção de remuneração.

De forma ratificar a necessidade de alteração na legislação que rege a presente matéria, cabe informar, a seguir, os quantitativos de servidores públicos, civis e militares, que concorreram ao pleito eleitoral do ano de 2012, e que pediram às suas respectivas desincompatibilizações, na forma determinada pela LC 64/90, ou seja, de 3 (três) meses, e perceberam absolutamente todos os benefícios referentes aos cargos que ocupam e, ainda, suas remunerações, de forma integral durante este período:

3

PREFEITOS - ELEIÇÕES 2012	Qt Candidatos	Eleitos/ 2º turno	Não Eleitos
Membro das Forças Armadas	6	1	5
Servidor Público Federal	171	57	114
Servidor Público Estadual	474	185	289
Servidor Público Municipal	632	228	404
Polícia Civil	37	11	26
Polícia Militar	64	6	58
Bombeiro Militar	5	0	5
T O T A L	1389	488	901

(Fonte: Tribunal Superior Eleitoral – TSE)

Vereadores – Eleições 2012	Qt Candidatos	Eleitos/ 2º turno	Não Eleitos
Membro das Forças Armadas	170	16	154
Servidor Público Federal	2.039	313	1.726
Servidor Público Estadual	7.939	1.249	6.690
Servidor Público Municipal	35.941	5.596	30.345
Polícia Civil	991	176	815
Polícia Militar	3.227	343	2.884
Bombeiro Militar	303	16	287
T O T A L	50.610	7.709	42.901

(Fonte: Tribunal Superior Eleitoral – TSE)

4

Ademais, estamos também propondo que o período em que os servidores públicos estiverem afastados para concorrerem a cargo público não será computado como tempo de serviço.

Por outro lado, estamos também acrescentando um § 4º, também ao art. 1º da Lei das Inelegibilidades, para consignar que, para concorrer a qualquer cargo público eletivo, os dirigentes sindicais deverão se afastar dos respectivos mandatos até dois anos antes do pleito.

No que se refere aos servidores públicos, o nosso entendimento é o de que possibilitar que o servidor público perceba remuneração no período em que se afasta para concorrer a mandato eletivo – como ocorre hoje – configura uma vantagem indevida e injusta.

Isso porque os demais concorrentes não podem se afastar de seus afazeres profissionais, sob pena de não terem renda pessoal.

Além disso, como é sabido, muitas vezes, alguns maus servidores se inscrevem candidatos não com o intuito de efetivamente disputar um mandato eletivo, mas apenas para usufruir da remuneração sem trabalhar.

Quanto aos sindicalistas, sabemos que muitas vezes o mandato sindical é apenas um trampolim para muitos galgarem cargos políticos, em razão da influência que o sindicato detém junto aos trabalhadores e à sociedade.

Desse modo, não é justo que quem pretenda concorrer em eleições políticas usufrua das vantagens e garantias que a lei confere ao dirigente sindical, sem o ônus que os demais concorrentes enfrentam.

Em face do exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **IVO CASSOL**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **DSF**, em 17/10/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14876/2012

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2017, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e “compliance” e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e auditoria.*



Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 60, de 2017, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e “compliance” e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e de auditoria.*

O novo art. 30-A que se pretende acrescentar à Lei dos Partidos principia por definir que *os partidos respondem objetivamente pela prática de atos contra a administração pública por seus dirigentes, nessa condição.*

A responsabilização do partido político, acrescenta o § 1º do art. 30-A, não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe de ato ilícito.

O partido político será responsabilizado independentemente da responsabilização individual das pessoas referidas no parágrafo citado, independentemente da responsabilização individual das pessoas ali referidas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Tais dirigentes e tais administradores serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade, consoante os termos do § 3º.

O § 4º do novo art. 30-A se destina a tipificar os atos contra a Administração Pública, nos termos da nova Lei, que seriam *aqueles que atentem contra o patrimônio público ou os princípios da Administração Pública, assim definidos:*

I – *prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada,* conforme o inciso I do § 4º do novo art. 30-A;

II – *financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo incentivar a prática de atos ilícitos previstos na Lei que resultar da proposição,* consoante o inciso II do mesmo dispositivo.

III – *utilizar-se de interposta pessoa, física ou jurídica, para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos atos praticados,* nos termos do inciso III do aludido parágrafo.

IV – *dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação,* na forma do inciso IV do mesmo § 4º.

Quanto ao incentivo ao *compliance*, matéria essencial da iniciativa, a proposição acrescenta ao Capítulo I, *Da Prestação de Contas*, do Título III, *Das Finanças e Contabilidade dos Partidos*, o novo art. 37-B, nos seguintes termos:

Art. 37-B. Na aplicação das penas referidas neste Título, será levada em consideração a existência de mecanismos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito do partido político.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Ricardo Ferraço assinala o momento histórico por que então passava o Brasil quando apresentou o PLS nº 60, de 2017:

Por um lado, o cidadão e a cidadã, veem, com desalento, sucessivas de irregularidades contra ocupantes de cargos públicos de



SF/17825.75086-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

grande destaque, o que conduz à descrença nas instituições e na democracia.

Por outro lado, agentes públicos que ocupam posições significativas no aparelho do Estado, como o Poder Judiciário, o Ministério Público e policiais, contando com o apoio e a solidariedade de parte relevante dos meios de comunicação e de líderes políticos e parlamentares, atuam para que os avanços recentes ocorridos nesta luta não sejam perdidos.

Ao destacar os avanços recentes, no plano institucional-legal, o ilustre autor destaca a promulgação da chamada Lei Anticorrupção, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Esta Lei, que *dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional e estrangeira, e dá outras providências*, visa a responsabilizar, nos planos administrativo e civil, a pessoa jurídica, como uma empresa, pela prática de atos ilícitos contra a administração pública, contempla a possibilidade de que o Estado, mediante seus entes persecutórios, observe, ao aplicar eventual punição, a existência de mecanismos internos de controle, ou seja, ” em seu âmbito.

Dessa forma, explica a justificação do PLS nº 60, de 2017, *no mundo empresarial, “compliance” pode ser definido como uma ferramenta de gestão corporativa, que envolve o desenvolvimento de processos internos de controle e mitigação de riscos, precisamente para evitar práticas que possam desgastar o nome e causar prejuízo à imagem da empresa.*

Nos termos da citada Lei nº 12.846, de 2013, o Estado, ao apenar nos planos civil e administrativo as empresas envolvidas com atos ilícitos, levará em consideração *a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.*

Empresas privadas e partidos políticos são entes distintos, tanto no plano jurídico quanto na efetiva prática concreta na vida da sociedade brasileira. No entanto, ambos são instituições de direito privado, e que cumprem, nessa realidade social, funções que correspondem ao interesse social, pois podem prestar serviços à sociedade, uma no plano da vida econômica, outra no desenvolvimento e afirmação da democracia.



SF/17825.75086-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Em outras palavras, se o legislador brasileiro entendeu possível legislar sobre o funcionamento interno de uma empresa privada para coibir sua participação em atos ilícitos contra a Administração Pública, com muito mais razão pode fazê-lo com relação aos partidos políticos, entes cuja íntima relação com a formação do Estado e a própria existência do regime democrático é evidente a todos.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2017.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apreciar, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 101, inciso I, tanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição (art. 101, inciso I) quanto o seu mérito, este por se tratar de matéria afeta ao direito eleitoral e partidário (art. 101, inciso II, alínea d).

Quanto à constitucionalidade material do Projeto, parece-nos claro que se acham atendidos os requisitos respectivos, uma vez que nenhum dos princípios constitucionais mais amplos, ou aqueles pertinentes ao tema específico objeto da proposição são por ela malferidos.

Com efeito, trata-se de uma norma jurídica isonômica, proporcional e razoável, além de respeitar, no plano específico, o pluralismo político, a liberdade de organização partidária e a autonomia dos partidos políticos, que são objeto de proteção constitucional.

Ainda sobre a constitucionalidade da matéria, vale destacar que o pluralismo político constitui fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, inciso V), a liberdade de organização partidária constitui um dos direitos e garantias fundamentais da cidadania, nos termos do art. 17, *caput*, e a autonomia dos partidos políticos tem igualmente lastro constitucional nos termos do § 4º do mesmo art. 17.

Aqui, se poderia indagar em que medida a norma que ora se cogita se relacionaria com a liberdade e a autonomia que a Constituição concede aos partidos políticos. No caso, entretanto, cabe o registro de que a proposição não impõe ao partido que sua organização e funcionamento contemple os preceitos relacionados a *mecanismos internos de integridade*,



SF/17825.75086-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades”, ou mesmo que “o seu código de ética e de conduta sejam objeto de aplicação efetiva.

Diz-se, simplesmente, que o magistrado, órgão do Poder Judiciário, ao aplicar a Lei para determinar eventuais penas pela prática das infrações referidas no Título III da Lei dos Partidos, como, por exemplo, fraude em sua prestação de contas, levará em conta a existência desses mecanismos.

De fato, a circunstância de um partido constituir tais entes em sua estrutura pode e deve ser considerada uma manifestação de boa vontade por parte de sua direção partidária diante das necessidades de transparência e publicidade que a sociedade pode exigir quanto ao funcionamento do Partido, especialmente quanto à forma do dispêndio dos recursos oriundos do Fundo Partidário, que são recursos públicos, que constam do Orçamento da União.

Por fim, a aplicação das regras de *compliance* podem revelar a disposição do Congresso Nacional de atualizar as normas aplicáveis à espécie contribuindo para que os partidos políticos, instituições fundamentais da democracia, até porque detentoras do monopólio da representação, possam voltar a merecer o devido respeito por parte da sociedade brasileira.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2017, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 60, DE 2017

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e compliance e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e auditoria.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço

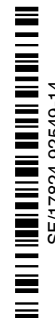
DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e *compliance* e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e auditoria.



SF/17824.92549-14

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 30-A.** Os partidos políticos respondem objetivamente pela prática de atos contra a administração pública por seus dirigentes, nessa condição.

§ 1º A responsabilização do partido político não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe de ato ilícito.

§ 2º O partido político será responsabilizado independentemente da responsabilização individual das pessoas referidas no § 1º.

§ 3º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida de sua culpabilidade.

§ 4º Constituem atos contra a Administração Pública aqueles que atentem contra o patrimônio público ou os princípios da Administração Pública, assim definidos:

I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II – financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo incentivar a prática de atos ilícitos previstos nesta Lei;

III – utilizar-se de interposta pessoa, física ou jurídica, para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos atos praticados;

IV – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação.”

“**Art.37-B.** Na aplicação das penas referidas neste Título, será levada em consideração a existência de mecanismos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito do partido político.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

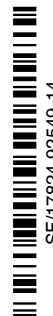
A luta da sociedade brasileira pela afirmação da ética na política e na administração pública vive um momento histórico neste início do ano de 2017. Chegamos, acredito, a um ponto sem retorno na história do Brasil.

Por um lado, o cidadão e a cidadã veem, com desalento, sucessivas denúncias de irregularidades contra ocupantes de cargos públicos de grande destaque, o que conduz à descrença nas instituições e na democracia.

Por outro lado, agentes públicos que ocupam posições significativa em entes do Estado, como o Poder Judiciário, o Ministério Público e policiais, contando com o apoio e a solidariedade de parte relevante dos meios de comunicação e de líderes políticos e parlamentares, atuam para que os avanços recentes ocorridos nesta luta não sejam perdidos.

E vimos, nesse contexto histórico, alguns avanços importantes, cumpre reconhecer, ocorridos nos planos institucional e legislativo, inclusive.

Um deles foi a promulgação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de



SF/17824.92549-14

pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”.

Essa Lei, a que visa a responsabilizar, nos planos administrativo e civil, a pessoa jurídica, como uma empresa, pela prática de atos ilícitos contra a administração pública, contempla a possibilidade de que o Estado, mediante seus entes persecutórios, observe, ao aplicar eventual punição, a existência de mecanismos internos de controle, ou seja, “de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de código de ética e de conduta” em seu âmbito.

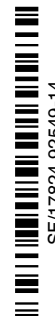
Assim, no mundo empresarial, *compliance* pode ser definido como uma ferramenta de gestão corporativa, que envolve o desenvolvimento de processos internos de controle e mitigação de riscos, precisamente para evitar práticas que possam desgastar o nome e causar prejuízo à imagem da empresa.

Conforme a Lei de regência, ao apenar nos planos civil e administrativo as empresas que se envolverem com o ilícito, o Estado levará em consideração “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”.

Sabemos que empresas privadas e partidos políticos são entes distintos, tanto no plano jurídico quanto na efetiva prática concreta na vida da sociedade brasileira.

No entanto, ambos são instituições de direito privado, e que cumprem, na realidade social, funções que correspondem ao interesse social, pois podem prestar serviços à sociedade, uma no plano da vida econômica, outra no desenvolvimento e afirmação da democracia.

Em outras palavras, se o legislador brasileiro entendeu possível legislar sobre o funcionamento interno de uma empresa privada para coibir sua participação em atos ilícitos contra a Administração Pública, com muito mais razão pode fazê-lo com relação aos partidos políticos, entes cuja íntima relação com a formação do Estado e própria existência do regime democrático é evidente a todos.



SF/17824.92549-14

Não é demais recordar que os partidos políticos detêm com exclusividade, no Brasil, a condição de veículo da representação da soberania popular, uma vez que a filiação partidária é condição de elegibilidade.

As normas que constam da Lei nº 12.846, de 2013, e que nos parecem podem inspirar esta nova norma e contribuir para afirmação da ética no funcionamento dos partidos políticos, são aquelas que constam dos arts. 2º e 5º da Lei, por um lado, pelo fato de responsabilizar a pessoa jurídica e tipificar os delitos a que se refere.

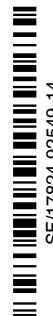
Por outro lado, compreendemos que pode contribuir ao aperfeiçoamento institucional do funcionamento dos partidos políticos aplicar a norma que consta do art. 7º, *caput*, da Lei, e, designadamente, o seu inciso VIII, pelo fato de determinar que o Estado, na aplicação da pena, levará em consideração a existência dos mecanismos de controle interno aqui aludidos.

Quanto ao registro topográfico da inserção dessas normas no contexto da Lei dos Partidos Políticos, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, parece-nos que tais novas regras cabem junto àquelas sobre “prestação de contas” (Capítulo I), abrigadas no Título III, pertinente às “finanças e contabilidade dos partidos”.

Submeto este projeto de lei do Senado Federal ao exame dos eminentes pares e lhe solicito a devida atenção para encaminhar o seu aperfeiçoamento e aprovação por esta Casa do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/17824.92549-14

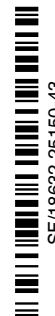
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995);
Lei dos Partidos Políticos - 9096/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>
- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12846>

7

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2016, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.*



SF/18632.25150-43

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2016, de autoria do Senador Lasier Martins, insere no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, as condutas de:

- a) incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral; e
- b) interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento.

No art. 3º, acrescenta parágrafos para punir quem dá abrigo a pessoa que sabe tenha praticado crime de terrorismo, isentando de pena o ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão do terrorista.

Além disso, insere o art. 3º-A, prevendo punição para quem recompensa ou louva pessoa, grupo, organização ou associação pela prática de crime de terrorismo.

Por fim, acrescenta o art. 7º-A para estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo cumprirá pena em estabelecimento de segurança máxima.

Na justificação, o autor, a despeito de reconhecer que a Lei nº 13.260, de 2016, constituiu um avanço, ressaltou que a então Presidente da República vetou dispositivos que tornaram a Lei parcialmente inócua.

Na sequência, menciona diversas notícias jornalísticas que dão conta da criação de células do Estado Islâmico no Brasil, para demonstrar que o debate sobre o terrorismo não findou com a edição da Lei nº 13.260, de 2016, e para justificar as modificações propostas, que incorporam os dispositivos anteriormente vetados pela então Chefe do Poder Executivo.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O PLS nº 272, de 2016, tem o objetivo primordial de reintroduzir na Lei nº 13.260, de 2016, dispositivos que foram vetados pela então Presidente da República.

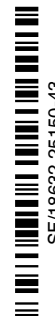
Não observamos, no projeto, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou de juridicidade, tampouco óbices de natureza regimental. Neste ponto, cabe registrar que a vedação estabelecida no art. 67 da Constituição Federal restringe-se a matéria rejeitada, não alcançando, portanto, a que foi aprovada e posteriormente vetada pelo Chefe do Poder Executivo.

No mérito, consideramos que o PLS corrige as distorções decorrentes do veto presidencial observadas na Lei nº 13.260, de 2016.

As condutas inseridas pelo PLS no § 1º do art. 2º da Lei foram vetadas para afastar qualquer hipótese de incriminação de manifestações promovidas por movimentos sociais. Essa preocupação, todavia, não era procedente, posto que a conduta deve submeter-se ao comando do *caput* do art. 2º, que estabelece:

“**Art. 2º** O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

.....”



SF/18632.25150-43

Portanto, somente há o crime de terrorismo se o agente tem a especial finalidade de provocar terror social ou generalizado. De outro modo, a conduta pode até subsumir-se a outro tipo penal, mas não no que descreve o terrorismo.

Penso, dessa forma, que as manifestações promovidas por movimentos sociais, dentro da normalidade, não representam atividade terrorista.

Concordamos, desse modo, com a restauração do formato original da Lei Antiterrorismo, bem como com as demais alterações promovidas pelo PLS.

Não obstante, para melhor conformar a matéria, propomos alguns ajustes, materializados nas emendas apresentadas ao final. Inicialmente, sugerimos retirar as finalidades das ações terroristas especificamente citadas nos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei Antiterrorismo, para evitar problemas de interpretação com os fins gerais dessas ações, que já são descritos adequadamente no *caput* desse art. 2º. Além disso, propomos citar no *caput* a possibilidade de ações terroristas por outras motivações políticas, ideológicas ou sociais, além das já expressadas no dispositivo, para também tipificar penalmente os atos. Sugerimos ainda a tipificação do terrorismo quando a ação criminosa tiver por objetivo coagir autoridade, concessionário ou permissionário do poder público a adotar determinada conduta.

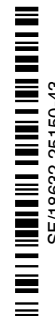
Além disso, propomos reduzir a pena do crime de apologia ao crime de terrorismo, previsto no art. 3º-A, para torná-la mais proporcional ao crime análogo previsto no art. 287 do Código Penal. No mais, foram feitos alguns ajustes redacionais, por meio das emendas apresentadas.

III – VOTO

Face ao exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e aos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, nos termos do art. 1º do PLS nº 272 de 2016:



SF/18632.25150-43

“**Art. 2º** O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião, ou por outra motivação política, ideológica ou social, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública, a incolumidade pública ou a liberdade individual, ou para coagir governo, autoridade, concessionário ou permissionário do poder público a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, por motivação política, ideológica ou social.

.....
 § 1º

VI – incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado;

VII – interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, nos termos do art. 1º do PLS nº 272 de 2016:

“**Art. 3º**

.....

§ 3º Nas mesmas penas incorre aquele que, pessoalmente ou por interposta pessoa, presta auxílio ou abriga pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo.

§ 4º Na hipótese do § 3º, não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida, não sendo tal escusa extensível aos partícipes que não ostentem idêntica condição.

§ 5º Na hipótese do § 3º, não se considera crime a prestação de auxílio ou abrigo a pessoa que, condenada pelos crimes previstos nesta Lei, já tenha cumprido a respectiva pena.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, nos termos do art. 1º do PLS nº 272 de 2016:

“**Art. 3º-A.**



SF/18632.25150-43

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

.....”

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016:

“Art. 5º

.....

§ 3º Nas mesmas penas incorre aquele que, pessoalmente ou por interposta pessoa, presta auxílio ou abriga pessoa de quem saiba estar praticando atos preparatórios de terrorismo.”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, DE 2016

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
§1º

VI – incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral;

VII – interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento.

.....
.....”(NR)

“**Art. 3º**

§3º Nas mesmas penas incorre aquele que dá abrigo ou guarida a pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida; essa escusa não alcança os partícipes que não ostentem idêntica condição.” (NR)

“**Art. 3º-A.** Recompensar ou louvar outra pessoa, grupo, organização ou associação pela prática dos crimes previstos nesta lei, em reunião pública, ou fazendo uso de meio de comunicação





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

social – inclusive rede mundial de computadores, ou por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem incitar a prática de fato tipificado como crime nesta Lei.” (NR)

.....
“Art. 7º-A. Os condenados a regime fechado cumprirão pena em estabelecimento penal de segurança máxima.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em março de 2016 foi sancionada a chamada Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260, de 2016), que foi fruto de grande debate nas duas Casas do Congresso Nacional. A despeito de eventuais críticas que poderiam ser feitas ao resultado final, acreditamos que se tratou de avanço significativo porque finalmente regulamentou o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, que trata o crime de terrorismo como categoria particular.

Lamentavelmente, porém, a então presidente da República, de maneira equivocada e pouco informada a respeito do cenário internacional, vetou certos dispositivos que, em nosso entendimento, são fundamentais no tratamento do tema. É correto, aliás, afirmar que a então presidente mutilou a Lei Antiterrorismo e, assim, tornou-a, em aspectos fundamentais, inócua.

Assim, o debate em relação ao terrorismo não pode ser considerado concluído. Isso, aliás, é posição que tem sido expressada em diversos meios de comunicação e por autoridades governamentais nos últimos dias.

É preocupante, por exemplo, que a revista semanal Veja tenha trazido em sua edição 2483, de 22 de junho de 2016, informações a respeito de ameaças terroristas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

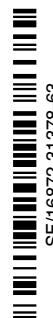
A matéria, intitulada *O EI (Estado islâmico) tem um recrutador de brasileiros: Ismail al-Brazili*, é tão relevante que se torna necessário reproduzir alguns trechos, como fazemos a seguir:

“...E o Brasil não está a salvo. Ao menos é essa a avaliação do serviço secreto brasileiro, que consta de um relatório reservado distribuído às autoridades envolvidas na montagem da segurança da Olimpíada do Rio de Janeiro (...). Mais que uma simples hipótese, agora há razões concretas para elevar o [nível de] alerta. A principal delas é a constatação de que grupos extremistas, em especial o Estado Islâmico, têm empreendido esforços não apenas para recrutar seguidores no país como também para deixar alguns deles em condições de agir a qualquer momento (...) No fim do mês passado, o Estado Islâmico criou um canal de propaganda em língua portuguesa dentro de um aplicativo na internet [administrado por um certo] Ismail Abdul Jabbar Al-Brazili – ou, simplesmente, ‘O Brasileiro’ (...) Além de fazer propaganda do grupo extremista, Al-Brazili se apresenta como alguém capaz de facilitar o acesso de simpatizantes às fileiras do grupo – nos posts, ele costuma informar como os interessados podem contatá-lo por meios seguros de comunicação.

A reportagem continua com outras informações preocupantes. Não se trata apenas de um recrutador em atividade. Na verdade, já existem indícios de que pelo menos dois brasileiros teriam se juntado ao grupo: uma estudante de Belém do Pará, de 20 anos, e um universitário de Chapecó, de 23 anos. A primeira fugiu de casa e tudo indica que está na área controlada pelo Estado Islâmico no Oriente Médio. O segundo está sendo vigiado pela Polícia Federal, depois de passar três meses na Síria, em território sob domínio do EI.

Por fim, a revista noticia, ainda, que a ABIN – Agência Brasileira de Inteligência –informa, em relatório, que “A disseminação de ideário radical salafista entre brasileiros, aliada às limitações operacionais e legais em monitorar suspeitos e à dificuldade de neutralizar atos preparatórios de terrorismo, aponta para o aumento, sem precedentes no Brasil, da probabilidade de ocorrência de atentados ao longo de 2016, especialmente por ocasião dos Jogos 2016”.

Segundo o periódico, a conclusão da Agência de Inteligência é que “o temor maior vem da ameaça de militantes recrutados à distância, que



SF/16872-31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

agem por conta própria e não dependem de muitos recursos para causar grandes estragos”.

Além das informações trazidas pela revista semanal, há preocupação de autoridades governamentais. Em entrevista concedida ao jornal O Estado de S. Paulo, no dia 22 de junho de 2016, o ministro da Defesa, Raul Jungmann alerta que “o Estado Islâmico preocupa em qualquer lugar, situação, evento, família, bairro e país do mundo”. Apesar de o ministro informar que não foi detectada nenhuma ameaça concreta, o jornal paulista confirma que a Abin detectou que o Estado Islâmico criou grupos para troca de mensagens em língua portuguesa.

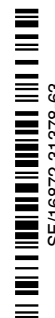
Observa-se, pois, que existe a ameaça concreta de que brasileiros venham a ser recrutados pelo grupo terrorista e se radicalizem, tornando-se causadores de atentados em nosso país.

Assim, em nosso entendimento, carece de retomar o debate a respeito da Lei Antiterrorismo e recuperar certos elementos que foram vetados pela então Presidente da República.

Em primeiro lugar, reintroduzir certas condutas típicas, bastante danosas, e que são capazes de resultar em grandes prejuízos à sociedade, inclusive em termos de vidas humanas. Assim, inspirados pela legislação antiterrorista portuguesa – as condutas de “incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado”, devem ter o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ou deixar de praticar determinado ato ou, então, a conduta visa a intimidação de pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral. Em relação aos danos em bancos de dados ou sistemas de informática, exige-se a motivação com fins políticos ou ideológicos.

Em segundo lugar, reintroduzir, com alterações, os dispositivos que tratam do auxílio ao ato de terrorismo. Assim, punir-se-á também aquele que dá abrigo a pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo.

Em terceiro lugar, introduzir, também inspirado pela lei portuguesa antiterrorismo, punição a quem recompense ou louve outra pessoa, grupo, organização ou associação pela prática dos crimes de



SF/16872.31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

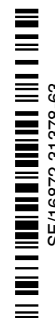
terrorismo. Trata-se de avanço em relação à ideia de mera apologia, haja vista que define com mais precisão as condutas puníveis pela lei.

Em quarto lugar, estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo deva cumprir pena em estabelecimento penal de segurança máxima. Parece-nos medida meritória, haja vista que a própria Constituição Brasileira vê a gravidade nesse tipo de crime, que define como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. É crime gravíssimo, causador de danos ao tecido social de uma nação e, de tal maneira, parece-nos fundamental que o indivíduo condenado por tais crimes esteja apartado do convívio com os presos comuns e não possa, assim, estender a sua influência nefasta a condenados que estejam em processo de ressocialização.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que possamos aprimorar as instituições de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
PDT-RS



LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

inciso XLIII do artigo 5º

Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 - 13260/16

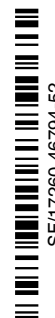
8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2017, do Senador Tasso Jereissati, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em desempenho.*



SF/17260.46794-52

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2017, do Senador Tasso Jereissati, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em seu desempenho.

A proposição foi estruturada em dois artigos.

O art. 1º prevê a inserção de um novo art. 12-A na Lei de Licitações e Contratos, que permite a vinculação da remuneração da contratada a seu desempenho. Este, por sua vez, poderá ser determinado em razão do cumprimento de metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega.

Prevê-se que a utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite de preços unitários do contrato, bem como que os indicadores a serem adotados estejam de acordo com a capacidade de recursos humanos e materiais do órgão ou entidade fiscalizador.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O art. 1º da proposição também prevê a inclusão de uma nova alínea “f” no inciso XIV do art. 40 da Lei de Licitações e Contratos, que exige que o edital da licitação preveja, se for o caso, os indicadores de desempenho aos quais a remuneração variável ficará vinculada. Prevê, por fim, a alteração do inciso III do art. 55, de forma a exigir que o contrato preveja os indicadores de desempenho, caso a contratação se dê por remuneração variável.

O art. 2º do PLS prevê que eventual lei decorrente de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor defende que a impossibilidade de a remuneração ser vinculada ao alcance de parâmetros de desempenho é incompatível com as necessidades de determinados serviços de engenharia, a exemplo da manutenção e da conservação de rodovias. Sua tese seria corroborada por estudo do Banco Mundial, publicado em 2005, que demonstra que países que adotaram contratos baseados em performance reduziram entre 10% e 40% seus custos de manutenção e conservação de rodovias, em comparação com os contratos tradicionais, baseados em especificação de métodos de execução.

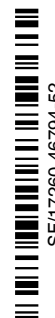
Ainda segundo o autor, o objetivo da proposição não é impor penalidades decorrentes da inexecução parcial ou total do contrato, mas permitir a aceitação de um serviço que, embora não tenha alcançado o padrão máximo de qualidade, possa ser recebido, desde que a um custo menor para a Administração.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A competência da CCJ, no caso, abrange tanto a admissibilidade da proposição, quanto o próprio mérito, nos termos do art. 101, I e II, “g”, c/c art. 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Do ponto de vista da juridicidade, o PLS é admissível, já que inova o ordenamento jurídico, com caráter geral e abstrato. Também não há óbices quanto à técnica legislativa.



SF/17260.46794-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

No que concerne à constitucionalidade, a proposição versa sobre normas gerais de licitação e contratos, matéria sujeita à competência legislativa privativa da União, com fundamento no art. 22, XXVII, da Constituição Federal (CF). Demais disso, a matéria é de iniciativa geral ou comum, podendo ser – como foi – de autoria de parlamentar, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, I e II).

Quanto ao mérito, o acerto da proposição nos parece inquestionável.

Esclarecemos, inicialmente, que não se trata de permitir que os futuros contratos da Administração Pública sejam onerados em relação aos patamares atuais, mediante a instituição de um “bônus” à contratada. Não se cuida, igualmente, de permitir o recebimento de obras ou serviços com qualidade inferior à exigida.

A primeira hipótese – oneração dos futuros contratos – é obstada pela previsão de que a remuneração deverá respeitar o limite de preços unitários do contrato. A segunda hipótese – recebimento de obras ou serviços com qualidade inferior – é obstada pelo fato de que a realização de obra ou serviço com qualidade inferior à exigida configura inexecução do contrato, o que já é coibido de forma adequada pela legislação.

A proposição trata, na verdade, de conferir um estímulo ao bom cumprimento das obrigações contratuais, mediante a instituição de uma remuneração proporcional ao desempenho da contratada. Diferentemente do modelo atual, em que a satisfação dos padrões mínimos de qualidade enseja o pagamento integral, passa-se a exigir o cumprimento de todos os padrões de desempenho para que se faça jus à remuneração máxima. Permite-se, assim, que a remuneração da contratada oscile entre um patamar máximo – correspondente ao integral cumprimento dos padrões de desempenho – e um patamar mínimo – no qual, apesar de as exigências mínimas serem satisfeitas, não se alcançam os padrões máximos.

Privilegia-se, dessa forma, as contratadas que bem desempenham suas obrigações contratuais, permitindo-se que a remuneração das demais seja estabelecida em um patamar inferior. Cuida-se, assim de um modelo remuneratório extremamente justo, do qual toda a sociedade se beneficiará.



SF/17260.46794-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLS nº 319, de 2017, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 319, DE 2017

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em desempenho.

AUTORIA: Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em desempenho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 12-A em seu Capítulo I e com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

§ 1º A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite de preços unitários do contrato.

§ 2º Os indicadores a serem adotados nas contratações devem estar de acordo com a capacidade de recursos humanos e materiais do órgão ou entidade fiscalizador.”

“Art. 40.

.....

XIV -

.....

f) os indicadores de desempenho aos quais a remuneração variável ficará vinculada, se for o caso;

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

“Art. 55

.....

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, e, no caso de contratação por remuneração variável, os indicadores de desempenho;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Licitações não considera a possibilidade de a remuneração do contratado ser atrelada ao alcance de metas, traduzidas em parâmetros de desempenho.

Do nosso ponto de vista, essa restrição não condiz com as necessidades de determinados serviços de engenharia, como a manutenção e a conservação de rodovias, por exemplo.

Segundo estudo do Banco Mundial, publicado em 2005, países que adotaram contratos de baseados em performance reduziram entre 10% e 40% seus custos de manutenção e conservação de rodovias, em comparação com os contratos tradicionais, baseados em especificação de métodos de execução.

Também deve ser levado em consideração que, no processo tradicional de fiscalização das obras públicas, o controle da execução dos serviços é realizado por meio de numerosos ensaios e da verificação do atendimento a especificações de materiais e de processos construtivos preconizados em normas dos órgãos e entidades contratantes. A substituição dessa lógica de fiscalização pela adoção de critérios bem definidos de aferição do cumprimento de metas de desempenho tende a demandar menor esforço para realizar as medições e a proporcionar mais facilidade no controle dos serviços realizados, o que resultaria em maior eficiência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

O mecanismo de pagamento que ora se propõe não é novo. Tanto o Regime Diferenciado de Contratação (RDC), instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, quanto a Lei nº 11.079, de 2004, que disciplina os contratos de Parcerias Público Privadas (PPP), já preveem a vinculação da remuneração do contratado ao atingimento de metas de qualidade predeterminadas.

Por fim, importante esclarecer que este projeto não altera o art. 87 da Lei, que trata das penalidades decorrentes da inexecução total ou parcial do contrato. O que se pretende tornar possível é a aceitação de um serviço que, embora não tenha atingido o padrão máximo de qualidade desejável, possa ser aceito. Por exemplo, o serviço pode ter utilidade, embora com durabilidade menor; nesse caso, desde que a um custo menor para a Administração, a obra deve ser paga.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição que, certamente, proporcionará o alcance de melhores resultados nas contratações, bem como a redução de custos dos contratos, contribuindo, assim, com uma aplicação mais eficiente dos escassos recursos públicos.

Sala das Sessões,

Senador TASSO JEREISSATI

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XXI do artigo 37

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 - LEI DE PARCERIA PUBLICO-PRIVADA / LEI DE PPP - 11079/04

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11079>

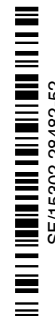
- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - LEI-12462-2011-08-04 - 12462/11

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12462>

9

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 358, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.*



SF/15302.28482-52

Relator: Senador **JADER BARBALHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 358, de 2015, promove duas alterações no Código Penal, a saber:

- a) insere parágrafo único no art. 27, estabelecendo que, caso a conduta ilícita tenha sido praticada por menor de dezoito anos, “responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços”;
- b) altera a disposição do parágrafo único do art. 288, para incrementar o aumento de pena – de até a metade para de metade até o dobro – no caso de associação criminosa armada ou com a participação de criança ou adolescente.

Além disso, altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para que se considere

hediondo “o crime praticado na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal que conste do rol previsto nos incisos do *caput* deste artigo.”

Por fim, revoga o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica a corrupção de menor.

Na justificação, o autor registra que a proposta é que responda pelo crime o adulto que coagir, instigar, induzir, auxiliar, determinar ou, por qualquer outro meio, fizer com que o menor de dezoito anos pratique fato definido na legislação como tipo penal.

A revogação do art. 244-B do ECA, por sua vez, decorre da inconveniência de se exigir a primariedade do menor, livrando da punição os adultos que se valem de menores reincidentes.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos inconstitucionalidade ou vício de qualquer natureza no PLS.

No mérito, somos favoráveis ao projeto. Do nosso ponto de vista, quem corrompe o menor, induzindo-o a praticar crime, deve responder não pela corrupção em si, mas pela conduta ilícita efetivamente praticada, inclusive sofrendo os gravames previstos na Lei de Crimes Hediondos, se for o caso.

Oportuna também a revogação do art. 244-B do ECA, que perde o sentido ante a aplicação da reprimenda prevista para a conduta praticada pelo corrompido.

A proposição inequivocamente aperfeiçoa a legislação penal, avançando no problema da criminalidade juvenil, sem, contudo, violar o preceito da inimizabilidade do menor de dezoito anos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2015.



SF/15302.28482-52

Sala da Comissão, de de 2015.

Senador , Presidente

Senador Jader Barbalho , Relator



SF/15302.28482-52

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, DE 2015

Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Menores de dezoito anos

Art. 27.

Parágrafo único. Responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços.”(NR)

“Associação criminosa

Art. 288.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade até o dobro se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.”(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 e o crime praticado na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal que conste do rol previsto nos incisos do *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição legislativa esperamos dar nossa contribuição sobre a discussão a respeito da maioridade penal aos dezoito anos de idade.

Nossa proposta é que responda pelo crime o adulto que coagir, instigar, induzir, auxiliar, determinar ou, por qualquer outro meio, fizer com que o menor de dezoito anos pratique fato definido na legislação como tipo penal, aproveitando a solução proposta pela Comissão de Juristas que redigiu o anteprojeto do novo Código Penal. Nesses casos, a pena do adulto será aumentada em pelo menos cinquenta por cento e até dois terços.

Se o fato praticado pela criança ou adolescente estiver listado no rol dos crimes hediondos, fazemos expressa disposição no sentido de que o adulto sofra também as consequências previstas na Lei nº 8.072, de 1990.

Aproveitamos a iniciativa, ainda, para estabelecer em cinquenta por cento o mínimo do aumento previsto para os casos de associação criminosa armada e de associação criminosa em que houver a participação de criança ou adolescente.

Por fim, propomos a revogação do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente,

que sempre teve o inconveniente de exigir um certo desencaminhar do menor, livrando de punição os adultos que se valessem de menores já reincidentes.

Com essas considerações, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Mensagem de veto

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1ª São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados: [\(Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#) [\(Vide Lei nº 7.210, de 1984\)](#)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI); [\(Redação dada pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

VII-A – (VETADO) [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela [Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998](#)). [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, **caput**, e §§ 1º e 2º). [\(Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos [arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#), tentado ou consumado. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956.

[\(Vide Lei nº 8.072, de 1990\)](#)

Define e pune o crime de genocídio.

[\(Vide Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;

b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do [art. 121, § 2º, do Código Penal](#), no caso da letra a;

Com as penas do [art. 129, § 2º](#), no caso da letra b;

Com as penas do [art. 270](#), no caso da letra c;

Com as penas do [art. 125](#), no caso da letra d;

Com as penas do [art. 148](#), no caso da letra e;

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

[\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do [art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

10

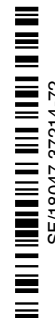


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2017 (nº 3.108, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Pedro Cunha Lima, que *altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2017 (PL nº 3.108, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima, que *altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.*

A proposição compõe-se de quatro artigos.

O art. 1º reitera os termos da ementa, dispondo sobre o objetivo do projeto.

Por seu turno, o art. 2º da iniciativa altera o art. 2º da Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, revogando as alíneas *a* e *b* desse artigo, para estabelecer que o uso dos automóveis oficiais é permitido exclusivamente:

I – à Presidência e Vice-Presidência da República, à Presidência do Senado Federal, à Presidência da Câmara dos Deputados, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, a Ministros de Estado, aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e ao Chefe de Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, para representação oficial;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

II – a quem tenha necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Já o art. 3º da proposição em tela preceitua que os automóveis atualmente utilizados para representação oficial deverão ser destinados ao uso nas áreas de segurança pública, educação e saúde.

Por fim, o art. 4º prevê a entrada em vigor da lei que se quer aprovar a partir da data da sua publicação.

Na justificação original da proposição apresentada à Câmara dos Deputados está consignado que o uso de veículos oficiais de representação em regra não tem suficiente amparo legal, sendo tal prática comum em todos os poderes e órgãos.

Por essa razão, a proposta pretende instituir a proibição do uso desses veículos, chamados de representação, de modo a coibir essa prática ilegal, destinando-se os recursos orçados para a aquisição de veículos de representação às áreas de segurança, saúde e educação.

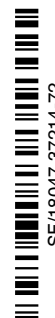
Não há emendas ao presente projeto de lei.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente proposição, nos termos do disposto no art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, e também sobre o seu mérito, conforme previsto no art. 101, I, *f*, da Carta regimental.

Com relação à constitucionalidade e juridicidade da matéria, registramos que, conforme é sabido, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência legislativa da União, nos termos do art. 48 da Lei Maior.

Outrossim, a propósito da presente matéria, impõe-se fazer referência ao art. 37, *caput*, da Carta Magna, que preceitua que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,



SF/18047.37214-72



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Destacamos, a propósito, que o projeto de lei ora analisado, tem como repositório constitucional em especial o princípio da moralidade inscrito no art. 37 da Constituição, uma vez que o abuso dos automóveis de representação oficial infelizmente ao longo dos anos tem se tornado triste rotina no serviço público.

Ademais, ainda quanto à sustentação constitucional do projeto de lei em discussão, cumpre também fazer referência ao art. 70, *caput*, da Lei Maior, que demanda que os recursos públicos devem ser usados sob o manto da economicidade.

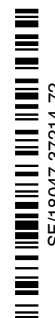
Desse modo, com relação à constitucionalidade do PLC nº 97, de 2017, não há impedimento que obste a sua livre tramitação, antes, a Constituição Federal embasa plenamente a presente proposição, estando também atendidos os requisitos da juridicidade e da regimentalidade.

Por outro lado, no que diz respeito ao mérito, o nosso entendimento é pela aprovação do projeto de lei em pauta, por ser de todo positiva a presente iniciativa, que tem o objetivo de moralizar a utilização dos chamados “carros oficiais” na administração pública brasileira.

Com efeito, não podemos permitir a continuidade do uso abusivo dos carros de representação, ainda mais quando vivemos quadra da vida nacional em que se requer e se impõe o rigor fiscal e a economia dos gastos públicos.

E o PLC nº 97, de 2017, dá tratamento adequado à matéria, ao regular de forma correta a utilização dos automóveis de representação, limitando o seu uso permanente aos mais altos cargos da República e aos servidores públicos que tenham necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Por fim, cumpre também emular o disposto na proposição ao estabelecer que os automóveis atualmente utilizados para representação



SF/18047.37214-72



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

oficial deverão ser destinados ao uso nas áreas de segurança pública, educação e saúde, áreas que hoje mais carecem de recursos públicos.

II – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, quanto ao mérito, pela aprovação do PLC nº 97, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2017 (nº 3.108, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Pedro Cunha Lima, que *altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.*



I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2017 (nº 3.108, de 2015, na Casa de Origem), de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima, tem por objetivo restringir o uso de automóveis oficiais à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara dos Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, desde que para representação oficial, mediante a alteração da vetusta Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, que *dispõe sobre o uso de carros oficiais.*

A proposta mantém a permissão de uso no caso de necessidade imperiosa de afastamento repetido do local-sede de trabalho, desde que em razão do cargo ou função, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Ademais, o PLC estabelece que os automóveis atualmente utilizados para representação oficial deverão ser destinados ao uso nas áreas de segurança pública, educação e saúde.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), recebendo, de ambas, parecer favorável à sua aprovação.

Por fim, para concluir a sua tramitação pelas comissões, o PLC veio ao exame desta Comissão de Comissão, Justiça e Cidadania (CCJ) e



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

distribuída ao Senador Cássio Cunha Lima que apresentou relatório que conclui com voto favorável à sua aprovação.

Entretanto, por ocasião da realização da 9ª Reunião Ordinária desta Comissão, realizada em 21 de março de 2018, a Presidência atendeu, nos termos regimentais, o nosso pedido de vista.

II – ANÁLISE

Apresentamos este voto em separado, com fulcro no art. 132, § 6º, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em razão de discordarmos, com a devida vênia, do relatório sobre o PLC nº 97, de 2017, apresentado a esta Comissão pelo Senador Cássio Cunha Lima.

Não obstante o elevado mérito do projeto, mormente no que se refere ao princípio da moralidade que norteia a administração pública, ao pretender moralizar a utilização dos chamados “carros oficiais” na administração pública brasileira, observamos que a Constituição Federal confere competência privativa aos Poderes da União para dispor sobre o seu funcionamento interno.

Nesse sentido, no que se refere ao Poder Legislativo, os arts. 51, IV e 52, XIII, da Lei Maior, estabelecem, respectivamente, a competência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para disporem privativamente sobre o respectivo funcionamento, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto ao Poder Executivo, o art. 84, VI, *a*, da Constituição Federal estabelece a competência privativa do Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Ao tratar do Poder Judiciário, o art. 96, I, *a*, também da Carta Magna, preceitua a competência privativa dos tribunais judiciais para dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Sendo assim, em face da autonomia administrativa conferida pela Constituição Federal aos Poderes da União, a proposição em exame, ao dispor sobre o uso de automóveis oficiais no âmbito da União, invade a competência





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

desses Poderes para dispor sobre sua organização administrativa interna, não cabendo ao parlamentar, nesse caso, a iniciativa de lei.

Essas considerações quanto à autonomia administrativa dos Poderes da União para dispor, com exclusividade, sobre sua organização administrativa interna, mediante norma infralegal, conduzem ao entendimento de que a vigente Lei Fundamental não recepcionou a mencionada Lei nº 1.050, de 1950, à qual é proposta alteração por meio do PLC ora examinado, haja vista a sua incompatibilidade com o regime constitucional inaugurado em 1988 que ampliou a descentralização da administração pública.

Nesse sentido, cumpre observar que, no âmbito do Poder Executivo Federal, foi editado, mui recentemente, o Decreto nº 9.287, de 15 de fevereiro de 2018, que *dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional*.

O referido Decreto, em vigor desde a referida data de 15 de fevereiro passado, foi editado em cumprimento do que dispõe o atrás citado art. 84, VI, *a*, da Carta de 1988, o qual, reiteramos, estabelece a competência privativa do Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Concluimos, assim, que o PLC em análise, trata de matéria infralegal que deve ser objeto de normas internas de cada um dos Poderes da União, editadas com fundamento na independência desses Poderes, haja vista a sua competência para tratar de sua organização administrativa.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela rejeição do PLC nº 97, de 2017.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO PETECÃO



SENADO FEDERAL

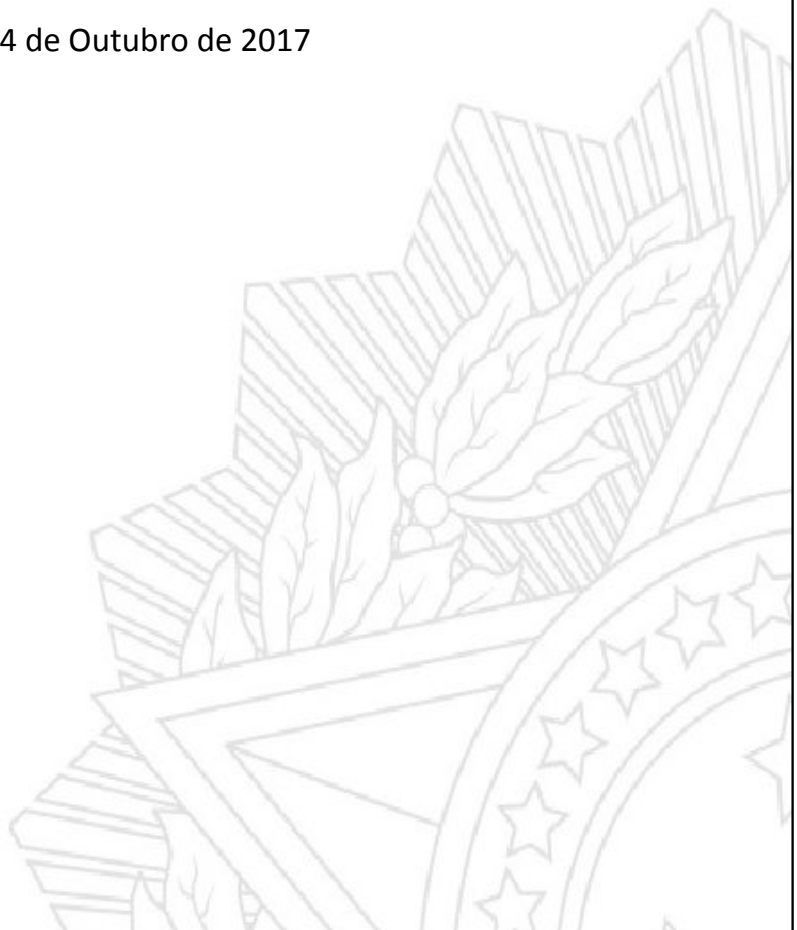
PARECER (SF) Nº 106, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº97, de 2017, que Altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

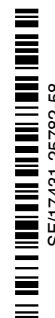
RELATOR: Senador Ricardo Ferraço

24 de Outubro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2017 (nº 3.108, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Pedro Cunha Lima, que *altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.*



Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação dessa Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2017 (PL nº 3.108, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima, que *altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.*

A proposição compõe-se de quatro artigos.

O art. 1º é apenas uma repetição literal da ementa.

O art. 2º revoga as alíneas “a” e “b” do art. 2º da Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, e institui os incisos I e II em seu lugar. De acordo com o proposto, o uso de automóveis oficiais será permitido exclusivamente à Presidência e Vice-Presidência da República, à Presidência do Senado Federal, à Presidência da Câmara dos Deputados, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, aos Ministros de Estado, aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e ao Chefe de Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, desde que para representação oficial.

O teor do novo inciso II, na realidade, é idêntico ao da alínea “b” que se propõe revogar. Tal dispositivo faculta o uso de automóvel oficial *a quem tenha necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão*

do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

O art. 3º da proposição determina que *os automóveis atualmente utilizados para representação oficial deverão ser destinados ao uso nas áreas de segurança pública, educação e saúde.*

Já o art. 4º contém a cláusula de vigência, segundo a qual a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificação da matéria, o uso corrente de veículos oficiais de representação não tem suficiente amparo legal, dando-se, *strictu sensu*, ao largo do que determina o art. 6º da Lei nº 1.081, de 1950, e da própria intenção do legislador original.

Na prática, ocorre uma confusão entre uso em serviço e uso de representação, que se espalhou por todos os poderes e órgãos, até mesmo porque a própria Presidência da República, ao regulamentar a matéria, a torna ainda mais permissiva.

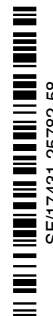
O projeto foi recepcionado no Senado Federal no dia 29 de agosto de 2017, tendo sido distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE); de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Na CAE, fui designado relator da matéria em 12 de setembro de 2017.

II – ANÁLISE

À luz do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE tratar dos aspectos econômico e financeiro das matérias a ela submetidas.

O tema do uso inadequado, por vezes abusivo, de veículos oficiais tem sido recorrente na discussão sobre a racionalização e moralização da Administração Pública no Brasil. Atualmente, a matéria é regida pela Lei nº 1.081, de 1950, e pelo Decreto nº 6.403, de 2008, com alterações promovidas por meio do Decreto nº 8.541, de 2015.

Nos termos do art. 2º da referida Lei, só pode utilizar automóveis oficiais quem tiver uma *obrigação constante de representação*



oficial, pela natureza do cargo ou função. Adicionalmente, o uso é facultado quando há necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo. Vale dizer, há uma hipótese de uso de representação e outra de uso em serviço.

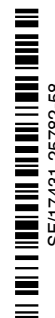
No entanto, o Decreto nº 6.403, de 2008, elenca um rol de possibilidades de acesso aos veículos oficiais que indica tanto um problema de interpretação pouco estrita dos limites legais quanto o de uma insuficiente clareza da própria lei.

De fato, por exemplo, o Decreto nº 6.403, de 2008, institui a categoria de “veículos de transporte institucional”, a serem utilizados, conforme seu art. 5º, por (i) ocupantes de cargo de Natureza Especial; (ii) dirigentes máximos das autarquias e fundações da administração pública federal; (iii) ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6 ou equivalente; (iv) chefes de gabinete de Ministro de Estado, de titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de autoridades equiparadas a Ministro de Estado; (v) dirigentes estaduais ou regionais de órgãos ou entidades, do mais elevado nível hierárquico na respectiva jurisdição, da administração pública federal, quando autorizados pelo respectivo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da respectiva entidade; e (vi) familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República, se razões de segurança o exigirem.

Isso posto, somos levados a concordar com o autor da proposição em comento, quando argumenta que a interpretação que vem sendo dada à Lei nº 1.081, de 1950, extrapola não só o texto em si, mas também a própria intenção do legislador original.

Nesse sentido, a iniciativa em análise tem inegável mérito, mas, sobretudo, é preciso destacar o valor simbólico de que se reveste a mudança proposta, neste momento quando toda a sociedade vem sendo chamada a fazer amplos sacrifícios em prol da estabilidade financeira do Estado e do equilíbrio da economia nacional.

De acordo com reportagem recente do portal “Contas Abertas”, em 2016, o custo com serviços relacionados a carros oficiais foi de R\$ 1,6 bilhões para o Erário. Tal valor é, sem dúvida, muito relevante e maior do que o orçamento atual de alguns ministérios.



Em suma, o PLC nº 97, de 2017, é uma iniciativa que aperfeiçoa a legislação vigente, poupa recursos públicos e ainda emite uma mensagem positiva de compromisso do Congresso Nacional com a austeridade fiscal e a moralidade no uso dos equipamentos públicos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CAE, 24/10/2017 às 10h - 44ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER PRESENTE
RAIMUNDO LIRA	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET	5. VAGO
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA
RICARDO FERRAÇO PRESENTE	2. DALIRIO BEBER
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPIANO PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
OMAR AZIZ PRESENTE	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 97/2017)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

24 de Outubro de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 40, DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº97, de 2017, que Altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Airton Sandoval

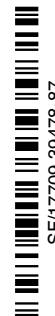
RELATOR: Senador Cristovam Buarque

13 de Dezembro de 2017



PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA,
GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2017
(nº 3108, de 2015, na Casa de origem), do
Deputado Pedro Cunha Lima, que *altera a Lei nº
1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o
uso de automóveis oficiais para representação
oficial, e dá outras providências.*



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Pedro Cunha Lima, cujo objetivo é propor novos limites para o uso de automóveis oficiais por autoridades públicas.

A proposição dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 1.081, de 1950, para restringir o uso de automóveis oficiais pelas autoridades que especifica. O uso de automóveis oficiais fica restrito à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara dos Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal, Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, desde que para representação oficial, mantendo o uso no caso de necessidade imperiosa de afastamento repetido do local-sede de trabalho, desde que em razão do cargo ou função exercida, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Através de seu art. 3º, o PLC 97/2017 estabelece que os demais automóveis oficiais, cujo uso não esteja previsto na proposta, sejam destinados às áreas de segurança pública, saúde e educação.

Conforme se depreende da justificação, o objetivo da proposta é dar maior clareza à legislação que rege a matéria, coibindo os abusos hoje observados, em consonância com o espírito do legislador original.

Após aprovação na Câmara dos Deputados, a matéria foi remetida ao Senador Federal e distribuída, inicialmente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu voto favorável do relator, senador Ricardo Ferraço, passando a constituir o parecer daquela Comissão.

A proposição também será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

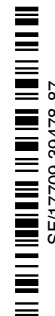
II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar, entre outros, sobre matérias pertinentes ao acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na administração pública federal, à prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos, a transparência na prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos.

De pronto, manifesto minha total concordância quanto ao mérito da proposição. Essa iniciativa busca aumentar a lisura, a eficácia e a moralidade no uso dos recursos públicos.

É sabido que uma das causas do descrédito da opinião pública em nossas instituições é a falta de bons exemplos de suas autoridades quanto ao uso de seus cargos e aplicação dos recursos públicos. A proposta defendida pelo autor, Deputado Pedro Cunha Lima, procura limitar, ao máximo, estes abusos, evitando os excessos generalizados, sobretudo na regulamentação da matéria por meio de decretos presidenciais.

Diante da crise fiscal que passa nosso País, que tem levado a uma redução nos recursos públicos para atendimento de serviços essenciais da sociedade brasileira, com redução do bem-estar e prejuízo ao desenvolvimento econômico, é mister que as autoridades públicas sejam os primeiros a darem o exemplo, restringindo o uso de benefícios, no caso o uso generalizado de veículos públicos para representação oficial.



4

3

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

CTFC, 13/12/2017 às 09h - 17ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. SIMONE TEBET PRESENTE
AIRTON SANDOVAL PRESENTE	2. GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE
DÁRIO BERGER	3. ELMANO FÉRRER PRESENTE
ROMERO JUCÁ PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA
REGINA SOUSA PRESENTE	3. JORGE VIANA
ACIR GURGACZ PRESENTE	4. LINDBERGH FARIAS

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES
DALIRIO BEBER PRESENTE	2. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE PRESENTE	3. RICARDO FERRAÇO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO PRESENTE	1. ANA AMÉLIA
GLADSON CAMELI PRESENTE	2. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
CIDINHO SANTOS PRESENTE	1. EDUARDO LOPES
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO

Não Membros Presentes

ROBERTO ROCHA
VALDIR RAUPP
JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 97/2017)

NA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTFC, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

13 de Dezembro de 2017

Senador AIRTON SANDOVAL

Vice-Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, DE 2017

(nº 3.108/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1390168&filename=PL-3108-2015



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação, revogadas as alíneas *a* e *b*:

“Art. 2º O uso dos automóveis oficiais é permitido exclusivamente:

a) (revogada);

b) (revogada).

I - à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara dos Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal, Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e Chefe de Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, para representação oficial;

II - a quem tenha necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.”(NR)

Art. 3º Os automóveis atualmente utilizados para representação oficial deverão ser destinados ao uso nas áreas de segurança pública, educação e saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 1.081, de 13 de Abril de 1950 - LEI-1081-1950-04-13 - 1081/50
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1950;1081>
- artigo 2º

11



Senado Federal
Senador Cidinho Santos

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2016, do Senador Raimundo Lira, que *altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos – para agravar os critérios para a concessão de progressão de regime a condenados por crime hediondo ou equiparado.*



SF/17427.06251-07

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 2, de 2016, do Senador Raimundo Lira, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos – para agravar os critérios para a concessão de progressão de regime a condenados por crime hediondo ou equiparado.

A proposição em comento pretende ampliar os interstícios para progressão do regime de cumprimento de pena, para os condenados primários, dos atuais 2/5 (dois quintos) para 3/5 (três quintos) da pena, e, para os condenados reincidentes, dos atuais 3/5 (três quintos) para 4/5 (quatro quintos) da pena.

O ilustre Autor, em sua justificação, argumenta:

A sensação de impunidade presente em nosso País aumenta a cada dia. Condenados por crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas e terrorismo recebem penas elevadas, contudo, obtêm a progressão do regime prisional rapidamente. Como resultado, vários criminosos de alta periculosidade retornam prematuramente ao seio da sociedade e voltam a praticar novos delitos.

Lembramos que a pena tem duas funções, retribuir o mal cometido pelo criminoso e prevenir novas infrações penais. E no aspecto da prevenção, além de infundir na consciência do criminoso a ideia de ressocialização (prevenção positiva), a pena também deve funcionar como instrumento de neutralização, ou seja, serve para impedir que o criminoso continue delinquindo (prevenção negativa).

Portanto, é preciso endurecer as regras da execução penal para condenados por crimes hediondos e equiparados, a fim de que tenham certeza de que suas ações não ficarão impunes.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 61 da Constituição Federal (CF).

A discussão sobre a possibilidade de se impedir a progressão de regime prisional é antiga. A redação original do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), previa a imposição de regime integralmente fechado para crimes hediondos. No entanto, referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959/SP.

Nesse julgamento, entendeu-se que a vedação à progressão de regime ofende o princípio da individualização da pena, garantia prevista no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Nada disse, e nem poderia, o Supremo Tribunal Federal sobre o eventual aumento dos interstícios para a progressão de regime de pena que é matéria sujeita à plena disposição do Congresso Nacional. Tal decisão é, portanto, uma decisão política, ou melhor, uma decisão de política criminal a ser temperada pelo princípio da proporcionalidade.

Os crimes hediondos constituem a mais grave intervenção do indivíduo contra a coletividade e todo o rigor deve ser empregado para a sua mais eficaz prevenção.

O aumento proposto – de apenas um quinto da pena – é, a nosso sentir, razoável, conveniente e proporcional.



SF/17427.06251-07

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 2, DE 2016

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos – para agravar os critérios para a concessão de progressão de regime a condenados por crime hediondo ou equiparado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 2º.**

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente.

.....”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sensação de impunidade presente em nosso País aumenta a cada dia. Condenados por crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas e terrorismo recebem penas elevadas, contudo, obtêm a progressão do regime prisional rapidamente. Como resultado, vários criminosos de alta periculosidade retornam prematuramente ao seio da sociedade e voltam a praticar novos delitos.

Lembramos que a pena tem duas funções, retribuir o mal cometido pelo criminoso e prevenir novas infrações penais. E no aspecto da prevenção, além de infundir na

2

consciência do criminoso a ideia de ressocialização (prevenção positiva), a pena também deve funcionar como instrumento de neutralização, ou seja, serve para impedir que o criminoso continue delinquindo (prevenção negativa).

Portanto, é preciso endurecer as regras da execução penal para condenados por crimes hediondos e equiparados, a fim de que tenham certeza de que suas ações não ficarão impunes. Nossa proposta é que nessas situações a progressão de regime prisional se pautar por regras mais severas. Para o apenado primário, entendemos que deve haver o cumprimento de no mínimo 3/5 (três quintos) da pena para a obtenção da progressão, e para os reincidentes, 4/5 (quatro quintos).

Por entender necessário o endurecimento da resposta penal aos criminosos de maior periculosidade, conto com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

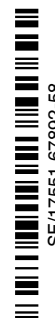
[Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - 8072/90](#)
[parágrafo 2º do artigo 2º](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

12

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2016, que altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, para permitir a sustentação oral do pedido de liminar na sessão de julgamento.



RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2016, que altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, para permitir a sustentação oral do pedido de liminar na sessão de julgamento perante os Tribunais.

Composto de três artigos, o projeto foi apresentado, em 26 de abril de 2016, pelo Deputado Carlos Manato (SD/ES). Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 5.086, de 2016, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 17 de novembro de 2016.

Nos termos do seu **art. 1º**, ao indicar o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação, o projeto passa a permitir sustentação oral do pedido liminar na sessão de julgamento do mandado de segurança.

O **art. 2º** do projeto busca alterar o *caput* do art. 16 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), para que se obrigue o relator do processo, nos casos de competência originária dos tribunais, à concessão da oportunidade aos advogados das partes envolvidas a

realização de sustentação oral na sessão de julgamento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 3º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entre em vigor na data de sua publicação.

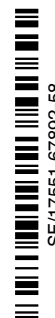
Nos termos da justificação da proposta, enfatiza o proponente que a alteração buscada pelo projeto tem por finalidade incluir o direito à sustentação oral, no âmbito dos tribunais, quando houver pedido de medida liminar em mandado de segurança sujeito à apreciação do plenário. Cita, por exemplo, a necessidade de se conceder aos advogados a faculdade de sustentar oralmente as suas razões quando as liminares em mandado de segurança, em face da sua importância, são apreciadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por decisão do Ministro relator.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

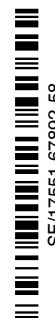


No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, comungamos do mesmo entendimento dos Deputados Federais a respeito da necessidade de inovar o ordenamento jurídico, de modo a corrigir mais essa falha encontrada na lei processual. É preciso — decerto — outorgar aos advogados a faculdade de sustentar oralmente as suas razões perante o foro judicial a respeito do pedido de medida liminar em mandado de segurança individual ou coletivo.

Embora não conste da justificção do projeto sob análise, podemos afirmar, desde logo, que o real motivo para a apresentação da proposição foi — além das reclamações dos advogados atuantes perante o foro judicial — o óbice contido no § 2º do art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que veda a realização de sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar. Com efeito, com espeque nessa norma regimental, que colhe lastro de existência no inciso VI do art. 937 e no art. 1.021 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o Supremo Tribunal Federal, ao equiparar por analogia o julgamento de medida liminar em mandado de segurança com o julgamento de medida liminar em ação cautelar, sempre indefere qualquer pedido de sustentação oral formulado pelos advogados das partes envolvidas naqueles casos.

Até então a razão estava com o Supremo Tribunal Federal. Na verdade, o art. 937, inciso VI, e o art. 1.021, ao qual aquele dispositivo faz remissão, do Código de Processo Civil não preveem a possibilidade de que seja realizada a sustentação oral pelos advogados das partes envolvidas na sessão de julgamento do pedido de medida liminar em mandado de segurança, remetendo a possibilidade de ampliação da realização de sustentação oral para outras hipóteses previstas no âmbito dos regimentos internos dos Tribunais;



mas somente define que, no momento do julgamento final do mérito do mandado de segurança, será possível a realização da sustentação oral.

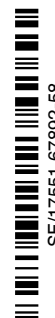
Em acréscimo, a atual redação do *caput* do art. 16 da Lei do Mandado de Segurança acompanha o entendimento firmado por aqueles dispositivos do novo Código de Processo Civil, para reforçar os limites anteriormente levantados, de modo a criar mais um óbice a impedir a realização da sustentação oral pelos advogados na sessão de julgamento aberta para a discussão da medida liminar em mandado de segurança.

O que se busca, na verdade, com o PLC nº 76, de 2016, se convertido em Lei, é a revogação parcial da norma prevista no § 2º do art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por norma de hierarquia superior, para permitir que os advogados possam sustentar as suas razões oralmente na sessão de julgamento da medida liminar em mandado de segurança.

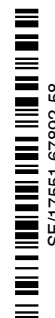
Como se vê, o *caput* do art. 16 da Lei do Mandado de Segurança deve ser, certamente, modificado para autorizar, no julgamento da medida liminar em mandado de segurança em qualquer instância, o cabimento da sustentação oral pelos advogados das partes envolvidas, equiparando essa faculdade processual àquela já prevista para o análogo caso do agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência (art. 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil).

A possibilidade de se admitir a realização de sustentação oral em medida liminar em mandado de segurança foi afastada pelo art. 16 da Lei do Mandado de Segurança sob falso motivo, a saber: arguiu-se, na época, que a realização da sustentação oral implicaria a perda da celeridade processual, o que sobrecarregaria ainda mais o trabalho nos tribunais.

Nada mais falso! Na verdade, marcado dia para o julgamento, todos os processos são julgados pela turma de juízes, com obrigatoriedade de extinção da pauta de julgamentos marcados para aquele dia. E o julgamento dos processos se faz quase sempre em bloco por assunto e, em alguns casos, até mesmo por bloco numérico de processos. E não será, certamente, a sustentação oral em um ou alguns daqueles processos que irá prejudicar a celeridade processual.



Conquanto não se diga às claras, o direito à sustentação oral em sessões de julgamento nos tribunais é manifestação do direito de influir decisivamente no resultado do julgamento do processo, também visto como manifestação do princípio do contraditório. O pedido de sustentação oral em sessão de julgamento vai muito além da mera vontade do advogado de expor perante a tribuna do fórum os interesses jurídicos de seu cliente. O pedido de sustentação oral serve, com mais ênfase, para se pedir destaque ao julgamento daquele processo defendido oralmente da tribuna, retirando-o do julgamento em bloco, de modo a franquear a todos os juízes presentes na sessão de julgamento a tomada de conhecimento daquele processo que fora pautado para julgamento e defendido oralmente pelo advogado da tribuna, cujo conteúdo ficaria quase sempre restrito ao conhecimento do relator do processo.



SF/17551.67892-58

À guisa se fecho, quanto ao PLC nº 76, de 2016, adiantamos que há apenas uma incongruência legal. Com efeito, quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está parcialmente em desacordo com os termos contidos na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, dentre outros objetivos, se destina a proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. A violação à técnica legislativa pode ser vista apenas na ementa do projeto, que não expõe, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto de alteração da lei em vigor, além de repetir sem necessidade alguma a ementa da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, deixando de dar extensão clara à alteração legislativa alvitada. Para tanto, apresentamos, ao final, uma emenda ao projeto para corrigir o erro de redação apontado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2016, com a apresentação da seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2016, a seguinte redação:

Altera o *caput* do art. 16 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para permitir a defesa oral do pedido de liminar na sessão de julgamento do mandado de segurança.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17551.67892-58



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 76, DE 2016

(nº 5.086/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, para permitir a sustentação oral do pedido liminar na sessão de julgamento.

AUTORIA: Deputado Carlos Manato

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;proposicoesWebExterno2?codteor=1452=PL+5086/2016



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº _____ de _____

Altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, para permitir a sustentação oral do pedido liminar na sessão de julgamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para permitir a sustentação oral do pedido liminar na sessão de julgamento.

Art. 2º O caput do art. 16 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento do mérito ou do pedido liminar.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

13

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2017, do Senador Ronaldo Caiado, que *destina dois por cento da arrecadação bruta mensal das loterias federais aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.*



Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2017, do Senador Ronaldo Caiado.

O art. 1º da proposição destina dois por cento da arrecadação bruta mensal das loterias federais aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal. O parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece que esse percentual será deduzido dos valores destinados aos prêmios brutos.

Já o art. 2º estabelece os parâmetros para o rateio. De acordo com esse dispositivo, os valores arrecadados serão divididos na mesma proporção adotada para a partilha dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).

O art. 3º preceitua que os valores deverão ser repassados diretamente aos fundos até o quinto dia útil de cada mês. A proposição prevê uma *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias (art. 4º).

Consoante exposto na justificativa, a finalidade da proposição é contribuir para o fortalecimento da capacidade gerencial dos Estados e do Distrito Federal nas ações relacionadas à segurança pública.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 101 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, quanto sob o prisma do mérito.

A proposição trata de temas relacionados a sistemas de sorteios e a direito financeiro. Ambos estão inseridos na competência legislativa da União, nos termos dos artigos 22, XX, e 24, I, da Constituição Federal.

Outrossim, o tema aqui tratado não está sujeito à reserva de iniciativa. Logo, do ponto de vista formal, o presente projeto é constitucional.

Do ponto de vista do mérito, o PLS nos parece conveniente e oportuno. Nos últimos anos, o País tem vivido um espiral de violência, com constante crescimento estatístico do crime. Segundo dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apenas no ano de 2015, foram registrados, no país, 58.459 mortes violentas intencionais. No ano de 2016, esse número aumentou para 61.158, um aumento de quase 5%, o que corresponde, em 2016, a 168 assassinatos por dia.

A execução de políticas de segurança pública pelos Estados e Distrito Federal tem sido especialmente difícil, notadamente diante da insuficiência de recursos financeiros. Essa dificuldade tem sido agravada pela atual crise fiscal por que passam a maioria dos entes federativos. O assunto é motivo de bastante preocupação, e, nesta casa, tem merecido atenção especial.

É verdade que o combate ao crime deve acontecer sob diversos enfoques. A presente proposição presta sua contribuição ao proporcionar o incremento dos recursos destinados à segurança pública. É preciso, pois, somar todos os esforços que contribuem para o mesmo fim: reduzir urgente e drasticamente os índices de violência.

Não obstante o seu mérito, entendemos que o projeto comporta aperfeiçoamento.

Constatamos que o alcance da presente proposição será minimizado caso, concomitantemente, não se proceda à desoneração da receita corrente líquida dos Estados e do Distrito Federal. Como se sabe, hoje, esse conceito é parâmetro sobre o qual incide vasta vinculação para o cumprimento de diversas obrigações dos Estados e do Distrito Federal, o que compromete o próprio objeto do projeto de lei.

Nesse sentido, a emenda que propomos não altera o conceito de receita corrente líquida previsto no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que, pelo texto proposto na emenda, os recursos deverão ser, obrigatoriamente, aplicados no aparelhamento dos órgãos de segurança, sendo considerada, portanto, receita de capital.

A propósito, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, classifica como receita de capital os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas de capital, ou seja, aqui, a receita é classificada de acordo com a despesa a que se destina.

Assim, propomos a emenda a fim de estabelecer expressamente que os recursos de que trata o PLS nº 248, de 2017, sejam direcionados exclusivamente no aparelhamento dos órgãos de segurança, sendo, assim, classificados como receitas de capital, não devendo, neste caso, integrar o cálculo da receita corrente líquida, ao amparo da Lei nº 4.320, de 1964.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 248, de 2017, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

(ao PLS nº 248, de 2017)



SF/18075.21189-56

Inclua-se o seguinte art. 4º no Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2017, renumerando-se o atual art. 4º como art. 5º:

“**Art. 4º** Os recursos de que trata esta Lei não compõem a receita corrente líquida dos Estados e do Distrito Federal e serão destinados exclusivamente a despesas de capital na segurança pública”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 248, DE 2017

Destina dois por cento da arrecadação bruta mensal das loterias federais aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

AUTORIA: Senador Ronaldo Caiado

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Destina dois por cento da arrecadação bruta mensal das loterias federais aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dois por cento da arrecadação bruta mensal das loterias federais serão destinados aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. O percentual de que trata o *caput* será deduzido dos valores destinados aos prêmios brutos.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º serão rateados entre os fundos instituídos até o último dia do segundo mês anterior ao da apuração, na proporção dos respectivos coeficientes de participação individual no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

Art. 3º Os recursos deverão ser repassados diretamente aos fundos até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que tornou a exploração de loteria serviço público exclusivo da União, estabelece que a renda líquida obtida com a exploração



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

do serviço de loteria seja destinada obrigatoriamente a aplicações de caráter social e de assistência médica.

A legislação que se seguiu tem procurado atender a esse comando legal, tendo, inclusive, destinado parte da arrecadação, 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e cujos recursos destinam-se exclusivamente a financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.

As demais atividades, particular e especialmente as de responsabilidade dos governos estaduais e distrital, relacionadas à segurança pública têm sido comprometidas pela insuficiência de recursos, notadamente diante da atual crise financeira por que passa a grande maioria dos entes federativos.

A presente proposta destina 2% (dois por cento) de toda a arrecadação das loterias federais para as Unidades da Federação. O percentual será deduzido, sempre, dos valores destinados aos prêmios brutos, pelo que não há qualquer alteração no percentual de participação dos beneficiários legais atuais, com o que se pretende e se espera ter maior agilidade na tramitação e aprovação da proposta.

O rateio para os estados e o Distrito Federal será feito com base nos respectivos coeficientes de participação individual no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE. A destinação desses recursos adicionais para os fundos de segurança pública tem o objetivo de contribuir, em parte, para o fortalecimento da capacidade gerencial dos Estados e do Distrito Federal para gerir as ações relacionadas à segurança pública sob sua responsabilidade.

Quanto isso significa de injeção de recursos? Ainda é muito pouco. A título de ilustração, considerando a arrecadação do exercício de 2016 (R\$ 12,85 bilhões) e que todas as Unidades da Federação já tenham instituídos seus fundos de segurança pública, uma destinação de 2% resultaria um montante, no exercício, de R\$ 257 milhões. A Tabela a seguir simula o rateio, de acordo com os coeficientes de participação individual no FPE vigentes para o exercício de 2017:



SF/17154.76853-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SIMULAÇÃO DO RATEIO PROPORCIONAL AO COEFICIENTE DO FPE (2017)			
		Arrecadação 2016:	R\$ 12.850.000.000,00
		Destinação aos Estados:	2%
UF	Unidade da Federação	COEF. FPE(%)	Rateio em R\$ milhões
AC	Acre	3,822928	9,82
AL	Alagoas	4,905453	12,61
AM	Amazonas	4,392167	11,29
AP	Amapá	3,285913	8,44
BA	Bahia	8,431341	21,67
CE	Ceará	6,601101	16,96
DF	Distrito Federal	0,658569	1,69
ES	Espírito Santo	2,325551	5,98
GO	Goiás	2,982847	7,67
MA	Maranhão	6,905222	17,75
MG	Minas Gerais	4,388371	11,28
MS	Mato Grosso do Sul	2,150942	5,53
MT	Mato Grosso	2,259878	5,81
PA	Pará	6,359459	16,34
PB	Paraíba	4,316002	11,09
PE	Pernambuco	6,059199	15,57
PI	Piauí	4,201615	10,80
PR	Paraná	2,719999	6,99
RJ	Rio de Janeiro	2,843958	7,31
RN	Rio Grande do Norte	3,886976	9,99
RO	Rondônia	3,485324	8,96
RR	Roraima	2,293863	5,90
RS	Rio Grande do Sul	1,218587	3,13
SC	Santa Catarina	1,229776	3,16
SE	Sergipe	3,712349	9,54
SP	São Paulo	1,046804	2,69
TO	Tocantins	3,515808	9,04
Total		100,000000	257,00
Fontes: Caixa Econômica Federal e TCU			



SF/17/154.76853-06

Reconhecemos que o volume de recursos ainda é muito baixo diante da necessidade dos Estados e do Distrito Federal, mas é uma forma de contribuir para a solução do problema.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares no sentido da aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 204, de 27 de Fevereiro de 1967 - DEL-204-1967-02-27 - 204/67

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;204>

- parágrafo 1º do artigo 1º

- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional;

Lei do FUNPEN - 79/94

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>

14

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2015 (nº 4984/2013, na Casa de origem), do Deputado Valtenir Pereira, que *dá nova redação ao § 7º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.*



Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2015, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) para estender aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que estejam em situação de risco pessoal a possibilidade de ter temporariamente placas especiais que impeçam a identificação de seus usuários.

De acordo com a justificação apresentada pelo Deputado Valtenir Pereira, o projeto se presta a corrigir uma imperfeição advinda da aprovação da Lei nº 12.694, de 24 de junho de 2012, que permitiu apenas aos membros do Poder Judiciário e do Ministério público que exerçam competência ou atribuição criminal o uso de veículos com esse tipo de placa.

Para o autor, se faz necessário oferecer também aos juízes e promotores em situação de risco pessoal as mesmas garantias dadas àqueles que exercem competência ou atribuição criminal.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias a que lhe forem submetidas, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que estão atendidos. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende pressupostos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Note-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, a proposição se mostra pertinente, pois está em perfeita consonância com o objetivo da modificação introduzida no CTB pela Lei nº 12.694, de 2012, qual seja: a garantia da integridade dos membros do Judiciário e do Ministério Público, tendo em vista o exercício de suas atribuições.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2015, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 166, DE 2015

(Nº 4.984/2013, NA CASA DE ORIGEM)

Dá nova redação ao § 7º do art. 115 da
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997
, que institui o Código de Trânsito
Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 7º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O § 7º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.

.....

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal, assim como os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que estejam em situação de risco pessoal,

poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINALPROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1058889&filename=PL+4984/2013

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

15

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2014 (Projeto de Lei nº 7614, de 2010, na Casa de origem), do Deputado Otavio Leite, que *determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.*



Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2014, que “determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais”.

O projeto é redigido em seis artigos, sendo que o primeiro enuncia seus objetivos; o art. 2º determina que os guias de turismo devam registrar apenas um único veículo junto aos órgãos competentes nas três esferas da federação, e que estes não podem ter apenas duas portas tampouco terem sido fabricados há mais de cinco anos.

O art. 3º permite que o órgão que registrou o veículo realize vistorias extemporâneas; enquanto o art. 4º determina que compete a seu proprietário descadastrar seu veículo junto aos órgãos mencionados, em até quinze dias de sua eventual venda. O art. 5º determina critérios para prestação do serviço de “guia-motorista”.

Por fim, o último artigo dispõe que a lei eventualmente decorrente tenha vigência imediata.

A proposição pretende promover uma maior inclusão dos guias de turismo nas programações turísticas, bem como ampliar as alternativas de transporte, a fim de atender às atividades do setor. Ao mesmo tempo, ao reconhecer a importância da atividade prestada pelo guia turístico, propicia ao prestador de serviços de turismo atuar na formalidade, permitindo-lhe utilizar veículo próprio no desempenho de sua função, em conformidade com as condições impostas pelo poder público, medida que, segundo a justificção, teria o condão de estimular o crescimento do setor.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), não tendo havido, até o momento, a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 90, I, e 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania “opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas”.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposta sob análise.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XI e XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

É relevante destacar que a exigência de registro de veículo para o desempenho da atividade de guia de turismo está em conformidade com a Magna Carta de 1988, à luz do que dispõe o seu art. 5º, XIII, que garante o livre exercício da atividade laborativa, atendidas as qualificações profissionais previstas em lei.



No que concerne ao turismo, o art. 180 da Constituição Federal prevê que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

Nessa toada, um dos propósitos da Política Nacional de Turismo é, de acordo com seu art. 5º, VI, a promoção, descentralização e regionalização do turismo, “estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica”.

Desse modo, revela-se viável aos quatro entes federados o exercício concomitante da atividade fiscalizadora. Da mesma forma, a necessidade de registro de veículo, na forma da proposição, apenas reforça o controle da atividade turística, tendo o objetivo, em última análise, de evitar o transporte clandestino de passageiros em veículos impróprios.

Ademais, ao se ler o texto da justificação do projeto, verificamos com clareza outro objetivo:

Sendo assim, é imperioso permitir-lhes que, em atendimento a um turista ou pequenos grupos de turistas, possa o guia usar seu veículo próprio nas condições determinadas pelo estado, em favorecimento do setor.

Ou seja, pode-se presumir que o autor tentou vocalizar a preocupação dos guias turísticos de que algum comando na legislação específica – no caso, a Lei Geral do Turismo (LGT) – estaria impedindo-os de exercer sua atividade de forma conjugada à condução veicular.

De fato, ao prosseguirmos por essa abordagem, verificamos que, embora a mencionada Lei não vede diretamente o uso de veículos no desempenho das atividades dos guias de turismo, normas infralegais criadas no governo anterior estariam criando tal constrangimento.



Nesse sentido, é bastante esclarecedora, por exemplo, notícia da Agência Brasil, de 4 de fevereiro de 2014, que reporta, de forma cândida e textual, que a edição de uma portaria contra os guias de turismo “atende[u] a um pleito antigo da Associação Brasileira das Agências de Viagens (Abav)”, e que “não existiam normas específicas sobre o assunto, o que dificultava o trabalho das agências de viagem”. Em síntese, para atender ao interesse das empresas de turismo, o governo anterior, por meio do Ministério do Turismo, baixou a Portaria nº 312, de 2013, que impediu os guias de turismo de utilizarem veículos para exercer sua atividade.

O art. 4º da Portaria é bastante explícito:

o serviço de transporte turístico de superfície terrestre, em todas as suas modalidades, só pode ser prestado por transportadoras turísticas e por agências de turismo com frota própria, devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

Ora, em seus “considerandos”, essa Portaria diz basear-se no art. 29 da Lei Geral do Turismo, que, entretanto, apenas delega ao Ministério do Turismo a obrigação de fixar as condições e padrões para a classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos turísticos e para sua padronização visual, e não trata diretamente da exclusividade aqui analisada.

Nesse sentido, o Congresso tem dois instrumentos para corrigir essa injustiça contra os guias de turismo. Ou susta a vigência da mencionada Portaria do Ministério do Turismo, que claramente exorbitou do que foi delegado na LGT; ou altera a Lei para deixar claro que os guias têm direito a usar veículos no desempenho de suas atividades.

A primeira possibilidade, embora talvez fosse a mais recomendada do ponto de vista estritamente jurídico, abriria, contudo, a possibilidade de que novas normas infralegais fossem editadas no sentido de cercear o direito dos guias. Especialmente porque o lado interessado na proibição poderia alegar, de forma equivocada, que o art. 21, combinado com o art. 28 da LGT, vedaria o direito desses profissionais realizar o transporte turístico – embora o próprio art. 21 já faculte a exploração das atividades



turísticas, também, aos empresários individuais, categoria em que se enquadrariam os guias turísticos.

De todo modo, a segunda possibilidade, de alterar a LGT, tem a vantagem de afastar, definitivamente, qualquer possibilidade de questionamentos posteriores, uma vez que os direitos dos guias estarão escritos na própria legislação federal sobre o tema.

Em síntese, acreditamos que, embora tenha sido originada ainda em 2010, a proposição vem em boa hora para corrigir a injustiça que o governo Dilma criou contra os guias de turismo.

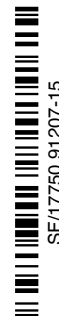
III – VOTO

Por essas razões, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade do PLC nº 23, de 2014, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17750.91207-15



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 23, DE 2014
(Nº 7.614/2010, na Casa de origem, do Deputado Otavio Leite)

Determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.

Art. 2º O guia de turismo que guiar seu próprio automóvel ou utilitário no desempenho de suas atividades profissionais, conjugando-as à prestação de serviços de transportes turísticos, deverá registrar seu veículo.

§ 1º Para cada guia de turismo, apenas um veículo poderá ser registrado, podendo sê-lo o de seu cônjuge ou o de seu dependente ou, ainda, o veículo em relação ao qual o guia se encontra na condição de adquirente mediante alienação fiduciária.

2

§ 2º O veículo do guia de turismo deverá ser registrado nos órgãos de turismo de cada Município quando houver tal exigência e no do Estado de circulação, bem como no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - CADASTUR.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, é vedado o registro de veículos de 2 (duas) portas e de veículos que ultrapassem o prazo de 5 (cinco) anos da data de sua fabricação.

Art. 3º Independentemente da vistoria ordinária do veículo, poderá a entidade que registra o veículo, em qualquer época, realizar inspeções e vistorias nele, determinando a baixa definitiva do seu registro ou a baixa temporária para reformas, até que o veículo seja aprovado em nova vistoria.

Art. 4º Em caso de venda do veículo cadastrado na categoria veículo de guia, deverá o seu proprietário providenciar requerimento de baixa do veículo nas entidades cadastradoras no prazo de 15 (quinze) dias da data da venda.

Art. 5º O guia-motorista observará as regras técnicas de sua função previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e outros diplomas pertinentes.

Parágrafo único. O guia-motorista, na execução dos serviços de transporte turístico, além dos deveres previstos no art. 4º, deverá atender as seguintes disposições:

I - zelar pela segurança e pelo conforto dos passageiros;

II - apresentar-se, quando em serviço, devidamente identificado com crachá;

III - diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens;

IV - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

V - fornecer à fiscalização os documentos que lhe forem regularmente exigidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.614, DE 2010

Autoriza ao Guia de Turismo usar seu próprio veículo, sob sua condução, no desempenho de suas atividades profissionais, nos termos estabelecidos nesta lei, e dá outras providências:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado ao Guia de Turismo, a registrar e guiar seu próprio automóvel ou utilitário no desempenho de suas atividades profissionais conjugando-as à prestação de serviços de transportes turísticos, tais como o serviço de "transfer", de excursões, de passeios e de programações turísticas em geral.

Parágrafo único - Para cada Guia de Turismo, apenas um automóvel ou utilitário poderá ser registrado, podendo sê-lo o de seu cônjuge ou dependente, ou ainda, o veículo em face do qual o guia se encontra na condição de adquirente através de alienação fiduciária.

Art. 2º O veículo do Guia deverá ser registrado nos órgãos de turismo de cada município quando houver tal exigência e no do estado de circulação, bem como no Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR.

§1º É vedado o licenciamento de veículos duas portas para o transporte de passageiros/turistas previsto nessa Lei, bem como o de veículos que ultrapassem o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de sua fabricação.

Art. 3º Independentemente da vistoria ordinária do veículo, poderá a entidade que registra o veículo, em qualquer época, realizar inspeções e vistorias no mesmo, determinando sua baixa definitiva do registro ou a baixa temporária para reformas, até que os mesmos sejam aprovados em novas vistorias.

Art. 4º Em caso de venda do veículo de sua propriedade, cadastrado na categoria veículo de guia, deverá, o seu proprietário providenciar requerimento de baixa do veículo junto às entidades cadastradoras no prazo de quinze dias da data da venda.

Art. 5º O guia-motorista observará as regras técnicas de sua função prevista no Código Nacional de Trânsito e outros diplomas pertinentes.

Parágrafo Único – O guia-motorista na execução dos serviços de Transporte Turístico, além dos deveres previstos no artigo anterior, deverá atender as seguintes disposições:

- I – zelar pela segurança e o conforto dos passageiros;
- II - apresentar-se quando em serviço, devidamente identificado com crachá;
- III - diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens;
- IV - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
- V - fornecer à fiscalização, os documentos que lhe forem regularmente exigidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Geral de Turismo, que acaba de entrar em vigor, embora festejada em alguns aspectos, a rigor, deixou importantes lacunas, que precisam ser imediatamente preenchidas.

Trata-se, por exemplo, da inclusão de algumas categorias de prestadores de serviço, que são indiscutivelmente fundamentais para o turismo, e merecem o reconhecimento de estarem integradas à Lei Geral de Turismo brasileira, tais como, *guias turísticos, instituições de ensino universitário, bem como, cursos técnicos e de qualificação em turismo e turismólogos.*

A categoria do prestador de serviço "Guia de Turismo", é indiscutivelmente essencial para o turismo, pois o papel que exerce é imprescindível para a realização do turismo sustentável no espaço onde atuam se diferenciando cada vez mais do ultrapassado estereótipo de informalidade e improviso.

É de se destacar que os guias de turismo exercem atividades que instruem e fortalecem nossas raízes, nossa história e a cultura popular brasileira, além de

orientar e conduzir os turistas de forma profissional e prazerosa pelos inúmeros atrativos naturais e culturais que o País oferece.

Sendo assim, é imperioso permitir-lhes que, em atendimento a um turista ou pequenos grupos de turistas, possa o Guia usar seu veículo próprio nas condições determinadas pelo estado, em favorecimento do crescimento do setor.

Dada a relevância da matéria, reiniciamos, agora, através deste Projeto de Lei, a busca pela justiça. Pelas razões acima expostas, peço o apoio de meus Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora proponho.

Essa proposta é proveniente de debates havidos no âmbito dos profissionais de turismo do Rio de Janeiro. Representa, pois, uma legítima operação dos guias comprometidos com a causa do turismo e com a fidelização do mercado turístico para o Rio de Janeiro e o Brasil.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2010.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ
Líder da Minoria no Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Desenvolvimento Regional e Turismo)

Publicado no **DSF**, de 2/4/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS:11257/2014

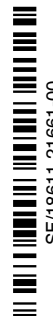
16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2015, do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.*



SF/18611.21661-00

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 580, de 2015, de autoria do Senador Waldemir Moka, que estabelece a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.

O PLS altera a Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP) – para prever que o preso que reunir condições econômicas terá a obrigação de ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção no estabelecimento prisional. No caso de não possuir recursos próprios, o condenado valer-se-á do trabalho para esse ressarcimento, na forma do art. 29 da LEP. A indenização do Estado também passa a figurar expressamente como um dever do condenado.

Em sua justificativa, o autor argumenta que se a assistência material fosse suportada pelo preso, sobriam recursos para serem aplicados na saúde, na educação e na infraestrutura do País.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Até o momento não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penitenciário é matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 24, I e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

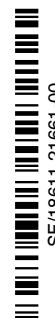
Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

No mérito, temos que a proposta é conveniente e oportuna.

Convém frisar inicialmente que, embora o PLS proponha a modificação da LEP, o ressarcimento de que trata o projeto tem natureza cível, ou seja, não se está falando em punir o condenado mais uma vez pelo crime praticado.

Passando à análise do PLS propriamente dito, verifica-se que a nossa Constituição Federal informa que todos os prejuízos causados ao erário deverão ser ressarcidos (art. 37, §§ 4º e 5º). O regramento constitucional, além de bastante claro, não excepciona qualquer situação. Assim, devem ser ressarcidos os prejuízos que decorram diretamente do dano causado por um infrator, como a subtração de valores ou destruição de bens, bem como os gastos realizados pelo poder público, quando sejam fundados na prática de um ato ilícito, como é o caso do pagamento de uma pensão em razão do homicídio (culposo ou doloso) de uma pessoa ou da própria manutenção de um condenado na prisão.

Importante lembrar que a legislação em vigor já permite, por exemplo, que a Previdência Social seja ressarcida nos casos de ações acidentárias, conforme estabelece os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 1991. Da mesma forma, o Código Civil assegura a qualquer pessoa, e ao próprio Estado, a reparação dos danos causados pela prática de um ato ilícito civil,



SF/18611.21661-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

conforme dispõem os seus arts. 186 e 927. Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, determinando o ressarcimento à Previdência da pensão paga aos dependentes de uma mulher assassinada:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ASSASSINATO DE SEGURADA PELO EX-MARIDO. RESSARCIMENTO AO INSS PELOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE AOS BENEFICIÁRIOS. REPARAÇÃO CIVIL POR ATO ILÍCITO QUE CAUSAR DANO A OUTREM. POSSIBILIDADE.

[...]

4. No caso dos autos, o benefício é devido pela autarquia previdenciária aos filhos da vítima em razão da comprovada relação de dependência e das contribuições previdenciárias recolhidas pela segurada. Logo, o INSS possui legitimidade e interesse para postular o ressarcimento de despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos dependentes de segurado, vítima de assassinato.

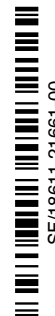
5. O agente que praticou o ato ilícito do qual resultou a morte do segurado deve ressarcir as despesas com o pagamento do benefício previdenciário, mesmo que não se trate de acidente de trabalho, nos termos dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, c/c os arts. 186 e 927 do Código Civil.

Recurso especial improvido.

(REsp 1431150/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/02/2017) (grifou-se)

Dessa forma, o ressarcimento das despesas com a manutenção de um preso, sobretudo daqueles que possuem recursos próprios, se mostra medida acertada e necessária, pois se trata de hipótese em que foi praticado um ato ilícito (no caso, o crime cometido pelo condenado), conduta esta que gerou despesas posteriores em desfavor do erário (gastos com o encarceramento).

No que diz respeito ao cálculo do *quantum* a ser pago pelo condenado, lembramos que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), buscando padronizar a identificação do custo



SF/18611.21661-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

mensal de presos no Brasil, editou a Resolução nº 6, de 29 de junho de 2012, que traz uma série de parâmetros que permitirão o cálculo do montante a ser ressarcido.

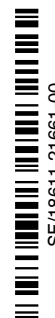
III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 580, DE 2015

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 12 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 12.....

.....

§ 1º O preso deverá ressarcir o Estado das despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional.

§ 2º Se não possuir recursos próprios para realizar o ressarcimento, o preso deverá valer-se do trabalho, nos termos do art. 29 desta Lei.” (NR)

“Art. 39.....

.....

VIII - indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É grave a situação do sistema prisional brasileiro. A principal razão está na falta de recursos para mantê-lo. Se as despesas com a assistência material fossem

2

suportadas pelo preso, sobriariam recursos que poderiam ser aplicados em saúde, educação, em infraestrutura etc.

O art. 39, VIII, da Lei de Execução Penal (LEP) estabelece como dever do condenado, a indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do seu trabalho.

Por sua vez, o art. 29, § 1º, alínea “d”, da LEP estabelece que o produto da remuneração pelo trabalho do preso será destinado ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores, quais sejam: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais.

Isso deve se aplicar, do nosso ponto de vista, ao condenado que não tem condições econômicas para ressarcir ao Estado as despesas com a sua manutenção, a não ser com o produto do seu trabalho, enquanto preso. Entretanto, aquele que reúne condições econômicas, como, por exemplo, os condenados por corrupção, lavagem de dinheiro ou crimes financeiros, deve promover o ressarcimento ao Estado, independentemente do disposto no art. 29 da LEP.

Somente transferindo para o preso o custo de sua manutenção no presídio é que o sistema penitenciário poderá melhorar e, ao mesmo tempo, por via oblíqua, proporcionar destinação de mais recursos para outras áreas, como os serviços públicos de saúde e educação.

É nesse sentido que apresentamos este projeto e pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - 7210/84](#)

[artigo 12](#)

[artigo 39](#)

3

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 725, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *dispõe sobre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, na hipótese do art. 81, § 1º, da Constituição Federal.*



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o projeto de Lei do Senado (PLS) nº 725, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *dispõe sobre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, na hipótese do art. 81, § 1º, da Constituição Federal (CF).*

No art. 1º, a proposição elucida seu objeto e âmbito de incidência. Já no art. 2º praticamente replica o comando do art. 81, §§ 1º e 2º, da CF.

O art. 3º, por sua vez, trata do registro de candidaturas, que deverá ser feito por partidos políticos, para chapa única com candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República, perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no prazo de quinze dias a contar da última vacância. Caberá ao Tribunal decidir sobre a questão, em cinco dias, sendo cabível a substituição de chapa eventualmente impugnada, bem assim em caso de falência ou renúncia de candidato.

No art. 4º, trata-se do processo de votação, que ocorrerá em sessão unicameral (sem distinção, portanto, entre Deputados e Senadores), mediante voto secreto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O art. 5º detalha o procedimento do dia do escrutínio, que deverá acontecer no trigésimo dia a contar da vacância. Regulamentam-se, inclusive, questões relacionadas ao uso da palavra na sessão de escrutínio, que somente tratará desse tema (art. 8º).

Já os arts. 6º, 7º e 9º detalham a forma de votação – mediante voto secreto e por meio de cédulas –, bem como estabelecem a regra da maioria absoluta para que se proclame a chapa vencedora, com a possibilidade de realização de um segundo turno entre as duas chapas mais votadas, caso nenhuma delas alcance a maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional no primeiro escrutínio. Fixa-se ainda que a diplomação ocorrerá no mesmo dia.

Finalmente, o art. 10 determina aplicação subsidiária das regras do Código Eleitoral e da Lei de Eleições em relação à temática, e o art. 11 determina a vigência imediata da Lei que resultar da aprovação do PLS.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Por se tratar de tema extremamente sensível, procederemos a uma breve contextualização histórico-constitucional da matéria, antes de opinarmos especificamente sobre o PLS nº 725, de 2015 – que, já adiantamos, consideramos extremamente meritório e oportuno.

O § 1º do art. 81 da CF estabelece que, *ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.*

A Constituição Imperial de 1824, tendo adotado a Monarquia hereditária como forma de governo, equacionava a questão da vacância da Chefia do Estado pela sucessão dinástica.

Já a Constituição Republicana de 1891, ao tratar do Chefe do Executivo, dispunha que *se no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidência ou Vice-Presidência, não houverem ainda decorrido dois anos do período presidencial, proceder-se-á a nova eleição* (art. 42). Todavia, nada dizia sobre as regras dessa eleição, que deveria ser regulamentada por



SF/18501.48788-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

lei ordinária (art. 47, § 3º), mas sempre respeitado o *sufrágio direto da Nação* e o princípio majoritário absoluto (art. 47, *caput*), como ocorreu quando do falecimento do Presidente Rodrigues Alves, em 16 de janeiro de 1919, sem ter tomado posse de seu segundo mandato presidencial, que havia se iniciado em 15 de novembro do ano anterior. Nas eleições ocorridas em 13 de abril de 1919, foi eleito Epitácio Pessoa, que completou o quadriênio.

Foi a Constituição de 1934 que, inovando em relação aos documentos anteriores, estabeleceu a eleição indireta para Presidente da República, caso ocorresse a vacância nos dois últimos anos do mandato. O § 3º do art. 52 dispunha, *in verbis*: *Se a vaga ocorrer nos dois últimos anos do período, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, trinta dias após, em sessão conjunta, com a presença da maioria dos seus membros, elegerão o Presidente substituto, mediante escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.*

Na Constituição de 1937, no contexto do Estado Novo, o § 2º do art. 82 dispunha que, noventa dias após vagar o cargo de Presidente, deveria o Conselho Federal eleger novo mandatário, para reiniciar um período de seis anos.

Já a Constituição de 1946 estabeleceu (art. 79, § 2º) que, se ocorresse vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, deveria ocorrer nova eleição indireta, pelo Congresso Nacional, no prazo de trinta dias, devendo os eleitos apenas completar o mandato dos antecessores.

Sob a égide desse ordenamento constitucional, foi editada a Lei nº 1.395, de 13 de julho de 1951, prevendo, em suma, que: a) a eleição indireta seria feita mediante voto secreto (art. 4º, *caput*); b) a sessão do Congresso Nacional deveria ser dedicada exclusivamente ao tema da eleição (art. 7º); e c) o processamento da eleição seria feito integralmente pelo Congresso Nacional (art. 4º, §§ 1º a 6º). No episódio do suicídio do Presidente Getúlio Vargas, em 24 de agosto de 1955, e do impedimento do Vice-Presidente Café Filho, que o havia sucedido e estava em licença médica, em 21 de novembro de 1955, entretanto, a regra não foi cumprida. O Vice-Presidente do Senado Federal, Nereu Ramos, que exercia interinamente a Presidência, após o impedimento do Presidente da Câmara dos Deputados, Carlos Luz, ocorrido em 11 de novembro daquele ano, completou o mandato.



SF/18501.48788-26

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

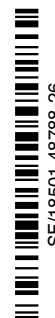
Ainda formalmente sob a regência da Constituição de 1946, mas já após o Golpe Militar de 31 de março de 1964, foi editada a Lei nº 4.321, de 7 de abril de 1964, que revogou tacitamente a Lei nº 1.395, de 1951, e deu novo tratamento à matéria. Com algumas poucas mudanças pontuais, manteve-se o voto secreto (art. 4º). Dois dias depois, entretanto, foi editado o Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, que estabeleceu normas especiais para a eleição do Presidente da República que iria completar o mandato do Presidente João Goulart, que havia sido impedido em 2 de abril de 1964. As duas principais alterações foram o voto aberto e a inexistência de inelegibilidades naquela eleição. Sob essa norma, o Marechal Castello Branco foi eleito Presidente da República no dia 11 de abril de 1964.

Na Carta de 1967, o Presidente da República era eleito por um Colégio Eleitoral (art. 76, caput), e seria realizada nova eleição em caso de vacância (art. 81). Entretanto, no episódio da doença do Presidente Costa e Silva, os Ministros militares que já exerciam a Chefia do Estado por força do Ato Institucional nº 12, de 1º de setembro de 1969, mediante o Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, declararam vago o cargo de Presidente da República, assim como o de Vice-Presidente, e convocaram o Congresso Nacional para eleger o seu sucessor, por voto aberto.

Em seguida, os Ministros militares, no uso das atribuições previstas no Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, editaram a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que promoveu ampla alteração na Carta de 1967. Entretanto, a Emenda manteve as normas originais da Constituição sobre a sucessão presidencial, acima referidas, apenas alterando a numeração dos dispositivos respectivos.

A Constituição de 1988, por sua vez, praticamente restabeleceu a regra da Constituição de 1946, apenas desdobrando-a nos §§ 1º e 2º do art. 81. Dessa forma, para fins de análise histórica, as Leis nº 1.351, de 1951, e 4.321, de 1964, podem ser parâmetros úteis para comparação com a nova legislação proposta.

Perceba-se, aliás, que a referência constitucional ao fato de o voto ser secreto – como constava da Constituição de 1934 – deixou de ser prevista nas Constituições posteriores, permanecendo, apenas, em nível infraconstitucional, ainda sob a égide do ordenamento de 1946. Entretanto, como já se referiu, no único momento que o procedimento foi aplicado sob aquela Carta, a eleição se deu com voto aberto.



SF/18501.48788-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Em breve síntese, portanto, pode-se afirmar que não há, no Brasil, legislação em vigor e que trate do tema. Na realidade, a Lei nº 4.321, de 7 de abril de 1964, aborda o tema da eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República, e não está *expressamente* revogada. Entendemos, porém – e essa foi também a leitura da Comissão Mista para a Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação da Constituição, ao analisar a minuta que deu origem ao Projeto de Lei nº 5.821, de 2013 (que se encontra em análise na Câmara dos Deputados) – que tal legislação não foi recepcionada pela CF de 1988.

A citada Lei foi editada sob a égide da Constituição de 1946, quando a eleição de Presidente e de Vice-Presidente da República era realizada de forma separada. Tanto assim, que é prevista uma “dupla rodada” de eleição, uma para cada cargo, em óbvio descompasso com o mandato do § 1º do art. 77 da Constituição vigente, segundo o qual “a eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado”. Permitia-se até mesmo a eleição por maioria simples, em claro desacordo com o mesmo art. 77 da CF. Reforça esse entendimento – de revogação total da Lei nº 4.321, de 1964 – o fato de que, quando da eleição de Emílio Garrastazu Médici, em outubro de 1969, já não foi aplicada a citada Lei, mas sim o AI nº 16, de 14 de outubro de 1969. É a posição sustentada, entre outros, por Ricardo Nunes de Miranda, em estudo específico sobre o tema (cf. **A Eleição Indireta para Presidente da República**. Brasília: Senado Federal/Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa. Série Textos para Discussão, nº 91, julho/2011, p. 25).

Nesse mesmo Texto, aliás, o autor alerta para a necessidade de se regulamentar com urgência os §§ 1º e 2º do art. 81 da CF, a fim de evitar que, em caso de ocorrer uma vacância nas situações descritas pelos citados dispositivos, seja necessário recorrer à analogia ou a outros métodos de integração de lacunas jurídicas.

Tudo isso demonstra que o PLS nº 725, de 2015, é extremamente relevante e oportuno, além de ser formal e materialmente compatível com a Constituição.

Realmente, cabe à União legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I), embora tal matéria diga respeito até mesmo à autonomia do ente Federal, por tratar do aspecto de seu autogoverno. Não há iniciativa privativa na matéria, que não padece, portanto, de qualquer inconstitucionalidade



SF/18501.48788-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

formal. Também do ponto de vista material, a regulamentação trazida é de todo compatível com a CF.

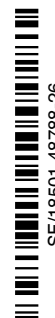
Poder-se-ia questionar a constitucionalidade da adoção do voto secreto. Contudo, ao analisar a constitucionalidade das legislações estaduais sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a definição do tema cabe à discricionariedade do legislador (por exemplo: STF, Pleno, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.507-9/BA). Demais disso, a opção pelo voto secreto é bastante plausível, já que os parlamentares estão, no caso, atuando como eleitores, a quem se assegura o sigilo do voto (CF, art. 14, c/c art. 60, § 4º, II).

Quanto ao aspecto regimental, a matéria, que está sujeita a tramitação terminativa (na forma do inciso I do § 2º do art. 58 da CF, c/c inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF), seguiu fielmente os trâmites da normatização *interna corporis*.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, o PLS segue com rigor as regras da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, exceto quanto a um pequeno aspecto, a ser corrigido por emenda redacional: no § 1º do art. 6º, usaram-se as alíneas para realizar a enumeração de primeiro nível – quando, na verdade, o correto seria a utilização de incisos (art. 10, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998).

No mérito, o PLS é absolutamente louvável, não só por buscar suprir uma inolvidável lacuna normativa, mas também por fazê-lo de forma técnica e constitucionalmente impecável, inclusive com a necessária obediência às regras de eleição por maioria absoluta; de possibilidade de segundo turno; e de realização de sessão unicameral.

Encontramos, apenas, uma omissão que deve ser suprida: não se prevê a aplicação, nas eleições suplementares, das condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º) e das hipóteses de inelegibilidade (CF, art. 14, §§ 5º a 9º), que, segundo entendemos, devem ser aplicadas em quaisquer eleições ainda que suplementares. Por tal razão, estamos apresentando, além da emenda redacional supracitada, uma emenda aditiva, para incluir no art. 3º do PLS a declaração de incidência das condições de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade.



SF/18501.48788-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Consideramos, ainda, conveniente inserir um dispositivo deixando claro que, se ocorrer a última das vacâncias a menos de trinta dias do término do mandato, aplicar-se-á o art. 80 da CF, que prevê o exercício interino da Chefia de Estado e de Governo pelo Presidente da Câmara dos Deputados, pelo Presidente do Senado Federal ou pelo Presidente do STF, nessa ordem. Essa solução é decorrência implícita da regra do § 1º do art. 81 da CF, como apontado pela doutrina (cf. MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro de Seixas. **Comentários à Constituição do Brasil, volume IV, tomo II**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 245), mas deve, por questões de segurança jurídica e previsibilidade, ser positivada em Lei.

III – VOTO

Por todos os motivos expostos, somos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 725, de 2015, e votamos, no **mérito**, por sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Renomeiem-se, no § 1º do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 725, de 2015, as alíneas “a” e “b” como incisos “I” e “II”, respectivamente.

EMENDA Nº – CCJ

Inclua-se, no art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 725, de 2015, o seguinte § 4º:

“Art. 3º

.....

§ 4º As candidaturas devem obedecer a todas as condições de elegibilidade e hipóteses de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e legislação eleitoral.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

EMENDA Nº – CCJ

Inclua-se, no Projeto de Lei do Senado nº 725, de 2015, o seguinte art. 10, renumerando-se os atuais arts. 10 e 11 como 11 e 12, respectivamente:

“**Art. 10.** Enquanto vagos os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, e até a posse dos eleitos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 80 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se fará eleição indireta se a última vaga ocorrer a menos de trinta dias do fim do período presidencial, aplicando-se o disposto no *caput*.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 725, DE 2015

Dispõe sobre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, na hipótese do art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, no caso de vacância de ambos os cargos nos dois últimos anos do período presidencial.

Art. 2º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos dois últimos anos do mandato presidencial, o Congresso Nacional efetuará, em trinta dias, a escolha dos sucessores, que exercerão suas funções pelo tempo restante para completar o período dos antecessores.

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* deste artigo começa a contar da data de ocorrência da última vaga.

Art. 3º Nos quinze dias seguintes à vacância de que trata o art. 2º, os partidos ou coligações poderão registrar seus candidatos, perante o Tribunal Superior Eleitoral, observadas as condições de elegibilidade fixadas pela legislação eleitoral.

§ 1º Os candidatos a Presidente da República serão registrados em chapa única com os respectivos candidatos a Vice-Presidente.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral decidirá, em cinco dias, sobre os registros de candidatura e encaminhará ao Congresso Nacional a relação dos candidatos com registro deferido.

§ 3º Admitir-se-á o registro de nova chapa no caso de indeferimento de registro, renúncia ou falecimento de candidato, desde que a solicitação seja apresentada pelo menos cinco dias antes da data prevista para as eleições.

2

Art. 4º Estão habilitados a votar nas eleições de que trata esta Lei os membros do Congresso Nacional, no regular exercício do mandato, os quais se reunirão em sessão unicameral, sob a direção da respectiva Mesa.

Parágrafo único. Aplicam-se aos membros do Congresso Nacional os mesmos direitos, garantias e deveres previstos pela legislação aos eleitores em geral, inclusive o sigilo do voto.

Art. 5º A sessão do Congresso Nacional destinada a eleger o Presidente e o Vice-Presidente da República, bem como dar-lhes posse nos cargos, será convocada pelo Presidente do Senado Federal, na forma do art. 57, § 6º, I, da Constituição, para ter início às nove horas do trigésimo dia de vacância dos referidos cargos.

§ 1º Para expor, na tribuna, suas propostas, cada chapa disporá de:

a) vinte minutos, se o partido político ao qual pertencer o candidato a Presidente da República for representado no Congresso Nacional e houver obtido, na última eleição para a Câmara dos Deputados, o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento em cada um deles;

b) cinco minutos, se o partido político ao qual pertencer o candidato a Presidente da República não atender às condições fixadas na alínea a.

§ 2º No caso de coligação, a aferição do atendimento aos requisitos definidos na alínea a do § 1º deste artigo far-se-á levando-se em conta o somatório dos votos obtidos pelos partidos que a componham.

§ 3º A ordem dos oradores será determinada por sorteio, não sendo permitidos apartes às exposições.

Art. 6º Encerrada a exposição de propostas, será iniciada a votação, desde que presente a maioria absoluta dos membros de ambas as Casas do Congresso Nacional.

§ 1º A eleição será feita em escrutínio secreto, pelo sistema de cédulas.

§ 2º Finda a votação, a Mesa do Congresso Nacional apurará os votos e procederá à proclamação do resultado.

§ 3º Se nenhum dos candidatos obtiver a maioria dos votos dos membros do Congresso Nacional, não computados para esse fim os votos em branco ou nulos, proceder-se-á, dentro de duas horas da proclamação do resultado, a nova eleição, da qual participarão os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

3

Art. 7º Feita a apuração e proclamado o resultado da eleição, suspender-se-á a sessão pelo tempo necessário para que seja lavrada a ata respectiva, que, reabertos os trabalhos, será submetida à aprovação do plenário.

§ 1º A ata, além de todas as ocorrências que se derem na eleição, mencionará os nomes dos membros do Congresso Nacional que houverem votado, bem como dos ausentes.

§ 2º Juntamente com a ata, serão expedidos diplomas a serem entregues aos eleitos.

Art. 8º O Presidente e o Vice-Presidente da República eleitos tomarão posse e prestarão compromisso na mesma sessão do Congresso Nacional em que ocorrer a eleição.

Art. 9º Somente da matéria de eleição e posse do Presidente e do Vice-Presidente da República poderá tratar a sessão a elas destinada.

Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente ao processo de eleição de que trata esta Lei, no que couber, as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como, nessa ordem, o Regimento Comum do Congresso Nacional, o Regimento do Senado Federal e o Regimento da Câmara dos Deputados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 81 da Constituição prevê que, no caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos dois últimos anos de mandato, sejam realizadas eleições indiretas pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

O referido dispositivo ainda se encontra carente de regulamentação. Em tempos nos quais a legitimidade do mandato da Chefe do Poder Executivo se esvai, quando a instauração de um processo de *impeachment* se avizinha e quando a própria higidez do último pleito é discutida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, torna-se imperiosa a colmatção dessa lacuna no ordenamento jurídico, mediante a edição de lei que regule o processo de eleição do Presidente da República pelo Congresso Nacional.

Em diversos regimes parlamentaristas, o Presidente da República é eleito pelos membros do Poder Legislativo ou por um colégio eleitoral que, além daqueles, inclui delegados escolhidos pelos entes subnacionais. Assim ocorre na Alemanha, na Itália, na República Tcheca e na Grécia. Há também países parlamentaristas nos quais as eleições para Presidente da República é direta, como Portugal, Áustria e Finlândia.

Nas democracias presidencialistas, o Chefe do Poder Executivo é escolhido em eleições diretas. A história republicana brasileira registra casos de eleições indiretas para o cargo, como ocorreu com o Presidente eleito sob a Constituição de 1934, bem como durante

4

o Regime Militar instaurado em 1964 e nas primeiras eleições realizadas no processo de redemocratização que se lhe seguiu.

As últimas eleições indiretas para Presidente da República se deram sob a égide da Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973. Esse diploma legal disciplinava o colégio eleitoral incumbido de eleger o Chefe do Poder Executivo, e constituído pelos membros do Congresso Nacional e por delegados das Assembleias Legislativas Estaduais. Evidentemente, tal Lei não se presta a regular o processo de que cuida o art. 81, § 1º, da Constituição de 1988, mesmo porque, de acordo com a Carta Magna vigente, não há participação de delegados dos Estados na eleição indireta do Presidente da República. A Lei Complementar nº 15, de 1973, deve ser considerada não recepcionada pela nova ordem constitucional.

Ainda a título histórico, merece registro o fato de que, na vigência da Constituição de 1946, foi editada a Lei nº 1.395, de 13 de julho de 1951, que dispunha *sobre a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República pelo Congresso Nacional*. A Carta de 1946 (art. 79, § 2º) era bastante similar à de 1988 na disciplina da matéria. Contudo, instaurado em 1961 o regime parlamentarista, foi editada a Lei Complementar nº 1, de 17 de julho de 1962, que, entre outras disposições sobre a organização do sistema parlamentar de governo, revogou expressamente a Lei nº 1.395, de 1951. Inexiste, portanto, lei que, dispondo sobre esse assunto, possa ser considerada recepcionada pela Constituição de 1988.

O projeto que ora propomos tem por escopo regular de forma simples e objetiva as eleições indiretas para Presidente da República. Dispõe que, vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, nos dois últimos anos do mandato, serão realizadas novas eleições pelo Congresso Nacional, reunido unicameralmente. O pleito ocorrerá no trigésimo dia após a vacância, dele podendo participar os candidatos registrados no Tribunal Superior Eleitoral pelos respectivos partidos ou coligações. A sessão em que ocorrer o pleito será iniciada com a exposição, pelos concorrentes, de suas propostas, seguida imediatamente da votação. Um segundo turno será realizado, na mesma sessão, se nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta de votos. Proclamado o resultado final, o vencedor será empossado *incontinenti*.

Na certeza de que a aprovação do projeto afastará o risco da formulação de interpretações jurídicas oportunistas e práticas casuísticas, em se verificando a hipótese do art. 81, § 1º, da Carta Magna, solicitamos o apoio de nossos Pares, para ver regulamentado o referido preceito constitucional.

Sala das Sessões,

Senador **RONALDO CAIADO**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[parágrafo 1º do artigo 81](#)

[Lei Complementar nº 1, de 17 de Julho de 1962 - 1/62](#)

[Lei Complementar nº 15, de 13 de Agosto de 1973 - 15/73](#)

[Lei nº 1.395, de 13 de Julho de 1951 - 1395/51](#)

[Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - CODIGO ELEITORAL - 4737/65](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

18

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2018, do Senador Eduardo Braga, que *dispõe sobre a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, exclusivamente para cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça.*



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 63, de 2018, que *dispõe sobre a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, exclusivamente para cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça.*

Nos termos do PLS, a União repassará, mediante convênio, recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) aos Estados, para que construam, nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, até 31 de dezembro de 2020, colônias agrícolas, industriais ou similares, com número total de vagas de, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) da população estimada do município, destinadas exclusivamente ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça, em conformidade com o disposto no art. 91 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Na justificação, o autor registra que, segundo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), divulgado em dezembro de 2017, contendo dados referentes a junho de 2016, o Brasil possuía 726.712 pessoas privadas de liberdade, excedendo a capacidade do sistema em 358.663 presos.

Argumenta que, com a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares, nos moldes propostos,

“... os condenados terão uma oportunidade de reinserção no mercado de trabalho e de ressocialização, por meio do trabalho agrícola ou industrial remunerado.

Além disso, evita-se que presos de menor periculosidade tenham contato com presos de maior periculosidade. As colônias, enfim, não serão “universidades do crime”.

Estima que, levado a efeito o propósito do projeto, serão criadas 62.600 vagas no sistema prisional. Correspondendo ao mesmo número de postos de trabalho de presos.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I e II, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, e também emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas direito penitenciário.

Não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade no Projeto. A matéria circunscreve-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, sem reserva de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61 da Constituição).

Também não observamos vícios quanto à juridicidade e a regimentalidade.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

O PLS dirige-se aos condenados ao cumprimento de pena em regime semiaberto por crime cometido sem violência ou grave ameaça, cabendo lembrar que que condenados ao regime fechado por crime cometido sem violência ou grave ameaça poderão ocupar vagas nas colônias quando progredirem para regime semiaberto.

A criação de 62.600 vagas é um passo importantíssimo e imprescindível para desafogar o sistema prisional.

Além disso, o PLS possibilita que o cumprimento de pena no regime semiaberto ocorra em condições dignas, em que o preso se ocupa com trabalho, o que tende a facilitar sua reinserção social.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, DE 2018

Dispõe sobre a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, exclusivamente para cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (PMDB/AM)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



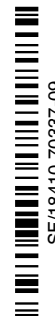
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Dispõe sobre a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, exclusivamente para cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, exclusivamente para cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça.

Art. 2º A União repassará, mediante convênio, recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) aos Estados, para que construam, nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, até 31 de dezembro de 2020, colônias agrícolas, industriais ou similares, com número total de vagas de, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) da população estimada do município, destinadas exclusivamente ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça, em conformidade com o disposto no art. 91 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), divulgado em dezembro de 2017, contendo dados referentes a junho de 2016, o Brasil possuía 726.712 pessoas privadas de liberdade (cerca de 0,35% da população de 206 milhões de brasileiros, à época), sendo o 3º país com o maior número de presos. Cabe ressaltar que o Estado de São Paulo possui mais de 240 mil presos, quase um terço do total de presos do País.

Havia 1.449 estabelecimentos penais, dos quais:

- 707 (49%) eram destinados ao recolhimento de presos provisórios (cadeias públicas – que deveriam existir em toda comarca);
- 347 (24%) eram voltados ao cumprimento de pena em regime fechado (presídios);
- somente 113 (8%) eram dedicados ao cumprimento de pena em regime semiaberto (colônias); e
- apenas 23 (2%) eram dedicados ao cumprimento de pena em regime aberto (casa do albergado).

O déficit era de 358.663 vagas.

Do total de presos:

- 40% não eram condenados;
- 38% foram sentenciados ao regime fechado;
- 15% foram condenados ao regime semiaberto; e
- 6% foram sentenciados ao regime aberto.

Apenas 15% dos presos trabalhavam. Desses, 33% não recebiam remuneração e 41% recebiam menos do que 3/4 do salário mínimo por mês.

7% das penas privativas de liberdade eram de até 2 anos.

Este Projeto de Lei não tem a pretensão de resolver todos os problemas do nosso sistema penitenciário, mas de contribuir para que os presos tenham a oportunidade de aprender um ofício, trabalhar, produzir,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

conquistar seu sustento, recuperar sua honra e autoestima e retornar ao convívio social.

A proposição determina que a União repassará, mediante convênio, recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) aos Estados, para que construam, nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, até 31 de dezembro de 2020, colônias agrícolas, industriais ou similares, com número total de vagas de, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) da população estimada do município, destinadas exclusivamente ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça, em conformidade com o disposto no art. 91 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Dessa maneira, os condenados terão uma oportunidade de reinserção no mercado de trabalho e de ressocialização, por meio do trabalho agrícola ou industrial remunerado.

Além disso, evita-se que presos de menor periculosidade tenham contato com presos de maior periculosidade. As colônias, enfim, não serão “universidades do crime”.

De acordo com a estimativa populacional do IBGE de 1º de julho de 2017, havia 42 municípios com mais de 500 mil habitantes no Brasil, somando 62,6 milhões de habitantes (30,4% da população). Serão criadas, portanto, 62.600 vagas, ou melhor, postos de trabalho no sistema prisional. O maior município, São Paulo/SP, possuía mais de 12 milhões de habitantes, devendo, portanto, criar cerca de 12.000 vagas em colônias. Um município com 500 mil habitantes deverá criar 500 vagas em colônias.

Diante do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



SF/18410.70337-09

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:federal:lei:1984;7210>
- artigo 91

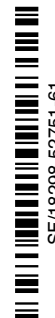
19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 5, de 2018, da Comissão de Assuntos Econômicos, que *altera a Resolução do Senado Federal nº 42, de 2016, que cria a Instituição Fiscal Independente no âmbito do Senado Federal*.



SF/18298.52751-61

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 5, de 2018, de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que *altera a Resolução do Senado Federal nº 42, de 2016, que cria a Instituição Fiscal Independente no âmbito do Senado Federal*.

Estabelece a proposição que até o encerramento de cada semestre, a Instituição Fiscal Independente (IFI), órgão desta Casa, apresentará, em reunião da CAE, a evolução do quadro fiscal brasileiro, inclusive das receitas, despesas, dívida pública, renúncias fiscais e outras variáveis econômico-fiscais relevantes, com base nos trabalhos publicados pela Instituição.

Segundo a Comissão autoria da proposição, *a IFI ... tem desempenhado um papel relevante na produção de seus Relatórios de Acompanhamento Fiscal (RAF), Estudos Especiais (EEs) e Notas Técnicas (NTs), além de reuniões com Senadores, análises para a imprensa, organismos multilaterais e o público em geral*.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Ainda de acordo com o colegiado, o material produzido pelos economistas da IFI tomou-se, neste primeiro ano de seu funcionamento, no Senado ... referência no debate público e acadêmico sobre economia e contas públicas.

Nesse contexto, o proposto encontro semestral teria como finalidade potencializar a atuação da IFI, permitindo que *possa ser ainda mais conhecida pelos Senadores e Senadoras, assim como pela Câmara Federal, auxiliando-nos na compreensão do quadro fiscal brasileiro e prestando, assim, ampla assessoria.*

A proposição não recebeu emendas.

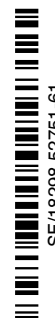
II – ANÁLISE

Do ponto de vista de sua admissibilidade, a proposição se estriba nos incisos XII e XIII do art. 52 da Constituição, que deferem a esta Casa competência para dispor sobre a sua organização e seu regimento interno.

No tocante ao mérito, cabe registrar que, indiscutivelmente, a iniciativa caminha no sentido de aperfeiçoar o funcionamento da IFI que, segundo a Resolução nº 42, de 1º de novembro de 2016, que a instituiu, tem a finalidade de *divulgar suas estimativas de parâmetros e variáveis relevantes para a construção de cenários fiscais e orçamentários; analisar a aderência do desempenho de indicadores fiscais e orçamentários às metas definidas na legislação pertinente; mensurar o impacto de eventos fiscais relevantes, especialmente os decorrentes de decisões dos Poderes da República, incluindo os custos das políticas monetária, creditícia e cambial; e projetar a evolução de variáveis fiscais determinantes para o equilíbrio de longo prazo do setor público.*

Ou seja, trata-se de fazer cumprir, efetivamente, as razões que levaram esta Casa a criar esse importante órgão para o seu assessoramento.

Com essa providência, teremos, a cada semestre, na Comissão encarregada de estudar os temas econômicos, um debate profundo sobre os



SF/18298.52751-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

rumos das finanças públicos, permitindo que esta Casa possa, com essas informações desempenhar de forma mais adequada a sua missão institucional de fiscalização do Poder Executivo.

Impõe-se, apenas, promover dois ajustes na proposição, para adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

Inicialmente, impõe-se alterar a respectiva ementa para que essa, na forma do art. 5º do diploma legal, explicita o objeto da proposição.

Em segundo lugar, cabe, de conformidade com a alínea *d* do inciso III do art. 12 da mesma Lei Complementar nº 95, de 1998, acrescer, ao final do artigo que se pretende alterar da Resolução nº 42, de 2016, as letras *NR* maiúsculas, entre parênteses.

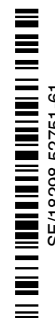
III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 5, de 2018, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do PRS nº 5, de 2018, a seguinte redação:

Altera a Resolução nº 42, de 1º de novembro de 2016, para estabelecer que, até o encerramento de cada semestre, a Instituição Fiscal Independente apresentará, em reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, a evolução do quadro fiscal brasileiro.



SF/18298.52751-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Acresça-se, ao final do artigo da Resolução nº 42, de 2016, que o PRS nº 5, de 2018, pretende alterar, as letras *NR* maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, de de 2018.

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 5, DE 2018

Altera a Resolução do Senado Federal nº 42, de 2016, que cria a Instituição Fiscal Independente no âmbito do Senado Federal.

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos

DESPACHO: Ficará perante a Mesa pelo prazo de cinco dias úteis para recebimento emendas



[Página da matéria](#)

À publicação.
Ficará perante a Mesa pelo prazo de
cinco dias úteis p/ recebimento de
emendas.
EM_13/03/18

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 5 DE 2018

(da Comissão de Assuntos Econômicos)

Altera a Resolução do Senado Federal nº 42, de 2016, que cria a Instituição Fiscal Independente no âmbito do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução do Senado Federal nº 42, de 2016, passa a vigor com a inclusão do seguinte § 13:

“**Art. 1º**

§ 13. Até o encerramento de cada semestre, a Instituição Fiscal Independente apresentará, em reunião da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, a evolução do quadro fiscal brasileiro, inclusive das receitas, despesas, dívida pública, renúncias fiscais e outras variáveis econômico-fiscais relevantes, com base nos trabalhos publicados pela Instituição.

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Instituição Fiscal Independente (IFI) foi instalada em novembro de 2016, no âmbito do Senado Federal, pelo então Presidente Senador Renan Calheiros (MDB-AL), com o objetivo de ampliar a transparência das contas públicas, a partir da Resolução nº 42, de 2016. A criação da IFI foi motivada pelo quadro de profunda crise econômica e fiscal vivido pelo país.

As discussões sobre a importância de um novo órgão para tratar os assuntos fiscais de maneira técnica e independente, surgiu no Gabinete do Senador José Serra (PSDB-SP), sob inspiração de iniciativas como o Office for Budget Responsibility (OBR), do Reino Unido, e mais 30 instituições ao redor do mundo. Austrália, Estados Unidos, Canadá, Alemanha, dentre outros, também possuem instituições similares. No pós crise econômica e financeira de 2008, iniciativas como essa surgiram para melhorar

a chamada accountability, a transparência nas contas públicas, e a capacidade analítica e de resposta do Estado.

Entre 2015 e 2016, a economia brasileira sofreu um dos piores processos de recessão de sua história. A queda acumulada do PIB, no biênio, foi de cerca de 7,5%, o desemprego avançou rapidamente e as condições de vida da população pioraram significativamente. As causas desse processo são múltiplas, mas passam, necessariamente, pela desorganização das contas públicas.

A IFI, do Senado Federal, tem produzido análises com independência técnica – derivada dos mandatos fixos previstos para o Diretor-Executivo e os Diretores do novo órgão – base de sua atuação. Para citar um exemplo: logo em seus primeiros meses de funcionamento, a Instituição publicou relatório em que apontava necessidade de contingenciamento importante para cumprimento da meta fiscal de 2017. Contestada na imprensa por técnicos do Governo, a IFI manteve seus números e, pouco tempo depois, o anúncio do contingenciamento orçamentário acabou se mostrando muito próximo do indicado pela IFI.

O contexto negativo em que a Instituição surgiu ainda persiste, apesar de alguns avanços, como a criação do teto para os gastos públicos. A dívida pública saltou de 51,5% do PIB, em dezembro de 2013, para 74,5% do PIB, em janeiro de 2018. Mais grave: persiste a trajetória de alta, impulsionada por déficits fiscais elevados, na casa de três dígitos. A melhora do quadro fiscal, até o momento, deveu-se majoritariamente a cortes de investimentos e despesas discricionárias e à arrecadação de receitas atípicas, ainda que já se observe uma dinâmica mais positiva para arrecadação ligada à atividade econômica.

Nesse contexto, a IFI, do Senado, tem desempenhado um papel relevante na produção de seus Relatórios de Acompanhamento Fiscal (RAF), Estudos Especiais (EEs) e Notas Técnicas (NTs), além de reuniões com Senadores, análises para a imprensa, organismos multilaterais e o público em geral.

O material produzido pelos economistas da IFI tornou-se, neste primeiro ano de seu funcionamento, no Senado – sob a Presidência do Senador Eunício Oliveira (MDB-CE) – referência no debate público e acadêmico sobre economia e contas públicas.

O trabalho tem sido louvado pelos Senadores e Senadoras e também por organismos externos, como o Fundo Monetário Internacional (FMI), a Organização para Cooperação do Desenvolvimento Econômico (OCDE), a Fundação Getúlio Vargas, dentre outras. O FMI e a OCDE mencionaram a IFI em relatórios recentemente divulgados.

Para que essa atuação seja potencializada e possa ser ainda mais conhecida pelos Senadores e Senadoras, assim como pela Câmara Federal, auxiliando-nos na compreensão do quadro fiscal brasileiro e prestando, assim, ampla assessoria, proponho o presente Projeto de Resolução.

O objetivo do PRS é inserir, nas funções da IFI, a obrigatoriedade de realização de reuniões regulares na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), do Senado Federal.

O tema dos encontros das reuniões será a discussão da evolução do quadro fiscal brasileiro. Trazer os números e análises atuais, incluindo projeções de curto, médio e longo prazo para os parâmetros orçamentários e variáveis econômico-fiscais, contribuirá de maneira significativa para o trabalho parlamentar.

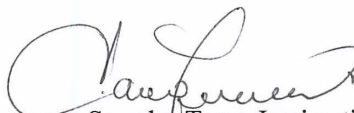
A frequência proposta é semestral, com vistas a garantir um canal regular de comunicação e atuação conjunta entre a IFI, a Comissão dedicada aos assuntos de contas públicas e economia – a CAE – e o Senado Federal, de maneira mais ampla. Além da discussão sobre os conteúdos produzidos pela IFI, tanto conjunturais quanto prospectivos, as reuniões poderão conter avaliações da Instituição sobre os trabalhos que vem produzindo.

O propósito geral da IFI – ampliar a transparência das contas públicas – desdobra-se em quatro finalidades, conforme estimulado na Resolução nº 42, de 2016, nos incisos I a IV, do art. 1º: *“I - divulgar suas estimativas de parâmetros e variáveis relevantes para a construção de cenários fiscais e orçamentários; II - analisar a aderência do desempenho de indicadores fiscais e orçamentários às metas definidas na legislação pertinente; III - mensurar o impacto de eventos fiscais relevantes, especialmente os decorrentes de decisões dos Poderes da República, incluindo os custos das políticas monetária, creditícia e cambial; e IV - projetar a evolução de variáveis fiscais determinantes para o equilíbrio de longo prazo do setor público.”*

O PRS ora proposto adicionará ao art. 1º um dispositivo que ajudará no cumprimento dessas metas, fixando a obrigatoriedade de realização de reuniões regulares na CAE, como já mencionado, a exemplo do que ocorre com o Banco Central, conforme previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em resumo, busca-se ampliar a divulgação das informações e análises de elevada qualidade já oferecidas pela IFI aos Senadores, à imprensa, aos especialistas e à sociedade em geral.

Sala das Sessões, 13 DE MARÇO DE 2018.



Senador Tasso Jereissati

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



OF. 15/2018/CAE

Brasília, 13 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Resolução do Senado Federal, de iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos, que altera a Resolução do Senado Federal nº 42, de 2016, que cria a Instituição Fiscal Independente no âmbito do Senado Federal.

Respeitosamente,

Assinatura manuscrita de Tasso Jereissati.

Senador TASSO JEREISSATI
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Notas Taquigráficas

13/03/2018 - 5ª - Comissão de Assuntos Econômicos

O SR. PRESIDENTE (Tasso Jereissati. Bloco Social Democrata/PSDB - CE) – Declaro aberta a 5ª Reunião da Comissão de Assuntos Econômicos.

Antes de iniciar os trabalhos, proponho a dispensa da leitura e a aprovação da Ata da 3ª Reunião.

As Sr^{as} Senadoras e os Srs. Senadores que concordam queiram permanecer como se encontram. (*Pausa.*)

A ata está aprovada e será publicada no *Diário do Senado Federal*.

.....

Sr^{as} e Srs. Senadores, no intuito de estabelecer normas para o acompanhamento fiscal e com isso ampliar a transferência das contas públicas, proponho a apresentação de um Projeto de Resolução para que a instituição fiscal independente, através do seu Diretor Executivo, compareça a esta Comissão semestralmente, para apresentar a evolução do quadro fiscal brasileiro, inclusive das receitas, despesas, dívida pública, renúncias fiscais e outras variáveis econômico-financeiras relevantes, com base nos trabalhos publicados pela instituição.

O trabalho desenvolvido pela instituição tornou-se uma referência no debate público e acadêmico sobre economia e contas públicas, por meio dos seus relatórios de acompanhamento fiscal, estudos especiais e notas técnicas, além de artigos em jornais e revistas de grande circulação.

Em votação o Projeto de Resolução de autoria da própria Comissão de Assuntos Econômicos.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que concordam com a apresentação do Projeto de Resolução permaneçam como estão. (*Pausa.*)

Aprovado.

A matéria vai ao plenário do Senado Federal.



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CAE, 13/03/2018 às 10h - 5ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
RAIMUNDO LIRA	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS PRESENTE	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
DALIRIO BEBER PRESENTE	2. SÉRGIO DE CASTRO
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPIANO PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
OMAR AZIZ PRESENTE	2. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE

Confere com o original

Daniel Marcio F. Andrade
Secretário Adjunto da Comissão de
Assuntos Econômicos



13/03/2018 12:12:06

Página 1 de 2

Página 7 de 9

Parte integrante do Avulso do PRS nº 5 de 2018.

Legislação citada

R E S O L U Ç Ã O
Nº 42, DE 2016

Cria a Instituição Fiscal Independente
no âmbito do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É criada, no âmbito do Senado Federal, a Instituição Fiscal Independente, com a finalidade de:

I – divulgar suas estimativas de parâmetros e variáveis relevantes para a construção de cenários fiscais e orçamentários;

II – analisar a aderência do desempenho de indicadores fiscais e orçamentários às metas definidas na legislação pertinente;

III – mensurar o impacto de eventos fiscais relevantes, especialmente os decorrentes de decisões dos Poderes da República, incluindo os custos das políticas monetária, creditícia e cambial;

IV – projetar a evolução de variáveis fiscais determinantes para o equilíbrio de longo prazo do setor público.

§1º As competências estabelecidas nos incisos do **caput** não excluem nem limitam aquelas atribuídas a órgãos jurisdicionais, normativos ou de controle.

§2º A Instituição Fiscal Independente será dirigida por Conselho Diretor, composto de 3 (três) membros:

I – 1 (um) diretor-executivo indicado pelo Presidente do Senado Federal;

II – 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal;

III – 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal.

§3º Os indicados ao Conselho Diretor, que deverão ser brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição Fiscal Independente, serão submetidos a:

I – arguição pública; e

II – aprovação pelo Senado Federal.

§4º O mandato dos membros do Conselho Diretor da Instituição Fiscal Independente será de 4 (quatro) anos, não admitida a recondução, observado o disposto no §6º.

§5º Em caso de vacância, a escolha de novo diretor da Instituição Fiscal Independente para completar o tempo remanescente do mandato seguirá os critérios previstos nos §§2º e 3º.

§6º Os membros do Conselho Diretor exercerão mandatos não coincidentes, nomeados a cada 2 (dois) anos, alternadamente, observado, na

primeira investidura, o mandato de 6 (seis) anos para o diretor-executivo, de 4 (quatro) anos para o diretor referido no inciso II do §2º e de 2 (dois) anos para o diretor referido no inciso III do § 2º.

§7º Os membros do Conselho Diretor só poderão ser exonerados em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, bem como por voto de censura aprovado pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§8º É vedado aos membros do Conselho Diretor da Instituição Fiscal Independente o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou filiação político-partidária.

§9º A Instituição Fiscal Independente contará com Conselho de Assessoramento Técnico, que se reunirá preferencialmente a cada mês, composto por até 5 (cinco) brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição, a serem nomeados pelo diretor-executivo do Conselho Diretor por tempo indeterminado.

§10. A Instituição Fiscal Independente poderá encaminhar, por intermédio da Mesa do Senado Federal, pedidos escritos de informações a Ministros de Estado e a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, importando em crime de responsabilidade a recusa, o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias ou a prestação de informações falsas.

§11. Os relatórios elaborados pela Instituição Fiscal Independente para cumprimento das competências definidas nos incisos do **caput** serão tornados públicos após aprovação pela maioria do Conselho Diretor.

§12. Os relatórios referidos no §11 informarão a eventual ocorrência de voto divergente.

Art. 2º A estrutura necessária ao funcionamento da Instituição Fiscal Independente será provida pelo Senado Federal mediante o remanejamento de servidores e serviços já existentes, devendo 60% (sessenta por cento), no mínimo, dos profissionais que lhe forem designados possuir titulação acadêmica de mestre ou doutor em áreas temáticas compatíveis com o objeto de atuação da Instituição, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Ato da Comissão Diretora do Senado Federal disporá sobre a estrutura e o funcionamento da Instituição Fiscal Independente, bem como sobre as suas fontes orçamentárias, sendo vedado o contingenciamento de seus recursos.

Art. 3º As instituições oficiais competentes deverão prestar todas as informações necessárias ao pleno e adequado desempenho das atribuições da Instituição Fiscal Independente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de novembro de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2018, do Senador Roberto Muniz, que *estabelece normas gerais sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), para subsidiar a estruturação de empreendimentos no âmbito da Administração Pública.*



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, terminativamente, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 108, de 2018, do Senador Roberto Muniz, que *estabelece normas gerais sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), para subsidiar a estruturação de empreendimentos no âmbito da Administração Pública.*

Confessadamente inspirado no Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015, o projeto busca definir regras gerais, aplicáveis a todos os entes da Federação, acerca do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI. Pelo PMI, cuja abertura não é obrigatória, mas facultada ao Poder Público, particulares podem submeter à Administração levantamentos, investigações e estudos, com a finalidade de subsidiar a estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de contratos de arrendamento ou de concessão de direito real de uso sobre bens públicos.

O PMI poderá também ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos já elaborados.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O procedimento permite que a Administração Pública receba solicitações e confira autorizações aos interessados em apresentar as contribuições retro referidas. Selecionada uma delas, e tendo o Poder Público interesse em fazê-lo, procede-se à licitação para contratar.

Na aplicação da futura lei serão observados, além dos princípios indicados na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública, os princípios da motivação, da competitividade, da celeridade, da economicidade e da sustentabilidade.

Estão fora das regras do PMI os projetos elaborados por organismos internacionais dos quais o País faça parte ou por autarquias e fundações públicas. Também não se aplicarão as regras da lei proposta aos chamamentos públicos em curso na data de início da sua vigência.

A abertura do PMI poderá ser precedida de Manifestação de Interesse Prévia (MIP), que é a apresentação de sugestões – por qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado – destinadas a estruturar estudos e projetos que visem a subsidiar futuro PMI. Os arts. 5º e 6º dispõem sobre a MIP.

Destacamos a definição da pessoa economicamente responsável pela MIP: pessoa física ou jurídica de direito privado que participe financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração de projetos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento suscetível a ser objeto de um PMI.

Recebida uma MIP apta, a Administração Pública deverá dar-lhe ampla publicidade em seus sítios oficiais na Internet e permitir que, no prazo de quinze dias, quaisquer interessados se manifestem sobre a sugestão, devendo indicar o órgão competente para receber as manifestações.

Encerrada a MIP, a Administração Pública terá sessenta dias, contados do término do prazo concedido para que quaisquer interessados se manifestassem sobre a sugestão, para decidir motivadamente pela realização, ou não, do PMI. Caso decida por realizá-lo, todo acervo documental da MIP ficará disponível para livre consulta, mas as sugestões recebidas não vincularão a Administração Pública, que poderá livremente definir o escopo do projeto.



SF/18020.53753-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O PMI em si está regulado no Capítulo III do PLS (arts. 9º ao 22). A sua abertura se dá por meio de chamamento público, mas antes disso a Administração poderá divulgar os empreendimentos que serão objeto do procedimento.

São as seguintes as fases do PMI:

I – abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II – autorização para a apresentação de projetos; e

III – avaliação, seleção e aprovação.

O art. 10 trata da abertura do chamamento público. A destacar, o § 3º, que define os requisitos mínimos do edital.

O art. 11 versa sobre o requerimento de autorização para apresentação de projetos por pessoas físicas ou jurídicas.

Os arts. 12 a 14 dispõem sobre a autorização para apresentação de projetos, que:

I – será conferida a, no mínimo, três interessados, salvo na hipótese de haver apenas um ou dois interessados;

II – não obrigará o Poder Público a realizar licitação;

III – não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

IV – será pessoal e intransferível.

A autorização concedida poderá ser cassada, revogada, anulada ou tornada sem efeito, nas hipóteses previstas no art. 13.

Sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos mais adequados, o poder público poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer



SF/18020.53753-09

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

interessados na realização de chamamento público, devendo ser lavrada ata que, necessariamente, constará do processo administrativo, com especificações do que foi discutido e apresentado, bem como lista de todos que dela participaram, ainda que à distância.

O PLS traz outras disposições referentes a essas reuniões e ao fornecimento de informações aos particulares, quais sejam:

- as atas de reuniões serão repassadas a todos os autorizados;
- a Administração somente poderá transmitir informações aos autorizados nas reuniões oficiais ou por escrito, devendo a informação, neste último caso, ser repassada aos demais autorizados;
- todos os autorizados deverão ser informados, com antecedência mínima de três dias úteis, da data e do horário de reunião designada pela Administração, ainda que esta tenha sido solicitada por qualquer dos autorizados, facultando-se a participação de representantes de quaisquer das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a apresentar projeto;
- cabe ao autorizado indicar seus representantes aptos a dialogar com a Administração Pública; e
- a Administração não pode repassar informações a pessoas não indicadas pelo autorizado.

Comissão oficialmente designada pela Administração avaliará e selecionará os projetos (art. 15), que deverá seguir os critérios definidos no art. 16.

A critério da Administração, poderá ser aberto prazo para reapresentação de projetos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções. A não reapresentação do projeto no prazo assinado poderá implicar a cassação da autorização.



SF/18020.53753-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Cabe ao poder público aprovar, expressamente, por seus órgãos técnicos e jurídicos, a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos selecionados. A seleção não vincula a Administração.

A rejeição dos projetos poderá ser parcial ou total.

A Administração deverá publicar o resultado do procedimento de seleção no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade solicitante na Internet, bem como, se houver, no diário oficial do ente federado. Caberá recurso contra a decisão da seleção.

Concluída a seleção, caberá à comissão de seleção avaliar a conformidade dos valores pretendidos a título de ressarcimento com os critérios previamente definidos no edital e no termo de autorização. O particular terá à disposição recurso para contestar o valor arbitrado pela comissão, que será julgado pela autoridade que a nomeou.

Ainda que discorde do valor arbitrado para ressarcimento, a pessoa autorizada não pode obstar a utilização do projeto selecionado.

Ao término da seleção, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos, hipótese em que o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento.

O ressarcimento de valores pela efetiva utilização de projeto na licitação será feito pelo vencedor do certame. Uma cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo licitante vitorioso a esse ressarcimento deve constar do edital. Contudo, se transcorridos dois anos da publicação do resultado da seleção sem que tenha sido iniciado o procedimento licitatório, a Administração Pública poderá ressarcir diretamente o vencedor, caso haja interesse na aquisição do projeto.

A pessoa física ou jurídica cujo projeto foi selecionado terá preferência, em igualdade de condições, como critério de desempate, na licitação do empreendimento. Ocorrendo a seleção de mais de um projeto, terá preferência, sucessivamente, a pessoa física ou jurídica cujo projeto contribuiu com a maior parcela selecionada.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Poderão participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI, os autores ou os economicamente responsáveis pelos projetos apresentados. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

Com vistas à transparência, o PLS contém regra pelo qual o PMI deverá tramitar via sistema informatizado que possibilite amplo acesso às informações aos interessados e ao público em geral, sem prejuízo das publicações em diário oficial ou em outros meios.

A cláusula de vigência prevista é de cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

A matéria não tramitará por outras comissões e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do arts. 91, § 1º, V, e 101, I e II, g, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e também, terminativamente, sobre o mérito da proposição.

No tocante à constitucionalidade, cumpre registrar que a edição de normas gerais sobre licitações e contratos se encontra no rol das competências legislativas privativas da União, a teor do art. 22, XXVII, da Carta Magna. A matéria deve ser regulada em lei, a qual não se sujeita a reserva de iniciativa, notadamente a prevista no art. 61, § 1º, da Constituição.

Não há conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado. Assim sendo, o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/18020.53753-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O mérito do PLS é inegável. Conforme ressaltou o autor do projeto, o nobre Senador Roberto Muniz, o momento é de escassez de material e de recursos humanos, por conta da crise fiscal em que o país está imerso. Essa realidade faz com que o poder público se veja impedido de desenvolver ações, estudos e projetos, notadamente os de infraestrutura, tão necessários ao desenvolvimento da Nação, inclusive até mesmo para que tenhamos instrumentos para superar a crise.

O PMI dá condições a que os particulares auxiliem a Administração, pelo uso de seu conhecimento nas respectivas áreas de atuação, por meio da apresentação de estudos e projetos que conduzam a um aproveitamento mais sinérgico e inteligente dos recursos públicos empregados em empreendimentos de interesse social.

No âmbito federal, o PMI foi regulamentado pelo Decreto nº 8.428, de 2015. Outros membros da Federação fizeram movimentos semelhantes. O ganho qualitativo e em escala da presente proposição é estipular normas gerais que deverão ser seguidas por todos os entes federados. Dessa forma, auxiliará aquelas unidades federadas que ainda não trataram do tema. Além disso, o lidar com as normas aplicáveis ao PMI, uniformes e genéricas, será mais fácil e produtivo aos particulares que se proponham a dar suas contribuições.

O projeto é oportuno, necessário e conveniente ao momento e ao futuro do Brasil, merecendo elogios e acolhimento.

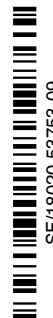
III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18020.53753-09



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 108, DE 2018

Estabelece normas gerais sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), para subsidiar a estruturação de empreendimentos no âmbito da Administração Pública.

AUTORIA: Senador Roberto Muniz (PP/BA)

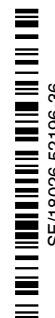
DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Estabelece normas gerais sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), para subsidiar a estruturação de empreendimentos no âmbito da Administração Pública.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).

§ 1º Subordinam-se ao regime desta Lei os órgãos e entidades da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Na aplicação desta Lei serão observados, além dos princípios indicados na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública, os princípios da motivação, da competitividade, da celeridade, da economicidade e da sustentabilidade.

Art. 2º O PMI é o procedimento mediante o qual a Administração Pública solicita a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado a elaboração de projetos com a finalidade de subsidiar a estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos,

de parceria público-privada, de contratos de arrendamento ou de concessão de direito real de uso sobre bens públicos.

§ 1º Os projetos de que trata o *caput* englobam levantamentos, investigações e estudos.

§ 2º O procedimento previsto no *caput* poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos já elaborados.

§ 3º A abertura do procedimento previsto no *caput* é facultativa.

§ 4º Não se submetem ao procedimento previsto nesta Lei os projetos elaborados por:

I – organismos internacionais dos quais o País faça parte;

II – autarquias e fundações públicas.

Art. 3º A abertura do PMI poderá ser precedida de Manifestação de Interesse Prévia (MIP).

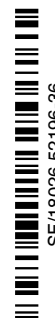
CAPÍTULO II

DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRÉVIA

Seção I

Disposição Geral

Art. 4º A MIP ocorrerá quando a Administração Pública receber sugestões que se destinem a estruturar estudos e projetos que visem a subsidiar futuro PMI.



SF/18026.52196-36

Seção II

Das Sugestões Apresentadas por Pessoa Física ou Jurídica de Direito Privado

Art. 5º As sugestões objeto da MIP poderão ser apresentadas por qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 1º As sugestões poderão ser apresentadas por qualquer meio legítimo, devendo conter a identificação e a qualificação do interessado, a descrição do projeto e de seu escopo, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas pelo empreendimento, e a indicação dos levantamentos, documentos, investigações e estudos necessários.

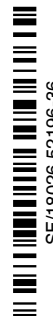
§ 2º A identificação de que trata o § 1º compreende as seguintes informações do autor e, quando for o caso, do economicamente responsável:

- a) o nome completo ou razão social;
- b) a inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) o nome e qualificação dos representantes legais, quando se tratar de pessoa jurídica;
- d) o cargo, profissão ou ramo de atividade;
- e) o endereço; e
- f) o endereço eletrônico.

§ 3º Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que participe financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração de projetos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento a que se refere o art. 2º.

§ 4º A qualificação de que trata o § 1º deverá demonstrar a experiência do interessado na realização de projetos similares aos sugeridos.

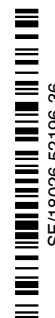
Art. 6º A Administração Pública, após o recebimento da sugestão, deverá:



SF/18026.52196-36

I – dar-lhe ampla publicidade em seus sítios oficiais na Internet, quando preenchidos os requisitos previstos no art. 5º; e

II – permitir que, no prazo de quinze dias, quaisquer interessados manifestem-se sobre a sugestão, devendo indicar o órgão competente para receber as manifestações.



Seção III

Da identificação de empreendimentos pela Administração Pública

Art. 7º A Administração Pública poderá, antes de realizar o chamamento público de que trata o art. 10, divulgar os empreendimentos que serão objeto de PMI.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a Administração Pública deverá adotar os procedimentos previstos nos incisos I e II do art. 6º.

Seção IV

Da conclusão da MIP

Art. 8º Encerrada a MIP, a Administração Pública deverá, no prazo de sessenta dias, contados do encerramento do prazo previsto no inciso II do art. 6º, decidir motivadamente pela realização, ou não, do PMI.

Parágrafo único. Decidindo pela realização do PMI, todo acervo documental da MIP ficará disponível para livre consulta.

CAPÍTULO III DO PMI

Seção I

Das Fases

Art. 9º O PMI será composto das seguintes fases:

- I – abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II – autorização para a apresentação de projetos; e
- III – avaliação, seleção e aprovação.

Seção II

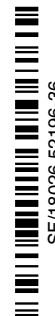
Da Abertura

Art. 10. O PMI será aberto mediante chamamento público.

§ 1º Caso o PMI seja precedido de MIP, as sugestões recebidas não vincularão a Administração Pública, que poderá livremente definir o escopo do projeto.

§ 2º A identificação de que trata o § 2º abrangerá os requisitos previstos no § 2º do art. 5º.

§ 3º O edital de chamamento público deverá, no mínimo:



SF/18026.52196-36

I – delimitar o escopo dos projetos, mediante termo de referência;

II – indicar:

a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) prazo máximo para apresentação de projetos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento, observada a vedação estabelecida no inciso II do § 9º deste artigo;

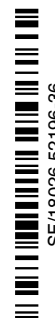
e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos;

f) critérios para avaliação e seleção de projetos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do art. 14; e

g) a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

III – divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos;

IV – ser objeto de ampla publicidade, por meio de divulgação no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade solicitante na Internet, bem como, se houver, no diário oficial do ente federado; e



SF/18026.52196-36

V – informar que os projetos serão sigilosos até que sejam formalmente selecionados pela entidade solicitante, quando serão tornados públicos todos os projetos apresentados.

§ 4º Para fins de definição do objeto e do escopo do projeto, o órgão ou a entidade solicitante avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§ 5º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do *caput* poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento a que se refere o art. 2º, deixando as pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

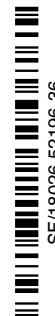
§ 6º O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos não será inferior a vinte dias, contado da data de publicação do edital.

§ 7º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos.

§ 8º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos:

I – será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se no risco da não assinatura do contrato de que trata o art. 2º, na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II – não ultrapassará, em seu conjunto, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor total da proposta vencedora da futura licitação para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou dos gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, conforme previsão do edital.



SF/18026.52196-36

§ 19. O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I – alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II – recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III – contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

Art. 11. O requerimento de autorização para apresentação de projetos por pessoas físicas ou jurídicas conterá as seguintes informações:

I – qualificação completa, observados os requisitos do § 2º do art. 5º;

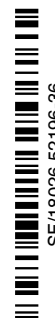
II – demonstração de experiência na realização de projetos similares aos solicitados;

III – detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo do projeto definido na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV – indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V – declaração de transferência à administração pública dos direitos associados aos projetos selecionados.

§ 1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou entidade solicitante.



SF/18026.52196-36

§ 2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do *caput* poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ou contratados pelo interessado, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Fica facultado aos interessados a que se refere o *caput* se associarem para apresentação de projetos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a administração pública e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§ 4º Na elaboração de projetos, o autorizado poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI.

Seção III

Da Autorização

Art. 12. A autorização para apresentação de projetos:

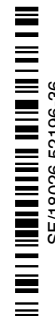
I – será conferida a, no mínimo, três interessados, salvo na hipótese de haver apenas um ou dois interessados;

II – não obrigará o Poder Público a realizar licitação;

III – não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

IV – será pessoal e intransferível.

§ 1º Observado o disposto no inciso I do *caput*, o edital poderá limitar a quantidade de autorizações a serem concedidas, devendo fixar os critérios de seleção.



SF/18026.52196-36

§ 2º A autorização para a realização de projetos não implica responsabilidade da Administração Pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§ 3º Será elaborado termo de autorização no qual constarão:

I – as condições para a realização dos trabalhos;

II – as especificações das atividades a serem desenvolvidas;

III – os prazos intermediários e final para apresentação de informações, relatórios de desenvolvimento dos trabalhos e para entrega do projeto; e

V – o detalhamento dos parâmetros que serão utilizados para o ressarcimento do projeto.

Art. 13. A autorização poderá ser:

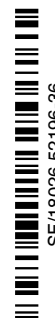
I – cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de não atendimento do prazo para reapresentação determinado pelo órgão ou pela entidade solicitante, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 15, e de inobservância da legislação aplicável;

II – revogada, em caso de:

a) perda de interesse do Poder Público nos empreendimentos de que trata o art. 2º; e

b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser comunicada por escrito, a qualquer tempo, ao órgão ou à entidade solicitante.

III – anulada, em caso de vício no procedimento regulado por esta Lei ou por outros motivos previstos na legislação; ou



IV – tornada sem efeito, em caso de superveniência de norma legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos.

§ 1º Em caso de cassação ou de desistência não motivada ou sem motivo justo, a Administração Pública fica desobrigada a realizar eventuais ressarcimentos, bem como fica autorizada a usar todo acervo a ela enviado.

§ 2º Considera-se justo motivo a demonstração da ocorrência de fatos impeditivos à continuidade dos trabalhos.

§ 3º Em caso de desistência por justo motivo, devidamente reconhecido em decisão fundamentada, o autorizado será ressarcido se os dados entregues à Administração Pública forem utilizados na licitação.

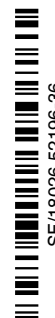
§ 4º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas neste artigo.

§ 5º Excepcionada a situação descrita no § 3º, os demais casos previstos neste artigo não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos.

§ 6º Caso a Administração Pública não tenha interesse na utilização dos dados produzidos pelo autorizado, deverá permitir a retirada dos documentos no prazo de trinta dias da data da comunicação prevista no § 4º.

§ 7º Os documentos que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada no prazo do § 6º poderão ser destruídos.

Art. 14. O poder público poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos mais adequados aos empreendimentos de que trata o art. 2º.



SF/18026.52196-36

§ 1º Realizada a reunião, deverá ser lavrada ata que, necessariamente, constará do processo administrativo, com especificações do que foi discutido e apresentado, bem como lista de todos que dela participaram, ainda que à distância.

§ 2º As atas de reuniões de que trata o § 1º serão repassadas a todos os autorizados.

§ 3º A Administração Pública somente poderá transmitir informações aos autorizados nas reuniões de que trata o *caput* ou por escrito, devendo a informação, neste último caso, ser repassada aos demais autorizados.

§ 4º Deverão ser informados a todos os autorizados, com antecedência mínima de três dias úteis, a data e o horário de reunião designada pela Administração Pública, ainda que esta tenha sido solicitada por qualquer dos autorizados, facultando-se a participação de representantes de quaisquer das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a apresentar projeto.

§ 5º O autorizado indicará seus representantes aptos a dialogar com a Administração Pública.

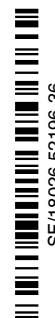
§ 6º É vedado à Administração Pública repassar informações a pessoas não indicadas pelo autorizado.

Seção IV

Da Avaliação, Seleção e Aprovação de Projetos

Art. 15. A avaliação e a seleção de projetos serão efetuadas por comissão oficialmente designada pela Administração Pública.

§ 1º A Administração Pública poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos apresentados, caso necessitem de



SF/18026.52196-36

detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§ 2º A não reapresentação do projeto em prazo indicado pela Administração Pública poderá implicar a cassação da autorização.

Art. 16. Os critérios para avaliação e seleção dos projetos considerarão:

I – a observância de diretrizes e premissas definidas pela Administração Pública;

II – a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III – a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

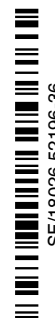
IV – a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V – a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, na hipótese prevista no § 5º do art. 10; e

VI – o impacto socioeconômico do empreendimento, se aplicável.

Art. 17. Nenhum dos projetos selecionados vincula a administração pública que, por seus órgãos técnicos e jurídicos, deverá aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos selecionados.

Art. 18. Os projetos poderão ser rejeitados:



I – parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

II – totalmente, caso em que, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento.

Parágrafo único. Na hipótese de a comissão entender que nenhum dos projetos apresentados atende satisfatoriamente à autorização, não selecionará nenhum deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos, se não forem retirados no prazo de trinta dias, contado da data de publicação da decisão.

Art. 19. A Administração Pública publicará o resultado do procedimento de seleção nos meios de comunicação a que se refere o inciso IV do § 3º do art. 10.

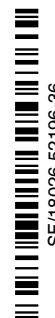
Parágrafo único. Caberá recurso contra a decisão da seleção no prazo de quinze dias, contado da data em que foi dada publicidade a todos os projetos.

Art. 20. Concluída a seleção, caberá à comissão de que trata o art. 15 avaliar a conformidade dos valores de que trata o inciso IV do art. 11 com os critérios previamente definidos no edital e no termo de autorização

§ 1º Em caso de discordância do valor arbitrado pela comissão, a pessoa autorizada poderá apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, que será decidido pela autoridade que nomeou a comissão.

§ 2º O valor definido no julgamento do recurso será o destinado ao ressarcimento do projeto selecionado.

§ 3º A pessoa autorizada não pode obstar a utilização do projeto selecionado, ainda que discorde do valor arbitrado para ressarcimento.



SF/18026.52196-36

§ 4º A administração deverá, em ato motivado, publicar o percentual de aproveitamento de cada projeto selecionado.

§ 5º Concluída a seleção de que trata o *caput*, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o art. 2º.

§ 6º Na hipótese de alterações previstas no § 5º, o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o *caput*.

Art. 21. Os valores relativos a projetos, nos termos desta Lei, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado pelo vencedor da licitação, desde que tenham sido efetivamente utilizados no certame.

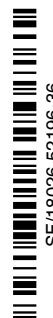
Parágrafo único. Ultrapassado o período de dois anos após a publicação referida no art. 19 sem que tenha sido iniciado o procedimento licitatório, a Administração Pública poderá ressarcir diretamente o vencedor, caso haja interesse na aquisição do projeto.

Art. 22. A pessoa física ou jurídica cujo projeto foi selecionado terá preferência, em igualdade de condições, como critério de desempate, na licitação do empreendimento de que trata o *caput* do art. 2º.

Parágrafo único. Caso seja selecionado mais de um projeto, terá preferência, sucessivamente, a pessoa física ou jurídica cujo projeto contribuiu com a maior parcela selecionada.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento de que trata o art. 2º conterà, obrigatoriamente, cláusula



SF/18026.52196-36

que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos utilizados na licitação.

Art. 24. Os autores ou os economicamente responsáveis pelos projetos apresentados nos termos desta Lei poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.

Parágrafo único. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

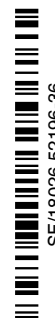
Art. 25. O PMI tramitará via sistema informatizado que possibilite amplo acesso às informações aos interessados e ao público em geral, sem prejuízo das publicações em diário oficial ou em outros meios.

Art. 26. O disposto nesta Lei não se aplica aos chamamentos públicos em curso na data de início da sua vigência.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O procedimento de manifestação de interesse (PMI) constitui um instrumento que permite maior participação dos agentes privados na implementação de políticas públicas relacionadas a serviços concedidos, às parcerias público-privadas e ao uso de infraestruturas públicas. Em tempos de crise fiscal, quando até mesmo a capacidade de planejamento da Administração Pública é afetada pela falta de recursos, o PMI é um modo de os particulares sugerirem, mediante a apresentação de estudos e projetos,



SF/18026.52196-36

melhores formas de aproveitamento dos bens e recursos públicos, no interesse da própria sociedade. Por meio dele, é possível agregar ao planejamento estatal a *expertise* do setor privado, na formatação de empreendimentos públicos.

O PMI, além dos princípios indicados na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública, é regido pelos princípios da motivação, da competitividade, da celeridade, da economicidade, e da sustentabilidade.

O projeto prevê que a abertura do PMI poderá ser precedida de Manifestação de Interesse Prévia (MIP). A MIP ocorrerá quando a Administração Pública receber sugestões que se destinem a estruturar estudos e projetos que visem a subsidiar futuro PMI. Assim, o PMI pode ter seu início estimulado por sugestões apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

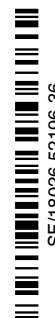
Outra possibilidade de instauração do PMI é a identificação pela própria Administração Pública de empreendimentos que podem potencialmente serem executados por particulares em colaboração com o Estado.

No caso de sugestões apresentadas por particulares, deve a Administração Pública dar ampla publicidade, antes mesmo de decidir pela abertura do PMI.

O PMI, na forma prevista neste projeto, é composto por três fases: abertura, autorização e avaliação. A abertura do PMI será realizada mediante chamamento público.

O edital de chamamento público deve ser objeto de ampla publicidade, por meio de divulgação no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade solicitante na Internet, bem como, se houver, no diário oficial do ente federado.

O edital também deverá indicar o valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, que não ultrapassará dois inteiros e



SF/18026.52196-36

cinco décimos por cento do valor total da proposta vencedora da futura licitação para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou dos gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato.

A autorização para apresentação de projetos será conferida a, no mínimo, três interessados; não obrigará o Poder Público a realizar licitação e não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração.

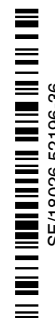
Durante a realização dos trabalhos, a Administração Pública poderá realizar reuniões com as pessoas autorizadas. A data das reuniões será informada com antecedência a todos os interessados, os quais, querendo, podem delas participar.

O projeto também se preocupou em evitar assimetria de informações. Há, nesse sentido, previsão expressa de que Administração Pública somente poderá transmitir informações aos autorizados nas reuniões ou por escrito, devendo a informação, neste último caso, ser repassada a todos autorizados.

Os critérios para avaliação e seleção dos projetos considerarão fatores como a adoção das melhores técnicas e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor; a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta; e o impacto socioeconômico do empreendimento.

Nenhum dos projetos selecionados vincula a administração pública que, por seus órgãos técnicos e jurídicos, deverá aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos selecionados.

Caberá à Administração Pública determinar o valor destinado ao ressarcimento do projeto. Em caso de discordância do valor arbitrado pela Administração, a pessoa autorizada poderá apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor definido no julgamento do recurso será o destinado ao ressarcimento do projeto selecionado, não podendo a pessoa autorizada obstar a utilização do projeto selecionado.



SF/18026.52196-36

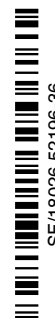
Como regra geral, a proposição estabelece que os valores relativos a projeto serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado pelo vencedor da licitação, desde que tenha sido efetivamente utilizado no certame.

A proposição prevê hipótese em que o ressarcimento pode ser realizado diretamente pela Administração Pública: caso seja ultrapassado o período de dois anos após a publicação do resultado do PMI sem que tenha sido iniciado o procedimento licitatório e desde que haja interesse da Administração Pública na aquisição do projeto. Os projetos e estudos apresentados no PMI servem de subsídio para a modelagem de licitações e contratos, em seus aspectos técnico, jurídico e econômico. Eles não impactam no orçamento da Administração Pública, já que esta não se obriga a ressarcir o autor pelos custos nos quais incorreu. A remuneração do autor se dará às expensas de quem eventualmente for contratado para explorar a infraestrutura ou prestar o serviço público. E o próprio elaborador do estudo ou projeto pode participar da licitação. O PMI, portanto, promove maior sinergia entre os setores público e privado, para a obtenção de resultados que aproveitam aos dois.

A regulação de seu uso remonta à Lei nº 9.247, de 26 de dezembro de 1996, que, em seu art. 28, alude à realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamento de potenciais hidráulicos por iniciativa de interessados em explorá-los. A elaboração desses projetos é autorizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica, mas não gera direito de preferência na obtenção de concessão de serviço público ou exploração de bem público.

Essa previsão legal é bastante específica. No entanto, com o tempo, o PMI passou a ser utilizado em outros setores, e a disciplina desse procedimento administrativo é hoje feita basicamente em nível infralegal. Na União, ela se dá pelo Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015.

A Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, que trata de matéria totalmente diversa, dedicou um de seus dispositivos ao PMI, para autorizar os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *a estabelecer normas para regular procedimento*



SF/18026.52196-36

administrativo, visando a estimular a iniciativa privada a apresentar, por sua conta e risco, estudos e projetos relativos à concessão de serviços públicos, concessão de obra pública ou parceria público-privada.

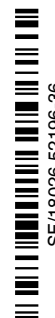
É discutível que uma lei da União, estabelecadora de normas gerais, conceda autorização a que os Poderes Executivos de outros entes regulem diretamente certa matéria. Em princípio, caberia à lei nacional fixar as normas gerais e aos legisladores estaduais e municipais aprovarem sua própria legislação sobre a matéria, com observância daquelas diretrizes. Ademais, como se vê, a Lei nº 11.922, de 2009, sequer fixou diretrizes sobre o assunto, apenas autorizou o Poder Executivo a editar normas a respeito.

Entendemos que a matéria merece melhor tratamento na legislação nacional. E é a esse propósito que se destina o presente projeto de lei, ao fixar normas gerais sobre o PMI, válidas para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O projeto não determina que o PMI seja sempre utilizado, e nem poderia fazê-lo, sob pena de substituir-se ao administrador na definição de como o interesse público é mais bem realizado em cada caso concreto. A proposição apenas regula como deverá ser o procedimento, quando a Administração Pública resolver adotá-lo. Com isso, uniformiza aspectos básicos do PMI, no exercício da competência legislativa atribuída pela Constituição Federal ao Congresso Nacional em seu art. 22, XXVII.

O projeto vale-se fundamentalmente do texto do Decreto nº 8.428, de 2015, nele fazendo as devidas adaptações, uma vez que aquela norma foi concebida para uso apenas no âmbito da Administração Pública Federal.

Por Fim, anoto os valiosos auxílios do Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial – IBDEE, na pessoa de seu Diretor Jurídico Diego Valois, da Consultoria Legislativa do Senado Federal, nas pessoas dos consultores Frederico Retes Lima e Rafael Rodrigues Pessoa de Melo Camara e do Governo da Bahia, nas pessoas dos Procuradores Paulo Moreno Carvalho e Ailton Cardoso da Silva Júnior.



SF/18026.52196-36

Na certeza de que a inovação legislativa ora proposta contribuirá para o aprimoramento da gestão pública em todas as esferas da Federação, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO MUNIZ**



SF/18026.52196-36

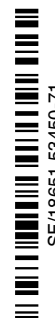
LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 8.428, de 2 de Abril de 2015 - DEC-8428-2015-04-02 - 8428/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2015;8428>
- urn:lex:br:federal:lei:1996;9247
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9247>
- Lei nº 11.922, de 13 de Abril de 2009 - LEI-11922-2009-04-13 - 11922/09
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11922>

21

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2016, da Senadora Marta Suplicy, que *modifica os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o ajuizamento de ação regressiva pela Previdência Social em face dos responsáveis por violência doméstica e familiar contra a mulher.*



Relatora: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o texto do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 282, de 2016, que *Modifica os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o ajuizamento de ação regressiva pela Previdência Social em face dos responsáveis por violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Pela proposta, a Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Mais ainda: o pagamento, pela Previdência Social, das prestações decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, não exclui a responsabilidade civil do responsável pela violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao justificar sua iniciativa, a autora alega:

É fundamental que os agressores sejam coibidos, controlados e reeducados para o respeito à dignidade humana.

Com esse intuito, cremos que a exigência de ressarcimento, pela Previdência Social, dos gastos com benefícios que não precisariam ser concedidos, se não houvesse violência familiar ou doméstica, possa ser

mais um instrumento para inibir esses comportamentos agressivos e violentos.

É bom que os potenciais agressores pensem inúmeras vezes antes de agir contra a mulher. É fundamental que eles saibam da existência desta responsabilidade previdenciária, além das outras mais conhecidas.

A proposta foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

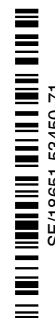
Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no PLS nº 282, de 2016, eis que a iniciativa da proposição está amparada no *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

Ademais, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito não há reparos a fazer, em vista da pertinência e oportunidade da proposição.

A propósito, não poderíamos deixar de mencionar que já há algum tempo, no intuito de contribuir para a mudança dos trágicos cenários de violência contra a mulher, a Procuradoria-Geral Federal – PGF, criada pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, ao qual compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, já vem implementando uma postura



SF/18651.53450-71

institucional de caráter proativo, ajuizando ações regressivas previdenciárias por todo o país, com o objetivo de ver ressarcidos os gastos públicos com o pagamento das prestações previdenciárias e também para inibir a perpetuação de condutas ilícitas que afetam negativamente toda a sociedade.

É difícil calcular os custos associados a todos os tipos de violência sobre os sistemas de saúde e previdência.

Estudos demonstram que as vítimas de violência doméstica têm mais problemas de saúde, apresentam maiores custos com cuidados de saúde e vão com maior frequência aos serviços de urgência do que as pessoas que não têm um histórico de violência.

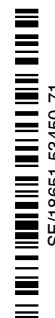
As estimativas de custo não conseguem contemplar, também, outros problemas de saúde decorrentes da violência doméstica, tais como depressão, tabagismo, abuso de álcool e drogas, gravidez indesejada, HIV e outras infecções sexualmente transmissíveis.

A despeito de que ações regressivas nesse sentido já venham sendo ajuizadas, há certa resistência em relação a elas no âmbito do Poder Judiciário, bem como em alguns setores do meio jurídico, pelo fato de não haver previsão legal expressa.

Com efeito, pode-se constatar que na atual redação do art. 120 da Lei nº 8.213, de 14 de julho de 1991, há tão somente previsão da obrigação de a Previdência Social ajuizar a ação regressiva, especificamente nos casos de prestações ocasionadas por acidente do trabalho, *verbis*:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Não existe, portanto, menção na lei quanto ao ajuizamento de ação regressiva em relação ao cometimento de ilícitos penais dolosos que resultarem em lesão corporal, morte ou perturbação funcional, decorrentes de violência doméstica contra mulher. Trata-se de evidente lapso legislativo que vem dificultando o ajuizamento de ações nesses casos. É imprescindível, portanto, que essa lacuna seja preenchida em nosso ordenamento jurídico, até porque o exercício do direito de regresso tem, para além da finalidade ressarcitória, forte caráter punitivo-pedagógico, pois não deixa de ser uma grave sanção pecuniária para o agressor.



Vale ressaltar que a medida preconizada pelo presente projeto guarda sintonia com o disposto na regra geral da responsabilização civil, conforme ocorre com as demais modalidades de ações regressivas, em que o fundamento normativo está no instituto da responsabilidade civil previsto no art. 186, combinado com o art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que estabelecem:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

.....”

Alinhamo-nos, finalmente, com a autora da proposta, para quem, a aprovação do projeto contempla de forma equitativa e benéfica os interesses das mulheres, da Previdência Social e da sociedade, bem como deve propiciar uma redução significativa no número de crimes desta natureza, além, é claro, de atuar como medida punitivo-pedagógica aos agressores, sejam eles efetivos ou potenciais.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18651.53450-71



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 282, DE 2016

Modifica os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o ajuizamento de ação regressiva pela Previdência Social em face dos responsáveis por violência doméstica e familiar contra a mulher.

AUTORIA: Senadora Marta Suplicy

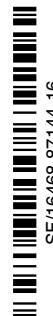
DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Modifica os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o ajuizamento de ação regressiva pela Previdência Social em face dos responsáveis por violência doméstica e familiar contra a mulher.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 120.** A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

I – negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva;

II – violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.” (NR)

“**Art. 121.** O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho ou decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher não exclui a responsabilidade civil da empresa, na hipótese do inciso I do art. 120 desta Lei, ou do responsável pela violência doméstica e familiar contra a mulher, na hipótese do inciso II do mesmo artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Seguridade Social, em suas inúmeras vertentes, procura oferecer uma cobertura completa aos efeitos negativos dos eventos que impedem as pessoas de trabalhar ou obter renda para o seu sustento. Nessa

linha, a diversidade de benefícios torna mais justa a sua distribuição e amplia a abrangência dos beneficiários. Trata-se, no caso do Brasil, de um sistema complexo e amplo que tem oferecido bons resultados na distribuição da renda, sendo um dos maiores programas mundiais de diminuição das disparidades sociais, se não for o maior deles.

Dispondo de um instrumento tão relevante, é natural que haja uma preocupação com a responsabilidade dos agentes que acarretam custos para o sistema como um todo. Em muitos casos, como a concessão do benefício precisa ser imediata, faz-se necessário que a Previdência Social assuma essa função e, posteriormente, vá buscar o ressarcimento dos gastos com a seguridade da vítima. O exemplo clássico é o das doenças ou acidentes de trabalho decorrentes de negligência com as normas de segurança e higiene, na proteção individual e coletiva dos trabalhadores.

No momento, nossa preocupação diz respeito à violência doméstica e familiar. Temos uma legislação avançada, formalizada na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Claro que a aplicação prática de seus dispositivos exige a sua constante atualização e adequação aos resultados que vão sendo apurados. É fundamental que os agressores sejam coibidos, controlados e reeducados para o respeito à dignidade humana.

Com esse intuito, cremos que a exigência de ressarcimento, pela Previdência Social, dos gastos com benefícios que não precisariam ser concedidos, se não houvesse violência familiar ou doméstica, possa ser mais um instrumento para inibir esses comportamentos agressivos e violentos.

É bom que os potenciais agressores pensem inúmeras vezes antes de agir contra a mulher. É fundamental que eles saibam da existência desta responsabilidade previdenciária, além das outras mais conhecidas.

Para evitar as alegações de presunção de inocência, estamos prevendo que a ação regressiva somente pode ser ajuizada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que, em tese, deve ocorrer o mais rápido possível para evitar a continuidade dos assédios e violências.

Dessa maneira, entendemos que os interesses das mulheres, da Previdência Social e da sociedade serão contemplados de forma equitativa e benéfica e, esperamos, haverá uma redução significativa no número de crimes desta natureza.



SF/16468.87144-16

Sala das Sessões,

Senador MARTA SUPPLY



LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - 8213/91
artigo 120
artigo 121
Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - LEI MARIA DA PENHA - 11340/06

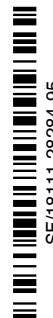
22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2017, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, a fim de determinar celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*



SF/18111_28284-95

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 140, de 2017, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, a fim de determinar celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

Por meio do acréscimo de inciso ao art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), o primeiro artigo da proposição insere, entre as atribuições das três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), a implementação de ações que garantam celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do Sistema.

O art. 2º determina que o paciente com indicação de realizar algum procedimento no âmbito do SUS deverá receber, no prazo de até cinco



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

dias, um protocolo de encaminhamento que indique a data e o local de realização do referido ato. Seu parágrafo único define procedimento para fins legais, incluindo ações de promoção e prevenção em saúde, procedimentos clínicos ou cirúrgicos e procedimentos diagnósticos.

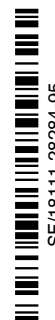
A previsão de prazos máximos para a realização de procedimentos no âmbito do SUS é determinada pelo art. 3º, enquanto o art. 4º torna obrigatória a divulgação, em sítio eletrônico e em canais de atendimento telefônico ou presencial, da fila de espera para a realização dos procedimentos. Essa publicidade deverá ser implementada de forma a preservar o sigilo médico e a intimidade da pessoa e qualquer alteração na ordem da fila deverá ser informada aos pacientes afetados.

O art. 5º do PLS nº 140, de 2017, classifica como atos de improbidade administrativa as seguintes condutas:

- i. deixar de fornecer ao usuário do SUS os documentos e informações previstos no art. 2º;
- ii. deixar de elaborar, atualizar e publicar semanalmente a lista ou a ordem dos pacientes que aguardam a realização de procedimentos;
- iii. adulterar ou fraudar a lista ou a ordem dos pacientes que aguardam a realização dos procedimentos.

A cláusula de vigência – art. 6º – estabelece que a lei eventualmente originada pela proposição sob exame entre em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

Em sua justificação, o autor informa que a proposição legislativa é derivada de sugestão oferecida pelo Instituto Oncoguia, entidade que atua no auxílio ao paciente com câncer, por meio de ações de educação, conscientização, apoio e defesa dos seus direitos. De acordo com a entidade, há problemas graves para o paciente oncológico antes mesmo de ele obter o diagnóstico de sua enfermidade.



SF/18111_28284-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Com o estabelecimento de prazos para a realização dos procedimentos médicos e a publicação das filas de espera no SUS, espera o autor que seja eliminada a possibilidade de “furar a fila” com o auxílio de pessoas influentes ou pelo pagamento ilegal de valores aos responsáveis pelos agendamentos.

Após a apreciação por este Colegiado, o PLS nº 140, de 2017, seguirá para a análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que proferirá decisão sobre a matéria em caráter terminativo. A proposição não foi objeto de emendas.

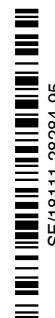
II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria sob análise encontra respaldo no inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). As questões atinentes ao mérito da proposição serão avaliadas mais detidamente quando de sua apreciação pela CAS.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, nada há que se oponha à aprovação do PLS, já que a matéria é de competência legislativa da União em concorrência com os estados (proteção e defesa da saúde, nos termos do inciso XII do art. 24 da Carta Magna) e não se enquadra em qualquer das excepcionais hipóteses de reserva de iniciativa constitucionalmente previstas.

No que se refere à constitucionalidade material, a proposição merece prosperar, visto que se coaduna com os princípios orientadores da administração pública, em especial a publicidade e a impessoalidade, nos termos do art. 37 da Constituição. Com efeito, o PLS nº 140, de 2017, tem por objetivo dar concretude, nos serviços prestados pelo SUS à população, a esses princípios basilares do direito administrativo.

O projeto sob análise encontra também apoio nos dispositivos constitucionais que atribuem ao poder público e ao SUS a prerrogativa de dispor sobre a regulamentação das ações e serviços de saúde (art. 197) e de controlar e fiscalizar procedimentos sanitários (art. 200, I).



SF/18111_28284-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

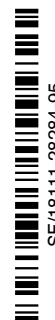
Os assuntos tratados no PLS nº 140, de 2017, inserem-se no âmbito da regulação dos serviços de saúde. Apesar de o País contar com uma Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde, instituída pela Portaria nº 1.559, de 1º de agosto de 2008, do Ministério da Saúde, a normatização vigente carece de meios efetivos que garantam a eficiência e a transparência dos processos.

Em termos regimentais, também nada há que impeça a aprovação do PLS nº 140, de 2017, pois sua tramitação obedece ao rito do procedimento abreviado, previsto na Constituição Federal – art. 58, § 2º, I – e no Risf – art. 91.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende aos mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, inclusive no que se refere à determinação de que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, fazendo remissão expressa à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor sobre os atos de improbidade administrativa.

No mérito, é certo que o usuário do SUS passará a se sentir muito mais seguro no seu atendimento ao ter conhecimento dos prazos para a realização dos procedimentos de que necessita. Da mesma forma, a publicização das filas de atendimento vai acabar de vez com as trocas de favores para a marcação de consultas e procedimentos no SUS. São medidas extremamente bem-vindas para garantir a equidade e a integralidade na assistência à saúde.

Vale ressaltar ainda a preocupação do autor em promover a punição, na esfera criminal, dos servidores da saúde que descumprirem as determinações legais, fazendo remissão expressa à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que *dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*.



SF/18111_28284-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** do PLS nº 140, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 2017

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, a fim de determinar celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

AUTORIA: Senador Dário Berger

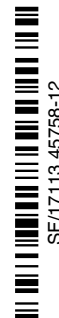
DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, a fim de determinar celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

.....
XXII - implementar ações que garantam celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do SUS."
(NR)

Art. 2º O paciente com indicação de procedimento a ser realizado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) receberá no ato ou por meio inequívoco no prazo máximo de cinco dias, protocolo de encaminhamento contendo a data e o local de realização do procedimento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se procedimentos todos aqueles oferecidos pelo SUS, inclusive as ações de promoção e prevenção em saúde, os procedimentos clínicos ou cirúrgicos e os procedimentos com finalidade diagnóstica.

Art. 3º Serão estabelecidos prazos máximos para a realização de procedimentos no âmbito do SUS.

Art. 4º A publicidade das filas de espera de pacientes que aguardam a realização de procedimentos será assegurada mediante sua divulgação em sítio eletrônico e em canais de atendimento telefônico ou presencial, respeitados o sigilo médico e a intimidade da pessoa.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade devidamente fundamentada de alterar a ordem da fila, o paciente será comunicado com antecedência e será dada publicidade à alteração no sítio eletrônico mencionado no *caput*.

Art. 5º Constituem atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

I - deixar de elaborar e fornecer ao usuário do SUS os documentos e informações previstos no art. 2º desta Lei;

II - deixar de elaborar, atualizar e publicar semanalmente, a lista ou a ordem dos pacientes que aguardam a realização de procedimentos no âmbito do SUS;

III - adulterar ou fraudar a lista ou a ordem dos pacientes que aguardam a realização de procedimentos no âmbito do SUS.

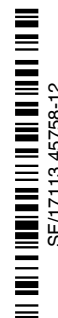
Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é oriundo de documento apresentado pelo Instituto Oncoguia, associação sem fins lucrativos, qualificada como organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), criada com a missão de ajudar o paciente com câncer a viver melhor por meio de ações de educação, conscientização, apoio e defesa dos direitos dos pacientes.

Conforme dados de 2010 do TCU, mais de 60% dos casos de câncer no Brasil são diagnosticados em estágio avançado devido a dificuldades no acesso a consultas e exames. Quando o diagnóstico é tardio, o tratamento do paciente se torna mais complexo, e os custos para o sistema aumentam substancialmente.

Dessa forma, milhões de pacientes com câncer poderiam ser salvos de uma morte prematura e de sofrimento se tivessem tido acesso ao diagnóstico de forma rápida.



SF/17113.45758-12

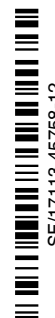
Outra consequência são os custos previdenciários decorrentes do prolongado afastamento do paciente do mercado de trabalho.

Segundo o Instituto Oncoguia, o período pré-diagnóstico é hoje um dos pontos mais críticos do SUS. Até o paciente chegar ao resultado, existe uma longa peregrinação. No contexto dessa peregrinação, existem ainda dois agravantes: a) não há transparência e controle na lista de espera para consultas, exames e procedimentos em saúde, o que pode dar margem a todo tipo "jeitinhos", como aquele paciente que literalmente "fura a fila porque é amigo de um vereador"; b) na grande maioria das vezes, o paciente sai da consulta com o pedido de um exame sem o respectivo agendamento, ou seja, não sabe nem quando e nem onde irá realizar o procedimento. Orientam-no a aguardar por um telefonema. Isso também ocorre para consulta com especialistas e realização de outros procedimentos.

Ainda de acordo com o Oncoguia, pacientes têm denunciado a venda de vagas em filas do SUS. Consequentemente, a proposta de informatizar todas as filas do SUS e publicá-las na internet, respeitando a intimidade e o sigilo médico de cada caso, é fundamental para inibir práticas como a venda de "fura-fila", denunciada em inúmeras localidades do País, ou a antiga prática da "vereança medicinal" ou "medicina eleitoral", em que vereadores, candidatos a vereadores ou assessores de gabinete, e até mesmo profissionais de saúde, são apontados como possíveis intermediários entre os pacientes e os servidores públicos que realizam agendamentos do SUS. Pretende-se, com isso, garantir o fim de situações inaceitáveis de preterir um paciente por causa de um "encaixe" solicitado por pessoas com influência, que também constituem formas de corrupção.

Além disso, ao estabelecer um prazo máximo para realização da consulta, exame ou procedimento, o Poder Público demonstra respeito e garante dignidade aos pacientes, que poderão contar com o mínimo de previsibilidade para o seu atendimento. A ideia é acabar com a atual situação de pacientes que ficam aguardando meses por um telefonema que lhe dirá quando e onde deverá realizar o procedimento.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para estabelecer um mecanismo de transparência nas filas de espera, de modo a permitir a fiscalização da sociedade, e que o paciente, tão logo receba a indicação de consulta, exame ou outro procedimento em saúde a ser realizado pelo SUS, saia da unidade de saúde com um protocolo indicando local, data e horário da realização ou, então, receba essa informação em prazo hábil.



SF/17/113.45758-12

4

Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
 - artigo 15
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
 - artigo 11

23



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2018 (nº 1.530/2015, na Casa de origem), do Deputado Efraim Filho, que *dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e à receptação; altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 6.437, de 20 de agosto de 1977; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 8, de 2018, dispõe, de acordo com seu art. 1º, sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e à receptação.

O art. 2º da proposição acrescenta artigo no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevendo a cassação do documento de habilitação bem como a proibição de obtê-lo, pelo prazo de cinco anos, no caso de condutor que se utilize de veículo automotor para a prática de receptação, descaminho ou contrabando, admitindo-se, no caso de flagrante, decisão judicial liminar para a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção. O novo artigo ainda prevê a possibilidade de o condutor condenado requerer a sua reabilitação.

O art. 3º determina que os estabelecimentos que vendem cigarros e bebidas alcoólicas deverão fixar ostensivamente advertência com os seguintes dizeres: “É crime vender cigarros e bebidas de origem ilícita. Denuncie!”. O descumprimento dessa obrigação passa a caracterizar infração sanitária, com pena de advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa, estabelecida no art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, na forma proposta pelo art. 4º do PLC.

O art. 5º estabelece a possibilidade, em sede de processo administrativo, da extinção da pessoa jurídica que transportar, distribuir, armazenar ou comercializar produtos fruto de contrabando, descaminho, ou falsificados e veda a concessão de novo CNPJ à pessoa jurídica que tenha sócios ou administradores em comum com a que tenha sido extinta.

O art. 6º prescreve que, “no caso de produtos decorrentes de roubo ou furto apreendidos cuja propriedade não puder ser determinada ou não for reclamada no prazo de até um ano, será aplicada a pena de perdimento de bens, devendo ser incorporados ao patrimônio público, em conformidade com a legislação em vigor”.

Finalmente, o art. 7º estabelece cláusula de vigência, que ocorrerá com a publicação da lei, exceto quanto aos arts. 3º e 4º, que entram em vigor 120 dias após.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLC versa sobre direito penal e trânsito e transportes, matérias que se inserem no campo da competência legislativa da União, consoante disposição do art. 22, inc. I e XI, não havendo, no caso, reserva de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, ambos da Constituição Federal.

Não vislumbramos vícios relativos à constitucionalidade e à juridicidade ou relacionado com aspectos regimentais.



No mérito, o projeto estabelece normas de caráter administrativo que se somam às de natureza penal previstas na legislação, no esforço de prevenção dos crimes de contrabando, descaminho e receptação. A nosso sentir, todavia, a proposição deve ser emendada para alcançar, também, os crimes de roubo e furto, sem os quais não ocorre a posterior receptação.

Outra emenda cabível é a que apresentamos para que a extinção da pessoa jurídica que transportar, distribuir, armazenar ou comercializar produto de crime seja uma decorrência certa e não mera possibilidade.

No mais, apenas ressaltamos a disposição do art. 6º do PLC, porque a destinação do produto do crime já está suficientemente regulada na legislação, *ex vi* do art. 91, inc. II, “b”, do Código Penal.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA nº -CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 278-A, acrescentado à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 278-A.** O condutor que se utilizou de veículo para a prática do crime de furto, roubo, receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 155, 157, 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em condenado por decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de cinco anos.

.....”



SF/18052.09000-40

EMENDA nº -CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 5º** A pessoa jurídica que transportar, distribuir, armazenar ou comercializar produtos oriundos de furto, roubo, contrabando, descaminho, ou falsificados, perderá sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo.

.....”

EMENDA nº -CCJ

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18052.09000-40



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 8, DE 2018

(nº 1.530/2015, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e à receptação; altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 6.437, de 20 de agosto de 1977; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1333943&filename=PL-1530-2015



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e à receptação; altera as Leis n°s 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 6.437, de 20 de agosto de 1977; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e à receptação.

Art. 2º A Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 278-A:

“Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de cinco anos.

§ 1º O condutor condenado poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma deste Código.

§ 2º No caso do condutor preso em flagrante na prática dos crimes de que trata o *caput* deste artigo, poderá o juiz, em qualquer fase da

investigação ou da ação penal, se houver necessidade para a garantia da ordem pública, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.”

Art. 3º Na parte interna dos locais em que se vendem cigarros e bebidas alcoólicas deverá ser afixada advertência escrita, de forma legível e ostensiva, com os seguintes dizeres: “É crime vender cigarros e bebidas de origem ilícita. Denuncie!”.

Art. 4º O *caput* do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

“Art. 10.

.....

XLIII - deixar de afixar advertência escrita, de forma legível e ostensiva, de que é crime vender cigarros e bebidas contrabandeadas e/ou falsificadas.

Pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa.

.....” (NR)

Art. 5º A pessoa jurídica que transportar, distribuir, armazenar ou comercializar produtos fruto de contrabando, descaminho, ou falsificados, poderá, após

processo administrativo em que lhe sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, ter baixada sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de novo registro no CNPJ, pelo prazo de um a cinco anos, à pessoa jurídica que tenha sócios ou administradores em comum com aquela pessoa jurídica cujo CNPJ tiver sido baixado na forma do *caput* deste artigo.

Art. 6º No caso de produtos decorrentes de roubo ou furto apreendidos cuja propriedade não puder ser determinada ou não for reclamada no prazo de até um ano, será aplicada a pena de perdimento de bens, devendo ser incorporados ao patrimônio público, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto os arts. 3º e 4º, que entram em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

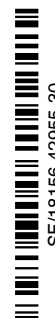
LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - artigo 180
 - artigo 334
 - artigo 334-
- [urn:lex:br:federal:lei:1977;6437](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6437)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6437>
 - artigo 10
- [urn:lex:br:federal:lei:1997;9503](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

24

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2017 (nº 8310/2014, na Casa de origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *cria funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e dá outras providências*.



Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2017, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que tem o objetivo de criar funções comissionadas no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 22ª Região, que tem jurisdição no estado do Piauí.

São criadas, nos termos do *caput* do art. 1º e do Anexo do projeto, 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas, das quais 12 são de nível FC-5, 23 (vinte e três) FC-4 e dezessete FC-1. É de se registrar que as funções comissionadas dos servidores do Poder Judiciário da União são categorizadas, de acordo com a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, em seis níveis, de FC-1 a FC-6, sendo essas últimas as de maior hierarquia.

O parágrafo único do art. 1º determina a convalidação dos atos praticados até a data de publicação desta Lei por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal em apreço, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções.

A justificativa do projeto esclarece que o seu propósito é de promover a *ratificação, pela via legislativa, da criação de funções comissionadas por ato administrativo interno do TRT 22ª Região, procedimento adotado por vários outros Tribunais Regionais do Trabalho, com fundamento na autonomia administrativa e na competência para*

organizar suas secretarias e serviços auxiliares concedida pela Constituição Federal em seu art. 96, inciso I, alínea “b”. De acordo com a justificação, a prática de criar ou transformar funções comissionadas por ato administrativo e não por lei ordinária tinha abrigo no Ato nº 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal Federal (STF), e na Resolução Administrativa nº 42, de 20 de junho de 1991, do TST.

Assevera-se, ainda, na justificativa, que o projeto não implicará aumento de despesa com pessoal, uma vez que os respectivos gastos, ano a ano, constam de proposta orçamentária do Tribunal, não resultando, dessa forma, impacto financeiro e orçamentário.

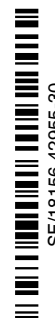
Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do que dispõe o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania tem a atribuição de avaliar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Tendo em vista que o projeto em lume trata de matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal, impõe-se também a necessidade de que a Comissão se pronuncie sobre o seu mérito, como expressamente determina o art. 101, II, “p”, do RISF.

O art. 96, II, da Lei Maior confere aos Tribunais Superiores competência privativa para iniciar o processo legislativo dos projetos que alterem sua organização e divisão judiciárias, ou ainda, que disponham sobre a criação de cargos dos juízes que lhes forem vinculados. O PLC nº 112, de 2017, respeita essa norma de restrição da competência legislativa, uma vez que foi apresentado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O projeto atende, ainda, a determinação do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, pela qual a criação de cargos públicos é condicionada à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, e também de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. A proposição consta da relação de projetos de lei autorizados pela Lei Orçamentária de 2017 (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), indicada de forma expressa no item 2.6.9 do seu Anexo V. A lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), por seu turno, veicula a autorização em apreço em seu art. 103.



A análise do PLC nº 112, de 2017, demonstra sua juridicidade, uma vez que não se identificam conflitos entre suas disposições e outros preceitos e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Quanto à regimentalidade da proposição, de igual maneira, não se verificam embaraços ao seguimento de sua tramitação.

No mérito, somos favoráveis ao projeto. A veiculação em lei ordinária da criação de funções comissionadas no TRT da 22ª Região e a convalidação dos atos praticados pelos servidores no exercício de funções comissionadas criadas por atos administrativos regulariza a situação do quadro de pessoal do tribunal. É de se registrar que a criação e transformação de funções comissionadas por atos administrativos ocorreu anteriormente em diversos Tribunais Regionais do Trabalho com fundamento em uma interpretação equivocada, mas de boa fé, das regras constitucionais concernentes à criação de cargos públicos. Superado esse entendimento equivocado, mostra-se de todo adequado que o Senado Federal proceda à aprovação do projeto de lei que sana as irregularidades verificadas no passado, para que a Justiça do Trabalho possa, de ora em diante, observar as disposições constitucionais pertinentes, bem como todas as demais normas que o Poder Legislativo insere no ordenamento jurídico.

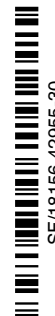
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2017, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18156.42955-30



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 112, DE 2017

(nº 8.310/2014, na Câmara dos Deputados)

Cria funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1294814&filename=PL-8310-2014



[Página da matéria](#)

Cria funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com sede na cidade de Teresina, no Estado do Piauí, as funções comissionadas constantes do anexo desta Lei.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos praticados até a data de publicação desta Lei por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções, e ficam declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas referidas nesta Lei.

Art. 2º A designação para as funções comissionadas criadas por esta Lei far-se-á de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e as da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região no orçamento geral da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº , de de de)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-5	12
FC-4	23
FC-1	17
TOTAL	52

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.416, de 15 de Dezembro de 2006 - LEI-11416-2006-12-15 - 11416/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11416>